Jornal Oficial

L 28

da União Europeia



Edição em língua portuguesa

Legislação

66.º ano

31 de janeiro de 2023

Índice

Atos não legislativos

REGULAMENTOS

* Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

★ Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar



Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2023/194 DO CONSELHO

de 30 de janeiro de 2023

que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹), as medidas de conservação deverão ser adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, quando pertinente, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e por outros organismos consultivos, bem como eventuais pareceres transmitidos por conselhos consultivos.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, condições funcionais conexas. Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP) conforme estabelecidos no artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Além disso, os totais admissíveis das capturas (TAC) das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos deverão ser estabelecidos de acordo com as metas e as medidas previstas nesses planos. Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, do mesmo regulamento, as possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou pescaria.
- (3) Os TAC deverão ser estabelecidos em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo dos setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas, em particular nas reuniões dos conselhos consultivos. Os TAC devem igualmente ser estabelecidos em conformidade com os planos plurianuais pertinentes.
- (4) Nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, desde 1 de janeiro de 2019 a obrigação de desembarcar aplica-se a todas as unidades populacionais para as quais existam limites de captura, embora sejam aplicáveis certas isenções. Com base nas recomendações comuns apresentadas pelos Estados-Membros, e em conformidade com o mesmo artigo, a Comissão adotou diversos regulamentos delegados que estabelecem normas relativas à aplicação da obrigação de desembarcar sob a forma de planos de devoluções para pescarias específicas.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

- (6) Para determinadas unidades populacionais, o CIEM preconiza zero capturas. Todavia, se os TAC para essas unidades populacionais forem estabelecidos ao nível preconizado, a obrigação de desembarcar todas as capturas, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». A fim de encontrar o equilíbrio entre a continuação das atividades de pesca, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves de uma interrupção, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista mantendo o nível do rendimento máximo sustentável (RMS), é adequado estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Esses TAC deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais e incitem a melhorar a seletividade e evitar capturas acessórias dessas unidades populacionais. Para reduzir as capturas das unidades populacionais para as quais são fixados TAC de capturas acessórias, as possibilidades de pesca para as pescarias em que são capturados peixes dessas unidades populacionais deverão ser fixadas a níveis que contribuam para conduzir a biomassa das unidades populacionais vulneráveis para níveis sustentáveis. Convém, igualmente, estabelecer medidas técnicas e de controlo intrinsecamente ligadas às possibilidades de pesca, a fim de evitar as devoluções ilegais.
- (7) A fim de garantir, na medida do possível, a utilização das possibilidades de pesca nas pescarias mistas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, convém estabelecer uma reserva comum para as trocas de quotas para os Estados-Membros que não disponham de quota para cobrir as capturas acessórias inevitáveis.
- (8) O plano plurianual para o mar do Norte foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho (²) e entrou em vigor em 2018. O plano plurianual para as águas ocidentais foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho (³) e entrou em vigor em 2019. As possibilidades de pesca respeitantes às unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, desses regulamentos deverão ser fixadas em conformidade com o intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no RMS (intervalo F_{RMS}) e as salvaguardas previstas nesses regulamentos. Os intervalos F_{RMS} foram identificados nos pareceres pertinentes do CIEM. Caso não se disponha de informações científicas adequadas, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais que são objeto de capturas acessórias deverão ser fixadas de acordo com a abordagem de precaução, como estabelecido nesses regulamentos.
- (9) Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2018/973 e do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/472, caso os pareceres científicos indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º 1, desses regulamentos é inferior ao ponto de referência limite da biomassa (B_{lim}) (4), devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido da unidade populacional para níveis superiores aos que permitem produzir o RMS. Tais medidas podem incluir, em particular, a suspensão da pesca dirigida à unidade populacional em causa e a redução adequada das possibilidades de pesca para essas ou outras unidades populacionais nas pescarias.
- (10) Os TAC para o atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) no Atlântico Este e no Mediterrâneo deverão ser estabelecidos de acordo com as normas enunciadas no Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho (5).
- (²) Regulamento (UE) 2018/973 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais do mar do Norte e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que especifica os pormenores da aplicação da obrigação de desembarque no mar do Norte e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 676/2007 e (CE) n.º 1342/2008 do Conselho (JO L 179 de 16.7.2018, p. 1).
- (3) Regulamento (UE) 2019/472 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais capturadas nas águas ocidentais e águas adjacentes, e para as pescarias que exploram essas unidades populacionais, que altera os Regulamentos (UE) 2016/1139 e (UE) 2018/973, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007 e (CE) n.º 1300/2008 do Conselho (JO L 83 de 25.3.2019, p. 1).
- (4) O B_{lim} corresponde ao nível de biomassa abaixo do qual a capacidade de reprodução pode ser reduzida.
- (*) Regulamento (UE) 2016/1627 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece um plano plurianual de recuperação do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 302/2009 do Conselho (JO L 252 de 16.9.2016, p. 1).

- (12) Em conformidade com o plano plurianual para as águas ocidentais estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/472, a taxa-alvo de mortalidade por pesca das unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 1, desse regulamento deve ser mantida dentro dos intervalos F_{RMS} definidos no artigo 2.º, ponto 2, desse regulamento, em conformidade com o artigo 4.º do mesmo. A mortalidade global por pesca do robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 8a e 8b deverá, por conseguinte, ser fixada em conformidade com o parecer RMS do CIEM e com o valor do ponto F_{RMS}, tendo em conta as capturas comerciais, incluindo os desembarques e as devoluções, e as capturas recreativas. O valor do ponto F_{RMS} corresponde ao valor da mortalidade por pesca que resulta no RMS a longo prazo. Os Estados-Membros pertinentes (França e Espanha) deverão tomar medidas adequadas para assegurar que a mortalidade por pesca das suas frotas e dos seus pescadores recreativos não exceda o valor do ponto F_{RMS}, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/472.
- (13) As medidas para a pesca recreativa de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b deverão ser mantidas, tendo em conta o seu impacto significativo nessa unidade populacional. O limite de captura deverá ser mantido em conformidade com o parecer científico. É conveniente excluir a utilização de redes fixas, uma vez que não são suficientemente seletivas e dada a probabilidade de capturarem um número de espécimes superior aos limites estabelecidos. Tendo em conta a situação ambiental, social e económica, e especialmente a dependência dos pescadores que se dedicam à pesca comercial das unidades populacionais em causa nas comunidades costeiras, as medidas relativas ao robalo-legítimo estabelecem um equilíbrio adequado entre os interesses dos pescadores, tanto comerciais como recreativos. Em especial, essas medidas permitem aos pescadores que se dedicam à pesca recreativa pescar tendo em conta o seu impacto nas unidades populacionais.
- (14) Em 4 de novembro de 2021, o CIEM emitiu um parecer indicando que nos casos em que for aplicada a abordagem de precaução, em 2022 não deve ser efetuada nenhuma captura de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*) em todos os habitats e em todas as fases do seu ciclo de vida, em toda a sua área de distribuição natural. Isto aplica-se tanto às capturas recreativas como comerciais e inclui as capturas de meixão para repovoamento e aquicultura. O CIEM reconheceu igualmente que as capturas realizadas com o único objetivo de posterior libertação podem fazer parte de medidas de conservação se essas medidas melhorarem a probabilidade global de sobrevivência. A Comissão consultou os conselhos consultivos e os grupos regionais dos Estados-Membros sobre a melhor forma de aplicar este parecer do CIEM. Além disso, em 30 de maio de 2022, o CIEM observou que, apesar dos esforços dos Estados-Membros, não se registaram progressos globais na consecução do objetivo de fuga de 40 % da biomassa de enguias-prateadas em toda a União, tal como exigido pelo artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho (º), e que não foram observados padrões de mortalidade claros. O CIEM recomendou igualmente que os esforços se centrem nas medidas de conservação que, por definição, têm uma probabilidade elevada de reduzir a mortalidade e aumentar a fuga para o mar.
- (15) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) adotou a Recomendação CGPM/45/2022/1, que reforça as medidas de gestão para a enguia-europeia no mar Mediterrâneo (subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM), anteriormente estabelecidas pela Recomendação GFCM/42/2018/1. Essas medidas incluem um período de defeso anual de seis meses a determinar por cada parte contratante em conformidade com o plano ou planos de gestão para a enguia e os padrões de migração temporal da enguia nas Partes Contratantes, bem como a proibição da pesca recreativa. As Partes Contratantes podem decidir estabelecer um período de defeso de seis meses consecutivos ou estabelecer um período de defeso de 1 de janeiro a 31 de março e de mais três meses, a escolher entre 1 de abril e 30 de novembro. Em conformidade com a Recomendação CGPM/45/2022/1, o período

^(°) Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia europeia (JO L 248 de 22.9.2007, p. 17).

de defeso para a atividade comercial e a proibição da pesca recreativa deverão aplicar-se a todas as águas marinhas do mar Mediterrâneo e às águas salobras como os estuários, as lagoas costeiras e as águas de transição. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União. Uma vez que a Recomendação GFCM/45/2022/1 não se aplica ao mar Negro e que o mar Negro e os sistemas fluviais que lhe estão ligados não constituem um *habitat* natural para a enguia-europeia para os fins do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 (7), as medidas respeitantes à enguia não se aplicam ao mar Negro (subzona geográfica 29 da GFCM).

- (16) Em 3 de novembro de 2022, o CIEM reiterou, para 2023, o seu parecer que preconiza zero capturas de enguia em todos os habitats. Com base nesse parecer e tendo em conta as reações recebidas durante a consulta das partes interessadas, é conveniente alargar para seis meses o período de defeso para todas as atividades de pesca da enguia nas águas da União do Nordeste do Atlântico. Um período de defeso de seis meses será de molde a proteger melhor a unidade populacional do que as atuais medidas nacionais e da União. O período de defeso alargado, permitindo simultaneamente a continuação das medidas de repovoamento, contribuirá para a recuperação da unidade populacional de enguia, bem como para a consecução do objetivo de fuga para o mar de, pelo menos, 40 % de enguias adultas estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho.
- (17) Em todas as águas pertinentes, o período de migração da enguia é influenciado por um amplo leque de fatores ambientais e biológicos, podendo, por conseguinte, variar em função da fase do ciclo de vida da enguia, bem como do habitat e da zona geográfica, nomeadamente os estreitos. Por conseguinte, pode ser conveniente estabelecer períodos de defeso diferentes, nomeadamente para diferentes zonas de pesca de um Estado-Membro e para diferentes pescarias nessas zonas de pesca, a fim de ter em conta esses elementos, bem como os padrões de migração temporal e geográfica da enguia nas fases de vida respetivamente, do meixão e da enguia-prateada. Os Estados-Membros em causa deverão determinar o período ou os períodos de defeso pertinentes com base nesses elementos.
- (18) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, o repovoamento do meixão é uma medida de conservação escolhida por certos Estados-Membros nos seus planos de gestão da enguia. Para que esses Estados-Membros possam continuar a aplicar esta medida de conservação, são necessárias capturas de meixão na época adequada do ano. A fim de assegurar a viabilidade económica da pesca de meixão, é necessário permitir alguma captura de meixão também para outros fins. Por último, dado o estado da unidade populacional de enguia, é conveniente proibir a pesca recreativa da enguia.
- (19) O parecer científico relativo às unidades populacionais de elasmobrânquios (raias, tubarões) preconiza zero capturas, devido ao seu mau estado de conservação. Além disso, o facto de as taxas de sobrevivência serem altas significa que a prática de devoluções, em vez do desembarque de capturas, favoreceria a conservação dessas unidades populacionais, já que não se considera que esta prática provoque um aumento significativo da sua mortalidade por pesca. Importa, por conseguinte, proibir a pesca dessas espécies. Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a obrigação de desembarcar não se aplica às espécies cuja pesca seja proibida.
- (20) No caso de determinadas espécies, como certas espécies de tubarões, uma atividade de pesca, mesmo limitada, pode resultar numa ameaça grave para a sua conservação. Por conseguinte, é conveniente restringir totalmente as possibilidades de pesca dessas espécies, através de uma proibição geral de as pescar.
- (21) Na 12.ª Conferência das Partes na Convenção sobre a Conservação das Espécies Migradoras pertencentes à Fauna Selvagem (Manila, 23-28 de outubro de 2017), foram aditadas algumas espécies às listas de espécies protegidas constantes dos apêndices I e II dessa convenção. Por conseguinte, é adequado assegurar a proteção dessas espécies no quadro das atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca da União que operam em todas as águas e pelos navios de países terceiros a operar nas águas da União.
- (22) A fim de maximizar a utilização das possibilidades de pesca, é apropriado permitir a aplicação de disposições flexíveis entre certas zonas sujeitas a TAC sempre que esteja em causa a mesma unidade populacional biológica.

⁽⁷⁾ Ver Decisão da Comissão de 4 de abril de 2008, que estabelece que o mar Negro e os sistemas fluviais que lhe estão ligados não constituem um *habitat* natural para a enguia europeia, para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho (JO L 98 de 10.4.2008, p. 14).

- (23) O Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (§) introduziu condições suplementares para a gestão anual dos TAC, incluindo disposições em matéria de flexibilidade aplicáveis aos TAC de precaução e aos TAC analíticos (artigos 3.º e 4.°). Nos termos do artigo 2.º desse regulamento, ao fixar os TAC, o Conselho deve decidir a que unidades populacionais os artigos 3.º e 4.º desse regulamento não são aplicáveis, nomeadamente com base no seu estado biológico. O artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 introduziu um mecanismo de flexibilidade interanual para todas as unidades populacionais sujeitas à obrigação de desembarcar. A fim de evitar uma flexibilidade excessiva que poria em causa o princípio da exploração racional e responsável dos recursos biológicos marinhos, prejudicaria a consecução dos objetivos da PCP e deterioraria o estado biológico das unidades populacionais, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 deverão aplicar-se aos TAC analíticos apenas se não for utilizada a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.
- (24) Caso um TAC seja atribuído apenas a um Estado-Membro, é conveniente conferir a esse Estado-Membro, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), poderes para determinar esse TAC. É necessário assegurar que, ao determinar o nível do TAC, o Estado-Membro atue de modo plenamente compatível com os princípios e as regras da PCP.
- (25) É necessário que os níveis máximos de esforço de pesca para 2023 sejam fixados em conformidade com os artigos 5.°, 6.°, 7.° e 9.° e o anexo I do Regulamento (UE) 2016/1627.
- (26) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios de pesca da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho (9), em particular pelos seus artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão dos dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (27) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC) confirmou as medidas de conservação para as duas unidades populacionais de cantarilho (*Sebastes mentella*) (pelágico de águas pouco profundas e de águas mais profundas) no mar de Irminger e águas adjacentes, proibindo a pesca dirigida a essas unidades populacionais e proibindo quaisquer atividades de apoio. Além disso, a NEAFC proibiu as atividades de pesca na zona de concentração do cantarilho, a fim de minimizar as capturas acessórias. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União. A NEAFC não adotou recomendações para o cantarilho nem para o alabote-da-gronelândia nas subzonas CIEM 1 e 2. Por conseguinte, as quotas da União deverão ser fixadas em conformidade com a posição manifestada pela União na NEAFC. No entanto, uma vez que estão em curso os debates sobre a aplicação do entendimento político entre a União e a Noruega relativo à pesca nas zonas CIEM 1 e 2, é conveniente que a União estabeleça, após 31 de março de 2023, o TAC para o cantarilho nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2, visto que a pescaria é limitada ao período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro de 2023, e que a União estabeleça uma quota provisória da União para o alabote-da-Gronelândia nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para o primeiro trimestre de 2023 correspondente a 25 % da quota global da União de 1 711 toneladas, ou seja 9,25 % do TAC proposto pela UE na reunião anual da NEAFC (18 494 toneladas).
- (28) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) acordou em manter em 2023 os TAC fixados em 2022 para o espadarte do Mediterrâneo e do Atlântico Norte (Xiphias gladius), o atum-voador do Mediterrâneo (Thunnus alalunga), o espadim-azul-do-atlântico (Makaira nigricans), o espadim-branco-do-atlântico (Tetrapturus albidus), o atum-albacora (Thunnus albacares), o atum-patudo (Thunnus obesus) e a tintureira (Prionace glauca). A CICTA fixou igualmente, para 2023, o TAC para o atum-rabilho (Thunnus thynnus) e para o espadarte do Atlântico Sul em 40 570 e 10 000 toneladas, respetivamente. A CICTA adotou igualmente quotas para o atum-voador do Mediterrâneo para 2023 e 2024. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

(8) Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

^(°) Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

- (29) Pela primeira vez, a CICTA adotou igualmente um procedimento de gestão para o atum-rabilho do Atlântico. Esta medida visa assegurar pescarias sustentáveis e rentáveis a longo prazo para a unidade populacional do Atlântico Oeste e para a unidade populacional do Atlântico Este e do Mediterrâneo. O procedimento de gestão executa os objetivos de gestão no que diz respeito ao atum-rabilho do Atlântico Este e do Atlântico Oeste, incluindo a adoção de ciclos de gestão de três anos, e um calendário de execução até 2028. O TAC previsto no procedimento de gestão para o período 2023-2025 é de 40 570 toneladas por ano para as unidades populacionais do Atlântico Este e do Mediterrâneo. Essas medidas deverão, por conseguinte, ser transpostas para o direito da União.
- (30) A CICTA adotou um plano de gestão para o anequim do Atlântico Sul (*Isurus oxyrinchus*) capturado em associação com outras pescarias da CICTA, com início em 2023, a fim de combater imediatamente a sobrepesca e alcançar gradualmente níveis de biomassa suficientes para o RMS. Este plano permite a retenção das capturas acessórias de anequim do Atlântico Sul num total de 1 295 toneladas, o que representa 503 toneladas para a União. De acordo com a Recomendação da CICTA, a autorização de retenção limitada não constitui um direito a longo prazo e não prejudica qualquer processo futuro de repartição. Esta medida deverá, por conseguinte, ser transposta para o direito da União, estabelecendo um TAC para as capturas acessórias e uma quota da União correspondente.
- (31) A fim de reduzir a mortalidade por pesca de juvenis de atum-patudo e atum-albacora, a CICTA manteve igualmente um limite máximo de 300 dispositivos de concentração de peixes (DCP) por navio de pesca em 2023 e um período de defeso de 72 dias para a utilização de DCP. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (32) Na sua reunião anual de 2021, a CICTA adotou um plano de recuperação de 15 anos, de 2022 a 2036, para o atum-voador do Mediterrâneo. Para 2023, a CICTA fixou o TAC para o atum-voador do Mediterrâneo em 2 500 toneladas. Além disso, a CICTA fixou um TAC para o atum-voador do Atlântico Norte em 37 801 toneladas para o período de 2022 a 2023, com base na regra de exploração, com vista à adoção de um procedimento de gestão a longo prazo para esta unidade populacional. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (33) Ao abrigo de várias recomendações da CICTA, a União pode, mediante pedido, fazer o reporte de uma percentagem das suas quotas não utilizadas de determinadas unidades populacionais da CICTA durante o período de dois anos. Essas recomendações deverão ser transpostas para o direito da União com base na proposta de regulamento apresentada pela Comissão em 21 de abril de 2022 (10), o mais rapidamente possível, para que os Estados-Membros possam utilizar as quotas da União para as unidades populacionais da CICTA na sua totalidade, tal como previsto pela CICTA para 2023. Na pendência da transposição dessas recomendações para o direito da União, deverão ser estabelecidas quotas para determinadas unidades populacionais para os diferentes Estados-Membros, com base numa quota total da União para 2023 acordada pela CICTA, antes de serem efetuados quaisquer ajustamentos relativos à sobrepesca ou à subpesca por parte dos Estados-Membros. Os ajustamentos das quotas de cada Estado-Membro para 2023, refletindo eventuais deduções aplicadas pela CICTA, deverão ser efetuados numa fase posterior, com base nas regras da União em matéria de deduções, nos termos do artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e tendo em conta a Comunicação da Comissão (11) relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 5, desse regulamento.
- (34) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR) adotou limites de captura para as espécies-alvo e para as espécies objeto de capturas acessórias no período de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (35) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC) manteve as medidas previamente adotadas aplicáveis na zona de competência da IOTC. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (36) A reunião anual da Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO) realizar-se-á de 6 a 15 de fevereiro de 2023. As medidas em vigor na área da Convenção da SPRFMO que estão associadas no plano funcional aos TAC deverão, por conseguinte, ser mantidas provisoriamente até à realização da reunião anual e até serem determinados os TAC para 2023.

⁽¹⁰⁾ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2017/2107 que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona da Convenção da Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA) e o Regulamento (UE) 2022/... que estabelece um plano de gestão plurianual do atum-rabilho no Atlântico Este e no Mediterrâneo.

⁽¹¹) Comunicação da Comissão relativa às orientações para a dedução de quotas, ao abrigo do artigo 105.º, n.º 1, 2 e 5, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, e que substitui a Comunicação 2012/C 72/07 2022/C 369/03 (C/2022/6757) (JO C 369 de 27.9.2022, p. 3).

- (37) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC) decidiu manter as medidas atualmente aplicáveis na área da Convenção. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (38) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) confirmou o TAC para o atum-do-sul (*Thunnus maccoyii*) para 2023, tal como adotado na reunião anual de 2020 para um período de três anos (de 2021 a 2023). Essa medida deverá ser transposta para o direito da União.
- (39) Na sua reunião anual de 2022, a Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO) decidiu manter em 2023, até à sua reunião anual de 2023, a maior parte dos atuais TAC estabelecidos para 2022 para as espécies sob a sua alcada.
- (40) Na sua reunião anual de 2022, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) decidiu manter as medidas atualmente aplicáveis na zona da Convenção WCPFC. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (41) Na sua 44.ª reunião anual, em 2022, a Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO) adotou possibilidades de pesca para 2023 relativamente a determinadas unidades populacionais nas subzonas 1 a 4 da área da Convenção NAFO. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (42) Na sua 9.º reunião anual, em 2022, o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA) manteve as possibilidades de pesca anteriormente adotadas para as unidades populacionais abrangidas por aquele acordo. Tais medidas deverão continuar a ser transpostas para o direito da União.
- (43) Nos termos do artigo 498.º, n.º 2, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (12) (0 «Acordo de Comércio e Cooperação»), a União e o Reino Unido deverão realizar consultas anuais para chegar a acordo, até 10 de dezembro de cada ano, sobre os TAC para o ano seguinte relativos às unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação. Se esses TAC não forem concluídos até 10 de dezembro, as Partes têm de retomar imediatamente as consultas com o objetivo continuado de chegar a acordo sobre esse TAC, conforme exigido pelo artigo 499.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação.
- (44) Em 2022, a União, o Reino Unido e a Noruega realizaram consultas trilaterais sobre seis unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente existentes nas zonas sob a jurisdição das três Partes, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca para 2023. Essas consultas decorreram entre 3 de novembro e 9 de dezembro de 2022, com base na posição da União aprovada pelo Conselho em 20 de outubro de 2022. O resultado das consultas foi documentado numa ata aprovada, assinada pelos chefes de delegação da União, do Reino Unido e da Noruega em 9 de dezembro de 2022. As possibilidades de pesca pertinentes deverão, por conseguinte, ser fixadas ao nível acordado com o Reino Unido e a Noruega, juntamente com as outras disposições constantes da ata aprovada.
- (45) São mantidas as medidas corretivas acordadas em 2022 conjuntamente com o Reino Unido e a Noruega sobre o bacalhau do mar do Norte, a fim de permitir a recuperação e a gestão sustentável a longo prazo da unidade populacional, em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2018/973.
- (46) A União realiza anualmente consultas bilaterais com a Noruega sobre duas unidades populacionais partilhadas e geridas conjuntamente na zona do Skagerrak, com o objetivo de chegar a acordo sobre a gestão dessas unidades populacionais, incluindo no que diz respeito às possibilidades de pesca para o próximo ano, bem como sobre a troca de quotas e regras de acesso.
- (47) A União realiza consultas multilaterais com os Estados costeiros sobre a fixação das possibilidades de pesca para as unidades populacionais de grandes pelágicos, incluindo a sarda, o verdinho e o arenque atlanto-escandinavo, e sobre um acordo de partilha para a sarda.

- (49) Os TAC provisórios visam garantir a segurança jurídica aos operadores da União e a continuidade das atividades de pesca sustentáveis até à conclusão das consultas, em conformidade com o quadro jurídico da União e as obrigações internacionais ou, caso as consultas não possam ser concluídas com êxito, até que o Conselho fixe unilateralmente TAC definitivos da União.
- (50) Em 16 de dezembro de 2022, a União chegou a acordo com o Reino Unido sobre a fixação de um grande número de TAC para 2023 no respeitante a unidades populacionais enumeradas no anexo 35 do Acordo de Comércio e Cooperação. O resultado das consultas foi documentado na ata escrita, aprovada pelo Conselho em 20 de dezembro de 2022 e assinada pelo representante da Comissão em nome da União e pelo chefe da delegação do Reino Unido, em conformidade com o artigo 498.º, n.º 6, do Acordo de Comércio e Cooperação e com a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho (¹³). A ata escrita é o resultado de consultas realizadas pela União com o Reino Unido em conformidade com o artigo 498.º, n.º 2, 4 e 6, do Acordo de Comércio e Cooperação, com os objetivos e princípios estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 28.º e 33.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, com os artigos 4.º e 5.º dos planos de gestão plurianuais para as águas ocidentais e para o mar do Norte e com a Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho. A posição da União durante as consultas baseou-se nesses objetivos e princípios e nos melhores pareceres científicos disponíveis, sobretudo os emitidos pelo CIEM, em conformidade com o artigo 494.º, n.º 3, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessa ata escrita, e as outras medidas funcionalmente associadas às possibilidades de pesca também fixadas nessa ata escrita deverão ser transpostas para o direito da União.
- (51) Para algumas unidades populacionais partilhadas geridas em conjunto com o Reino Unido e avaliadas tendo em conta o RMS, o CIEM emitiu um parecer científico que preconiza zero capturas. Se os TAC para essas unidades populacionais fossem estabelecidos ao nível indicado nesse parecer, a obrigação de desembarcar todas as capturas, tanto nas águas da União como nas do Reino Unido, incluindo as capturas acessórias dessas unidades populacionais nas pescarias mistas, conduziria ao fenómeno das «espécies bloqueadoras». A fim de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de prosseguir essas pescarias mistas, atentas as implicações socioeconómicas potencialmente graves do seu completo encerramento, e a necessidade de se alcançar um bom estado biológico para essas unidades populacionais, e dada a dificuldade de pescar todas as unidades populacionais numa pescaria mista respeitando ao mesmo tempo o nível do RMS, a União e o Reino Unido acordaram em que é adequado estabelecer TAC específicos para as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Esses TAC deverão ser fixados a níveis que assegurem a diminuição da mortalidade dessas unidades populacionais e incitem a melhorar a seletividade e evitar as capturas acessórias dessas unidades populacionais. Os níveis das possibilidades de pesca para estas unidades populacionais deverão ser estabelecidos em conformidade com a ata escrita, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas para os operadores da União e, simultaneamente, uma recuperação significativa da biomassa dessas unidades populacionais.
- (52) Dado que a biomassa das unidades populacionais de maruca-azul nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 (BLI/12INT-), maruca-azul no mar do Norte (BLI/24-), maruca-azul no Skagerrak (BLI/03/A-), bacalhau no mar da Irlanda (COD/07A), bacalhau a oeste da Escócia (COD/5BE6A), bacalhau no mar Céltico (COD/7XAD34), arenque no mar Céltico (HER/7G-K), carapau (das águas ocidentais) (JAX/2A-14) (14), goraz 6, 7 e 8 (SBR/678-) e badejo no mar da Irlanda (WHG/07A) são inferiores aos pontos de referência da biomassa (B_{lim}), a União e o Reino Unido acordaram na necessidade, como medida corretiva adicional, no que diz respeito a essas unidades populacionais, não recorrer à flexibilidade interanual no que se refere às transferências de 2022 para 2023, para que as capturas

⁽¹³⁾ Decisão (UE) 2021/1875 do Conselho, de 22 de outubro de 2021, relativa à posição a adotar em nome da União nas consultas anuais com o Reino Unido para chegar a acordo sobre os totais admissíveis de capturas (JO L 378 de 26.10.2021, p. 6).

⁽¹⁴⁾ Abrange o carapau do Sul (JAX/8C.).

em 2023 não excedam os TAC fixados para essas unidades populacionais. Por conseguinte, os Estados-Membros em causa emitiram uma declaração comprometendo-se a não recorrer à flexibilidade interanual para essas unidades populacionais. Essa declaração também abrange as unidades populacionais autónomas do bacalhau de Kattegat (COD/03AS.), da lagartixa-da-rocha de Skagerrak, Kattegat e mar Báltico (RNG/03-), do camarão-ártico do mar do Norte (PRA/2AC4-C), do linguado-legítimo do Oeste da Escócia (SOL/56-14) e do carapau (Sul) (JAX/08C.), relativamente às quais a biomassa é inferior ao $B_{lim.}$

- (53) A União e o Reino Unido acordaram em que, atendendo à avaliação que dá conta da melhoria do estado da unidade populacional de galhudo-malhado (*Squalus acanthias*), esta unidade populacional deverá deixar de ser uma espécie proibida mas que, a fim de proteger uma componente desta unidade populacional que é particularmente vulnerável à taxa de mortalidade por pesca, é conveniente dissuadir a pesca dirigida a concentrações de fêmeas adultas. Para o efeito, a União e o Reino Unido acordaram em respeitar um tamanho máximo de 100 cm na pesca dirigida ao galhudo-malhado. Tal medida está funcionalmente associada ao TAC para a unidade populacional, uma vez que, na ausência dessa medida, o nível do TAC, por si só, não garantiria uma proteção suficiente das fêmeas em desova, que constituem uma parte particularmente vulnerável da unidade populacional. Aquele tamanho máximo deverá deixar de aplicar na data em que se tornar aplicável um ato delegado que introduza as medidas correspondentes e regule o tratamento das capturas dessas unidades populacionais com mais de 100 cm.
- (54) A União e o Reino Unido acordaram num acesso recíproco, em 2023, relativamente à pesca dirigida a um total inicial de 280 toneladas de atum-voador do Norte nas suas zonas económicas exclusivas. Tal exclui o acesso às zonas abrangidas pelo artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (EU) n.º 1380/2013.
- (55) A lista de unidades populacionais às quais se aplica uma recondução dos TAC superior a 25 % baseia-se na análise da utilização das quotas pelos Estados-Membros no primeiro trimestre dos três últimos anos para os quais existem dados disponíveis (2018-2021). Estes TAC provisórios aumentados estão em conformidade com o parecer do CIEM, com o quadro jurídico da União aplicável e com o Acordo de Comércio e Cooperação, e permitirão aos navios de pesca da União utilizar as possibilidades de pesca a que têm direito e das quais, de outro modo, seriam privados, devido à sazonalidade da pesca das unidades populacionais em causa.
- (56) Este nível é considerado suficiente para os navios de pesca da União, pelo menos até 31 de março de 2023.
- (57) A União notificará os TAC provisórios aos países terceiros em causa.
- (58) Continuam a ser aplicados períodos de defeso sazonais para a pesca da galeota com determinadas artes rebocadas nas divisões CIEM 2a, 3a e na subzona CIEM 4, a fim de permitir a proteção das zonas de reprodução e a limitação das capturas de juvenis.
- (59) Em conformidade com o procedimento previsto no Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia, por um lado, e o Governo da Gronelândia e o Governo da Dinamarca, por outro, e no seu protocolo de aplicação (15), a Comissão Mista fixou o nível das possibilidades de pesca disponíveis para a União nas águas gronelandesas em 2023. O nível das possibilidades de pesca disponíveis para a União nas águas gronelandesas em 2023 foi documentado na ata da reunião da Comissão Mista realizada em 23 e 24 de novembro de 2022, em Bruxelas. As possibilidades de pesca pertinentes deverão ser fixadas ao nível acordado nessas atas, e tendo em conta as transferências previstas para a Noruega no âmbito da troca anual de possibilidades de pesca.
- (60) As possibilidades de pesca de capelim (*Mallotus villosus*) nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 para o período de pesca compreendido entre 15 de outubro de 2022 a 15 de abril de 2023 estão assinaladas com a expressão «a fixar» no Regulamento (UE) 2022/109 do Conselho. Em 5 de outubro de 2022, as autoridades gronelandesas comunicaram à União o nível da quota de capelim oferecida à União para a campanha de pesca de 2022-2023 no âmbito do Acordo de Parceria no Domínio da Pesca Sustentável e do seu Protocolo de aplicação, que corresponde a 7 760 toneladas. Em conformidade com a ata aprovada das consultas no âmbito da pesca entre a União e a Noruega para 2022, assinada em 10 de dezembro de 2021, esta quantidade deverá ser transferida para a Noruega para a campanha de pesca de 2022-2023. As possibilidades de pesca deverão ser fixadas em conformidade.

- (61) No respeitante às possibilidades de pesca para o caranguejo-das-neves (*Chionoecetes* spp.) em redor da zona de Svalbard, o Tratado de 9 de fevereiro de 1920 relativo ao Spitzbergen (Svalbard) (o «Tratado de Paris de 1920») concede a todas as partes no Tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor de Svalbard, incluindo os da pesca. A posição da União sobre esse acesso no que diz respeito à pesca de caranguejo-das-neves na plataforma continental em redor de Svalbard foi consignada em várias notas verbais à Noruega, as últimas das quais datadas de 26 de fevereiro de 2021, 28 de junho de 2021 e 1 de agosto de 2022. A fim de assegurar que a exploração do caranguejo-das-neves em redor de Svalbard seja coerente com as regras de gestão não discriminatória eventualmente estabelecidas pela Noruega, país que goza de soberania e jurisdição na zona nos termos das disposições pertinentes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e do Tratado de Paris de 1920, é conveniente fixar o número de navios autorizados a realizar essa pescaria. A repartição dessas possibilidades de pesca entre os Estados-Membros é limitada ao ano de 2023. Recorda-se que, na União, a principal responsabilidade pelo cumprimento da legislação aplicável cabe aos Estados-Membros de pavilhão.
- (62) No que respeita às possibilidades de pesca do bacalhau nas águas de Svalbard, o Tratado de Paris de 1920 concede a todas as partes nesse tratado um acesso equitativo e não discriminatório aos recursos em redor de Svalbard, incluindo os da pesca. Por conseguinte, o Conselho deverá fixar a quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b com base no TAC de referência para o bacalhau do Ártico Nordeste e nos direitos de pesca históricos da União. Em conformidade com o entendimento político entre a União e a Noruega relativo à pesca nas subzonas CIEM 1 e 2, de 29 de abril de 2022, a Noruega deverá fixar na sua legislação uma quota de bacalhau para os navios da União que pescam bacalhau nas águas de Svalbard, que corresponda a 2,8274 % do TAC de referência, que corresponde também aos direitos da União nos termos do Tratado de Paris de 1920. Uma vez que estão em curso os debates sobre a execução do entendimento político entre a União e a Noruega, é conveniente que a União estabeleça, para o primeiro trimestre de 2023, uma quota provisória da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b. O nível dessa quota da União provisória deverá ser fixado em 3 907 toneladas, tendo em conta a parte histórica da União para bacalhau nas águas de Svalbard. Além disso, a Noruega tenciona estabelecer na sua legislação uma quota provisória para a União de bacalhau nas águas de Svalbard a esse nível para o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de março de 2023. As quotas provisórias deverão ser atribuídas aos Estados--Membros em conformidade com a Decisão 87/277/CEE do Conselho (16), com as adaptações necessárias decorrentes da saída do Reino Unido da União e decorrentes do rácio entre o nível da quota provisória da União e o nível da parte da unidade populacional que cabe à União.
- (63) Por força da Declaração da União dirigida à República Bolivariana da Venezuela relativa à concessão de possibilidades de pesca nas águas da União aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (17), é necessário fixar as possibilidades de pesca de lutjanídeos disponíveis para aquele país nas águas da União.
- (64) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas à Comissão competências de execução que a habilitem a autorizar cada Estado-Membro a gerir as atribuições de esforço de pesca segundo um sistema de quilowatts-dias, a conceder dias adicionais no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca ou pelo reforço da presença de observadores científicos, e a estabelecer formatos de folhas de cálculo destinados à recolha e transmissão de informações relativas à transferência de dias no mar entre navios de pesca que arvoram o pavilhão de um Estado-Membro. A Comissão deverá exercer essas competências nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (18).

⁽¹⁶⁾ Decisão 87/277/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1987, relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO (JO L 135 de 23.5.1987, p. 29).

⁽l¹) Decisão (UE) 2015/1565 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa da Guiana Francesa (JO L 244 de 19.9.2015, p. 55).

⁽¹⁸⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

- (65) Atendendo a que certas disposições devem ser aplicadas de modo contínuo, e a fim de evitar a insegurança jurídica durante o período compreendido entre o fim do ano anterior e a data de entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para o ano seguinte, é conveniente que as disposições relativas às proibições e às épocas de defeso estabelecidas no presente regulamento continuem a ser aplicadas no início de 2024, até à entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para esse ano. Além disso, as disposições aplicáveis de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024 deverão continuar a aplicar-se no início de 2025, até à entrada em vigor do regulamento que fixará as possibilidades de pesca para 2025.
- (66) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deverá ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023, com exceção das disposições relativas aos limites do esforço de pesca, que deverão ser aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2023, e de certas disposições relativas a determinadas regiões, que deverão ser objeto de uma data específica de aplicação. Por motivos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (67) Certas medidas internacionais que criam ou limitam as possibilidades de pesca da União foram adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) competentes no final de 2022 e tornaram-se aplicáveis antes da entrada em vigor do presente regulamento. Por conseguinte, as disposições que transpõem essas medidas para o direito da União deverão ser aplicáveis com efeitos retroativos. Em especial, uma vez que a campanha de pesca na zona da Convenção CCAMLR decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e que, por conseguinte, certas possibilidades de pesca ou proibições de pesca na zona da Convenção CCAMLR são fixadas por um período que tem início em 1 de dezembro de 2022, é conveniente que as disposições pertinentes do presente regulamento sejam aplicáveis com efeitos desde essa data. Além disso, a campanha de pesca de marlonga (Dissostichus spp.) na zona do Acordo SIOFA decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro e, uma vez que os TAC para esse grupo de espécies são fixados por um período que tem início em 1 de dezembro de 2022, é conveniente que os TAC sejam aplicáveis com efeitos a partir dessa data. Tal aplicação retroativa não prejudica o princípio das expectativas legítimas, uma vez que os navios de pesca que arvorem o pavilhão de uma parte contratante estão proibidos de pescar na zona da Convenção CCAMLR e na zona do Acordo SIOFA sem autorização. Além disso, em conformidade com as regras da CICTA, os Estados-Membros devem assegurar que os seus navios de pesca não coloquem DCP nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso, ou seja, a partir de 17 de dezembro de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

- 1. O presente regulamento fixa, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, incluindo para determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade, as possibilidades de pesca disponíveis nas águas da União e as disponíveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
- 2. As possibilidades de pesca a que se refere o n.º 1 incluem:
- a) Limites de capturas para o ano de 2023 e, nos casos previstos no presente regulamento, para o ano de 2024;
- b) Limites do esforço de pesca para o ano de 2023, exceto os limites do esforço de pesca constantes do anexo II, que serão aplicáveis a partir de 1 de fevereiro de 2023 até 31 de janeiro de 2024;
- c) Possibilidades de pesca aplicáveis de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023 a determinadas unidades populacionais na zona da Convenção CCAMLR e a determinadas unidades populacionais na zona do Acordo SIOFA.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1. O presente regulamento é aplicável:
- a) Aos navios de pesca da União; e
- b) Aos navios de países terceiros nas águas da União.
- 2. O presente regulamento é igualmente aplicável:
- a) A determinadas atividades de pesca recreativa, expressamente referidas nas disposições pertinentes do presente regulamento; e
- b) À pesca comercial a partir de terra.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições constantes do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

- a) «Navio de um país terceiro», um navio de pesca que arvora o pavilhão de um país terceiro e nele está registado;
- b) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos biológicos marinhos no contexto do lazer, do turismo ou do desporto;
- c) «Águas internacionais», as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado;
- d) «Total admissível de capturas» (TAC):
 - i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser desembarcada em cada ano.
 - ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional de peixes que pode ser capturada em cada ano;
- e) «Quota», a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- f) «Avaliação analítica», a avaliação quantitativa das tendências de uma unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da unidade populacional, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções em matéria de capturas futuras;
- g) «Malhagem», a malhagem das redes de pesca tal como definida no artigo 6.º, ponto 34, do Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹º);
- h) «Ficheiro da frota de pesca da União», o ficheiro elaborado pela Comissão nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- i) «Diário de pesca», o diário a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- j) «Boia instrumentada», uma boia claramente marcada com um número de referência único que permita a identificação do seu proprietário e equipada com um sistema de localização por satélite para controlar a sua posição;
- «Boia operacional», qualquer boia instrumentada, previamente ativada, ligada e colocada no mar num dispositivo de concentração de peixes (DCP) ou num dispositivo de registo derivante, que transmita posições e outras informações disponíveis, tais como estimativas obtidas por sonda acústica.
- (19) Regulamento (UE) 2019/1241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à conservação dos recursos haliêuticos e à proteção dos ecossistemas marinhos através de medidas técnicas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1380/2013, (UE) 2016/1139, (UE) 2018/973, (UE) 2019/472 e (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, que revoga os Regulamentos (CE) n.º 894/97, (CE) n.º 850/98, (CE) n.º 2549/2000, (CE) n.º 254/2002, (CE) n.º 812/2004 e (CE) n.º 2187/2005 (JO L 198 de 25.7.2019, p. 105).

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Zonas CIEM (Conselho Internacional para o Estudo do Mar)», as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (20);
- b) «Skagerrak», a zona geográfica delimitada, a Oeste, por uma linha que une o farol de Hanstholm ao de Lindesnes e, a Sul, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca:
- «Kattegat», a zona geográfica delimitada, a Norte, por uma linha que une o farol de Skagen ao de Tistlarna e se prolonga, deste, até ao ponto mais próximo da costa sueca e, a Sul, por uma linha que une Hasenøre a Gniben Spids, Korshage a Spodsbjerg e Gilbjerg Hoved a Kullen;
- d) «Unidade funcional 16 da subzona CIEM 7», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 53° 30′ N 15° 00′ W,
 - 53° 30′ N 11° 00′ W,
 - 51° 30′ N 11° 00′ W,
 - 51° 30′ N 13° 00′ W,
 - 51° 00′ N 13° 00′ W,
 - 51° 00′ N 15° 00′ W;
- e) «Unidade funcional 25 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 00′ N 9° 00′ W,
 - 43° 00′ N 10° 00′ W,
 - 43° 30′ N 10° 00′ W,
 - 43° 30′ N 9° 00′ W,
 - 44° 00′ N 9° 00′ W,
 - 44° 00′ N 8° 00′ W,
 - 43° 30′ N 8° 00′ W;
- f) «Unidade funcional 26 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 00′ N 8° 00′ W,
 - 43° 00′ N 10° 00′ W,
 - 42° 00′ N 10° 00′ W,
 - 42° 00′ N 8° 00′ W;
- g) «Unidade funcional 27 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 42° 00′ N 8° 00′ W,
 - 42° 00′ N 10° 00′ W,
 - 38° 30′ N 10° 00′ W,

⁽²º) Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

- 38° 30′ N 9° 00′ W,
- 40° 00′ N 9° 00′ W.
- 40° 00′ N 8° 00′ W;
- h) «Unidade funcional 30 da divisão CIEM 9a», a zona geográfica sob jurisdição de Espanha no golfo de Cádis e nas águas adjacentes da divisão CIEM 9a;
- i) «Unidade funcional 31 da divisão CIEM 8c», a zona geográfica delimitada pelas linhas de rumo que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:
 - 43° 30′ N 6° 00′ W,
 - 44° 00′ N 6° 00′ W,
 - 44° 00′ N 2° 00′ W,
 - 43° 30′ N 2° 00′ W;
- j) «Golfo de Cádis», a zona geográfica da divisão CIEM 9a a leste de 7° 23' 48" W;
- k) «Zona da Convenção CCAMLR (Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida)», a zona geográfica definida no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho (21);
- l) «Zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este)», as zonas geográficas definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (22);
- m) «Área da Convenção IATTC (Comissão Interamericana do Atum Tropical)», a zona geográfica definida na Convenção para o Reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (Convenção de Antígua) (23);
- n) «Área da Convenção CICTA (Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico)», a zona geográfica definida na Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (²⁴);
- o) «Zona de competência da IOTC (Comissão do Atum do Oceano Índico)», a zona geográfica definida no Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (25);
- p) «Zonas NAFO (Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico)», as zonas geográficas definidas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (26);
- (21) Regulamento (CE) n.º 601/2004 do Conselho, de 22 de março de 2004, que fixa determinadas medidas de controlo aplicáveis às atividades de pesca na zona da Convenção sobre a conservação da fauna e da flora marinhas da Antártida e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 3943/90, (CE) n.º 66/98 e (CE) n.º 1721/1999 (JO L 97 de 1.4.2004, p. 16).
- (22) Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).
- (23) JO L 224 de 16.8.2006, p. 24. A União aprovou a Convenção para o Reforço da IATTC através da Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).
- (24) JO L 162 de 18.6.1986, p. 34. A União aderiu à CICTA através da Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).
- (25) JO L 236 de 5.10.1995, p. 25. A União aderiu à IOTC através da Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do Atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).
- (26) Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42).

- q) «Área da Convenção SEAFO (Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (27);
- r) «Zona do Acordo SIOFA (Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul)», a zona geográfica definida no Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (28);
- s) «Área da Convenção SPRFMO (Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (29);
- t) «Zona da Convenção WCPFC (Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central)», a zona geográfica definida na Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (30);
- u) «Águas do alto do mar de Bering», a zona geográfica das águas do alto do mar de Bering situada além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais é medida a largura dos mares territoriais dos Estados costeiros do mar de Bering;
- v) «Zona comum entre a área da Convenção IATTC e a zona da Convenção WCPFC», a zona geográfica delimitada do seguinte modo:
 - longitude 150° W,
 - longitude 130° W,
 - latitude 4° S,
 - latitude 50° S;
- w) «Subzonas geográficas da CGPM», as zonas definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (31).
- (27) JO L 234 de 31.8.2002, p. 40. A União aprovou a Convenção SEAFO através da Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).
- (28) JO L 196 de 18.7.2006, p. 15. A União aprovou o SIOFA através da Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).
- (29) JO L 67 de 6.3.2012, p. 3. A União aprovou a Convenção SPRFMO através da Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p. 1).
- (30) JO L 32 de 4.2.2005, p. 3. A União aderiu à WCPFC através da Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).
- (31) Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 5.º

TAC e sua repartição

- 1. Os TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas águas da União e em determinadas águas não União e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, quando adequado, as condições a eles associadas no plano funcional, são fixados no anexo I.
- 2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, e no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 19.º e no anexo V, parte A, do presente regulamento, e no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho (32) e suas disposições de execução.
- 3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob a jurisdição de pesca do Reino Unido, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 19.º do presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403 e suas disposições de execução.

Artigo 6.º

TAC a determinar pelos Estados-Membros

- 1. Os TAC relativos a determinadas unidades populacionais de peixes, identificadas no anexo I, são determinados pelo Estado-Membro em causa.
- 2. Os TAC a determinar por um Estado-Membro a que se refere o n.º 1 devem:
- a) Ser coerentes com os princípios e as regras da PCP, em especial o princípio da exploração sustentável da unidade populacional; e
- b) Resultar numa exploração da unidade populacional que seja:
 - i) conforme com o rendimento máximo sustentável, com a maior probabilidade possível, se existir uma avaliação analítica, ou
 - ii) coerente com a abordagem de precaução na gestão das pescas, se não existir uma avaliação analítica ou se essa avaliação for incompleta.
- 3. Até 15 de março de 2023, cada Estado-Membro em causa deve apresentar as seguintes informações à Comissão:
- a) Os TAC que determinou;
- b) Os dados que recolheu, avaliou e usou como base para determinar os TAC;
- c) Os pormenores sobre a conformidade dos TAC determinados com o disposto no n.º 2.
- 4. No respeitante ao TAC para o peixe-espada-preto (*Aphanopus carbo*) na zona CECAF 34.1.2, Portugal deve apresentar as informações referidas no n.º 3 relativamente a esse TAC para 2023 até 15 de março de 2023 e relativamente a esse TAC para 2024 até 15 de março de 2024.

⁽³²⁾ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

Artigo 7.º

Aplicação dos TAC provisórios

- 1. Sempre que seja feita referência ao presente número num quadro de possibilidades de pesca constante do anexo I A ou anexo I B, os TAC constantes desse quadro aplicam-se provisoriamente de 1 de janeiro a 31 de março de 2023. Esses TAC provisórios não prejudicam a fixação de TAC definitivos para 2023 em consonância com os resultados das negociações e/ou consultas internacionais, em conformidade com os pareceres científicos e as disposições aplicáveis do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e com os planos plurianuais pertinentes.
- 2. Os navios de pesca da União podem pescar unidades populacionais sujeitas aos TAC provisórios a que se refere o n.º 1 nas águas da União e águas internacionais e nas águas de países terceiros que tenham concedido acesso às suas águas aos navios de pesca da União.

Artigo 8.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

- 1. As capturas não sujeitas à obrigação de desembarcar ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 só podem ser mantidas a bordo ou desembarcadas num dos seguintes casos:
- a) Terem sido efetuadas por navios de pesca que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada; ou
- b) Consistirem numa parte de uma quota da União que não tenha sido repartida pelos Estados-Membros e que ainda não tenha sido esgotada.
- 2. Para efeitos da derrogação da obrigação de imputar as capturas às quotas aplicáveis, prevista no artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as unidades populacionais de espécies não alvo que se encontram dentro de limites biológicos seguros a que se refere o mesmo artigo são identificadas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 9.º

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

- 1. A fim de ter em conta a obrigação de desembarcar e de disponibilizar quotas para certas capturas acessórias aos Estados-Membros que delas não disponham, o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 é aplicável aos TAC identificados no anexo I-A.
- 2. Seis por cento de cada quota dos TAC para o bacalhau (*Gadus morhua*) do mar Céltico, o bacalhau do oeste da Escócia, o badejo do mar da Irlanda e a solha nas divisões CIEM 7h, 7j e 7k, e 3 % de cada quota do TAC para o badejo do oeste da Escócia, atribuídas a cada Estado-Membro, são disponibilizados para uma reserva comum para a troca de quotas («reserva comum») aberta a partir de 1 de janeiro de 2023. Os Estados-Membros que não disponham de quota têm acesso exclusivo à reserva comum de quotas até 30 de abril de 2023.
- 3. As quantidades retiradas da reserva comum não podem ser trocadas nem transferidas para o ano seguinte. Após 30 de abril de 2023, as quantidades não utilizadas são devolvidas aos Estados-Membros que inicialmente contribuíram para a reserva comum.
- 4. Os Estados-Membros que não disponham de quota fornecem, em contrapartida, quotas para as unidades populacionais enumeradas no anexo I A, parte C, a menos que o Estado-Membro que não disponha de quota decida de outra forma de comum acordo com o Estado-Membro que contribui para a reserva comum.
- 5. As quotas a que se refere o n.º 4 têm um valor comercial equivalente, determinado com base numa taxa de câmbio do mercado ou outras taxas de câmbio mutuamente aceitáveis. Na falta de alternativas, o valor comercial equivalente é determinado com base nos preços médios na União dos anos anteriores, comunicados pelo Observatório do Mercado Europeu dos Produtos da Pesca e da Aquicultura.
- 6. Sempre que o mecanismo de troca de quotas estabelecido nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo não permitir que os Estados-Membros cubram em igual medida as suas capturas acessórias inevitáveis, os Estados-Membros procuram chegar a acordo sobre trocas de quotas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, assegurando que as quotas trocadas têm um valor comercial equivalente.

Artigo 10.º

Limites do esforço de pesca na divisão CIEM 7e

- 1. Relativamente ao período referido no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), os aspetos técnicos dos direitos e obrigações para a gestão da unidade populacional de linguado na divisão CIEM 7e são definidos no anexo II.
- 2. A pedido de um Estado-Membro em conformidade com o anexo II, ponto 7.4, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um número de dias no mar, em acréscimo dos referidos no anexo II, ponto 5, em que a presença na divisão CIEM 7e de um navio de pesca que tenha a bordo qualquer arte regulamentada pode ser autorizada pelo Estado-Membro de pavilhão desse navio. A Comissão adota esse ato de execução em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.
- 3. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão pode adotar um ato de execução através do qual lhe atribua um máximo de três dias, entre 1 de fevereiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, em acréscimo dos referidos no anexo II, ponto 5, em que um navio de pesca pode estar presente na divisão CIEM 7e com base num programa de reforço da presença de observadores científicos, como referido no ponto 8.1 do anexo II. Essa atribuição deve ser feita com base na descrição apresentada pelo Estado-Membro, em conformidade com o ponto 8.3 do anexo II e após consulta do CCTEP. Esse ato de execução é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2.

Artigo 11.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo nas divisões CIEM 4b, 4c e 6a e na subzona CIEM 7

- 1. É proibido aos navios de pesca da União, bem como a qualquer pescaria comercial a partir de terra, pescar robalo-legítimo (*Dicentrarchus labrax*) nas divisões CIEM 4b e 4c e na subzona CIEM 7 ou manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona.
- 2. A proibição estabelecida no n.º 1 não se aplica às capturas acessórias de robalo-legítimo em atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra. Esta isenção aplica-se aos números históricos de redes manobradas na praia, fixados nos níveis anteriores a 2017. As atividades de pesca comercial com redes manobradas a partir de terra não podem ter o robalo-legítimo como espécie-alvo, e só podem ser desembarcadas capturas acessórias inevitáveis desta espécie.
- 3. Em derrogação do disposto no n.º 1, em janeiro de 2023 e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2023, os navios de pesca da União nas divisões CIEM 4b, 4c, 7d, 7e, 7f e 7h podem pescar, manter a bordo, transbordar, transladar ou desembarcar robalo-legítimo capturado nessa zona com as seguintes artes e dentro dos seguintes limites:
- a) Utilizando redes de arrasto demersais (33), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 3,8 toneladas por navio de pesca e por ano e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados pelo navio em causa por viagem de pesca;
- b) Utilizando redes envolventes-arrastantes (³⁴), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 3,8 toneladas por navio de pesca e por ano e 5 % do peso das capturas totais de organismos marinhos a bordo capturados pelo navio em causa por viagem de pesca;
- c) Utilizando linhas e anzóis (35), até um máximo de 6,2 toneladas por navio de pesca;
- d) Utilizando redes de emalhar fixas (36), para capturas acessórias inevitáveis que não excedam 1,6 toneladas por navio de pesca.

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea c), aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando linhas e anzóis.

⁽³³⁾ Todos os tipos de rede de arrasto demersal (OTB, OTT, PTB, TBB, TBN, TBS e TB).

⁽³⁴⁾ Todos os tipos de redes envolventes-arrastantes (SSC, SDN, SPR, SV, SB e SX).

⁽³³⁾ Todas as pescarias com palangres ou salto e vara ou cana e linha (LHP, LHM, LLD, LL, LTL, LX e LLS).

⁽³⁶⁾ Todas as redes de emalhar fixas e armadilhas (GTR, GNS, GNC, FYK, FPN e FIX).

As derrogações estabelecidas no primeiro parágrafo, alínea d), aplicam-se aos navios de pesca da União que, ao longo do período compreendido entre 1 de julho de 2015 e 30 de setembro de 2016, tenham registado capturas de robalo-legítimo utilizando redes de emalhar fixas.

Em caso de substituição de um navio de pesca da União, os Estados-Membros podem permitir que as derrogações se apliquem a outro navio de pesca, desde que o número dos navios de pesca da União que beneficiem de cada uma das derrogações e a sua capacidade de pesca global não aumentem.

- 4. Os limites de captura fixados no n.º 3 não podem ser transferidos entre navios de pesca.
- 5. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 4b, 4c, 6a e 7a a 7k:
- a) De 1 de fevereiro a 31 de março de 2023:
 - i) só é autorizada a prática da pesca de robalo-legítimo com cana ou com linha de mão seguida da sua devolução,
 - ii) é proibido reter, transladar, transbordar ou desembarcar robalo-legítimo capturado na referida zona;
- b) Em janeiro e de 1 de abril a 31 de dezembro de 2023:
 - i) não podem ser capturados e retidos mais do que dois espécimes de robalo-legítimo por dia e pescador,
 - ii) o tamanho mínimo dos robalos-legítimos retidos é de 42 cm,
 - iii) as redes fixas não podem ser usadas para capturar ou reter robalo-legítimo.
- 6. O n.º 5 não prejudica as medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 12.º

Medidas aplicáveis à pesca de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b

- 1. França e Espanha asseguram que, em conformidade com o artigo 4.º, $n.^{\circ}$ 3, do Regulamento (UE) 2019/472, a mortalidade por pesca da unidade populacional de robalo-legítimo nas divisões CIEM 8a e 8b que resulta das suas atividades de pesca comercial e recreativa não exceda o valor do ponto F_{RMS} , como definido no artigo 2.º, $n.^{\circ}$ 5, do mesmo regulamento.
- 2. Na pesca recreativa, inclusivamente a partir de terra, nas divisões CIEM 8a e 8b:
- a) Podem ser capturados e retidos, no máximo, dois espécimes de robalo-legítimo por dia e por pescador;
- b) As redes fixas não podem ser usadas para capturar ou reter robalo-legítimo.
- 3. O n.º 2 aplica-se sem prejuízo das medidas nacionais mais rigorosas aplicáveis à pesca recreativa.

Artigo 13.º

Medidas aplicáveis à pesca de enguia-europeia

- 1. O presente artigo aplica-se às águas da União, incluindo águas salobras, como os estuários, as lagunas costeiras e as águas de transição, e aos navios de pesca da União nas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM. Este artigo não se aplica à subzona geográfica 29 da CGPM.
- 2. É proibido exercer atividades de pesca comerciais de enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), quer como espécie-alvo, quer como captura acessória, em todas as fases do seu ciclo de vida, durante um período mínimo de seis meses. Para o efeito, cada Estado-Membro em causa determina um ou mais períodos de defeso, sujeito às seguintes condições:
- a) Se for caso disso, o período ou os períodos de defeso podem diferir, num Estado-Membro, de uma zona de pesca para outra, a fim de ter em conta o padrão de migração geográfica e temporal da enguia nas diferentes fases do seu ciclo de vida;

- b) O período ou os períodos de defeso têm a duração de seis meses consecutivos ou de seis meses no total, em conformidade com os n.ºs 3 ou 4; e
- c) Em derrogação da alínea b), se o Estado-Membro em causa determinar que o período de defeso nas subzonas geográficas
 1 a 27 da CGPM tem início em 1 de março de 2023 ou posteriormente, o período tem a duração de seis meses consecutivos;
- d) O período ou os períodos de defeso correspondem aos objetivos de conservação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1100/2007, aos planos de gestão nacionais em vigor e aos padrões de migração temporal da enguia-europeia na respetiva fase do seu ciclo de vida, no Estado-Membro em causa.
- 3. Nas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, o período de defeso é de 1 de janeiro a 31 de março de 2023, mais um período de defeso de três meses, a estabelecer por cada Estado-Membro em causa, entre 1 de abril e 30 de novembro de 2023.
- 4. Nas subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9, os períodos de defeso são os seguintes:
- a) Para a enguia-europeia de comprimento total igual ou superior a 12 cm:
 - Na subzona CIEM 3, de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2023, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado-Membro, no período compreendido entre 1 de março e 31 de agosto de 2023,
 - ii) Nas subzonas CIEM 4, 6, 7, de 1 de setembro a 30 de novembro de 2023, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado-Membro, no período compreendido entre 1 de março e 31 de julho de 2023 e dezembro de 2023,
 - iii) Nas subzonas CIEM 8 e 9, de 1 de novembro de 2023 a 31 de janeiro de 2024, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado-Membro em causa, no período compreendido entre 1 de março e 30 de setembro de 2023;
- b) Para a enguia-europeia de comprimento total inferior a 12 cm:
 - i) De 1 de janeiro a 31 de março de 2024, mais um período de defeso de três meses, a determinar por cada Estado--Membro em causa, no período compreendido entre 1 de março e 31 de dezembro de 2023,
 - ii) Em derrogação da subalínea i), cada Estado-Membro em causa pode autorizar a pesca por um período de um mês durante o período de defeso que tenha determinado nos termos dessa subalínea. Nesse caso, o Estado-Membro em causa determina um período de defeso adicional de um mês,
 - iii) em derrogação suplementar da subalínea i), cada Estado-Membro em causa pode autorizar a pesca, exclusivamente para fins de povoamento, por um período adicional de um mês durante o período de defeso que tenha determinado nos termos dessa subalínea. Nesse caso, o Estado-Membro em causa determina um período de defeso adicional de um mês,
 - iv) a aplicação das subalíneas i) a iii), não deve conduzir a uma situação em que o Estado-Membro em causa permita, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de março de 2023, a pesca durante um período superior a um mês, mais um mês destinado exclusivamente ao repovoamento.
- 5. Cada Estado-Membro informa a Comissão:
- a) Sobre o período ou os períodos de defeso que tenha determinado em conformidade com os n.ºs 2 a 4:
 - i) até 1 de março de 2023, para as subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM,
 - ii) até 1 de março de 2023, para as subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9;

- b) No prazo de 2 semanas após a sua adoção, das medidas nacionais relativas ao período ou aos períodos de defeso que tenha determinado em conformidade com os n.ºs 2 a 4.
- 6. É proibida a pesca recreativa da enguia-europeia em todas as fases do seu ciclo de vida.

Artigo 14.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca

- 1. A repartição de possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:
- a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) As reatribuições efetuadas em conformidade com os artigos 12.º e 47.º do Regulamento (UE) 2017/2403;
- d) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- e) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 e do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- f) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- g) As transferências e trocas de quotas efetuadas em conformidade com os artigos 20.º e 52.º do presente regulamento.
- 2. As unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução ou TAC analíticos para efeitos da gestão interanual dos TAC e quotas prevista no Regulamento (CE) n.º 847/96 são identificadas no anexo I do presente regulamento.
- 3. Salvo disposição em contrário no anexo I do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 aplica-se às unidades populacionais sujeitas a um TAC de precaução, e o artigo 3.º, n.º 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento às unidades populacionais sujeitas a um TAC analítico.
- 4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis quando os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 15.º

Épocas de defeso da pesca da galeota

É proibida a pesca comercial de galeota (*Ammodytes* spp.) com redes de arrasto demersais, redes envolventes-arrastantes ou artes rebocadas similares de malhagem inferior a 16 mm nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 de 1 de janeiro a 31 de março de 2023 e de 1 de agosto a 31 de dezembro de 2023.

Artigo 16.º

Medidas corretivas para o bacalhau no mar do Norte

- 1. As zonas interditas à pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), e os períodos durante os quais se aplicam as interdições são estabelecidos no anexo IV.
- 2. Os navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes com uma malhagem mínima de 70 mm nas divisões CIEM 4a e 4b ou de 90 mm na divisão CIEM 3a e palangres (³²) são proibidos de exercer atividades de pesca nas águas da União da divisão CIEM 4a, a norte de 58° 30′ 00″ N e a sul de 61° 30′ 00″ N, e nas águas da União das divisões CIEM 3a.20 (Skagerrak), 4a e 4b, a norte de 57° 00′ 00″ N e a leste de 5° 00′ 00″ E.

⁽³⁷⁾ Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB, SDN, SSC, SX, LL, LLS.

- 3. Em derrogação do n.º 2, os navios de pesca a que se refere esse número podem pescar nas zonas referidas nesse número, desde que preencham pelo menos um dos seguintes critérios:
- a) As suas capturas de bacalhau não representam mais de 5 % do total das suas capturas por viagem de pesca; presume-se que os navios de pesca cujas capturas de bacalhau não tenham excedido 5 % das suas capturas totais em 2017–2019 cumprem este critério, desde que continuem a utilizar a mesma arte de pesca que utilizaram nesse período; esta presunção pode ser ilidida;
- b) Utilizam uma rede de arrasto pelo fundo ou rede envolvente-arrastante regulamentada e altamente seletiva que, segundo um estudo científico, permite uma redução de, pelo menos, 30 % das capturas de bacalhau, em comparação com os navios que pescam com a malhagem de base para as artes rebocadas especificada no anexo V, parte B, ponto 1.1, do Regulamento (UE) 2019/1241; esses estudos podem ser avaliados pelo CCTEP e, no caso de uma avaliação negativa, essas artes deixam de poder ser consideradas válidas para utilização nas zonas referidas no n.º 2 do presente artigo;
- c) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 100 mm (TR1), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
 - i) redes de arrasto de barriga (belly trawl) com uma malhagem mínima na barriga inferior de 600 mm,
 - ii) cabo de entralhe elevado (0,6 m),
 - iii) painel de separação horizontal com janela de saída de malhas largas;
- d) No caso dos navios que pescam com redes de arrasto pelo fundo e redes envolventes-arrastantes de malhagem igual ou superior a 70 mm na divisão CIEM 4a e a 90 mm na divisão CIEM 3a e inferior a 100 mm (TR2), são utilizadas as seguintes artes altamente seletivas:
 - i) uma grelha separadora horizontal com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos,
 - ii) um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm,
 - iii) uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
- e) Estão sujeitos a um plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau, a fim de as manter em conformidade com a mortalidade por pesca correspondente às possibilidades de pesca fixadas, com base em níveis de pareceres científicos, graças a medidas espaciais ou técnicas, ou a uma combinação de ambas; esses planos devem ser avaliados, o mais tardar, dois meses após a respetiva execução, pelo CCTEP no caso dos Estados-Membros, ou pelo organismo científico nacional competente no caso dos países terceiros, e, se isso for considerado necessário, devem ser revistos ulteriormente se dessas avaliações decorrer que o objetivo do plano nacional de evitamento das capturas de bacalhau não será atingido.
- 4. Os Estados-Membros devem reforçar a monitorização, o controlo e a vigilância dos navios de pesca a que se refere o n.º 2, para assegurar cumprimento dos requisitos previstos no n.º 3.
- 5. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Artigo 17.º

Medidas corretivas para o bacalhau no Kattegat

- 1. Os navios de pesca da União que pesquem no Kattegat com redes de arrasto pelo fundo (38) com uma malhagem mínima de 70 mm devem utilizar uma das seguintes artes seletivas:
- a) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 35 mm, com uma saída desobstruída para os peixes;
- b) Uma grelha separadora com uma distância máxima entre barras de 50 mm que separe os peixes chatos dos peixes redondos, com uma saída desobstruída para os peixes redondos;

⁽³⁸⁾ Códigos das artes: OTB, OTT, OT, TBN, TBS, TB, TX, PTB.

- c) Um pano Seltra de malha quadrada de 300 mm;
- d) Uma arte regulamentada altamente seletiva que, de acordo com um estudo científico avaliado pelo CCTEP, tenha características técnicas que resultem numa limitação das capturas de bacalhau a uma percentagem inferior a 1,5 %, desde que seja a única arte que os navios de pesca tenham a bordo.
- 2. Os navios de pesca da União que participem num projeto de um Estado-Membro e sejam dotados de equipamento que permita a plena documentação das pescarias podem utilizar artes em conformidade com o anexo V, parte B, do Regulamento (UE) 2019/1241. O Estado-Membro em causa comunica a lista desses navios à Comissão.
- 3. O presente artigo não se aplica às operações de pesca realizadas exclusivamente para fins de investigação científica, desde que as investigações sejam realizadas em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) 2019/1241.

Artigo 18.º

Espécies proibidas

- 1. Os navios de pesca da União não podem pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies:
- a) Raia-repregada (*Amblyraja radiata*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4 e da divisão CIEM 7d, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas da União da divisão 3a;
- b) Imperador-de-costa-estreita (Beryx splendens) na subárea 6 da NAFO;
- c) Lixa (Centrophorus squamosus) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- d) Carocho (*Centroscymnus coelolepis*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- e) Gata (*Dalatias licha*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- f) Sapata (*Deania calcea*) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- g) O complexo de espécies de raia-oirega (*Dipturus batis*), (*Dipturus cf. flossada* e *Dipturus cf. intermedia*), nas águas do Reino Unido e águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8, nas águas do Reino Unido da divisão 2a e da subzona 5 e nas águas da União das subzonas 3, 9 e 10;
- h) Lixinha-da-fundura-grada (Etmopterus princeps) nas águas do Reino Unido e nas águas da União da subzona CIEM 4; nas águas do Reino Unido da divisão 2a, e nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 14;
- i) Perna-de-moça (Galeorhinus galeus) quando capturada com palangres nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 4, nas águas do Reino Unido da divisão 2a, nas águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 6 a 8 e nas águas internacionais das subzonas 12 e 14;
- j) Tubarão-sardo (Lamna nasus) em todas as águas;
- k) Raia-lenga (Raja clavata) nas águas da União da divisão CIEM 3a;
- Raia-curva (Raja undulata) nas águas do Reino Unido e águas da União da subzona CIEM 6 e nas águas da União da subzona CIEM 10;
- m) Tubarão-baleia (Rhincodon typus) em todas as águas;
- n) Viola (Rhinobatos) no Mediterrâneo;

- PT
- o) Olho-de-vidro-laranja (Hoplostethus atlanticus) nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14;
- p) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I, parte D, nas águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas CIEM 6 a 9, águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; nas águas da União e águas internacionais da subzona CIEM 10, nas águas da União das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2 e nas águas internacionais da subzona CIEM 12.
- 2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 19.º

Transmissão de dados

Sempre que os Estados-Membros apresentem à Comissão dados relativos aos desembarques e ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, devem utilizar os códigos das unidades populacionais constantes do anexo I do presente regulamento.

CAPÍTULO II

Autorizações de pesca nas águas de países terceiros

Artigo 20.º

Autorizações de pesca

- 1. O número máximo de autorizações de pesca para os navios de pesca da União nas águas de países terceiros, quando aplicável, é fixado no anexo V, parte A.
- 2. Sempre que, nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, um Estado-Membro transfira uma quota para outro Estado-Membro nas zonas de pesca definidas no anexo V, parte A, do presente regulamento, essa transferência inclui as correspondentes autorizações de pesca e deve ser notificada à Comissão. O número total de autorizações previsto para cada zona de pesca, indicado no anexo V, parte A, do presente regulamento, não pode ser excedido.

CAPÍTULO III

Possibilidades de pesca nas águas das organizações regionais de gestão das pescas

Secção 1

Disposições gerais

Artigo 21.º

Transferências e trocas de quotas

- 1. Sempre que as normas de uma organização regional de gestão das pescas (ORGP) autorizem transferências ou trocas de quotas entre partes contratantes dessa ORGP, um Estado-Membro (o «Estado-Membro em causa») pode debater com uma parte contratante na ORGP e, se for caso disso, estabelecer as eventuais particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão das particularidades.
- 2. Após ser notificada nos termos do n.º 1, a Comissão pode aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas pretendida. Se a Comissão aprovar as particularidades deve expressar, sem atrasos indevidos, o consentimento a ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão notifica o Secretariado da ORGP da transferência ou da troca, em conformidade com as normas dessa ORGP.

- 3. A Comissão informa os Estados-Membros de qualquer transferência ou troca de quotas acordada.
- 4. As possibilidades de pesca recebidas ou transferidas pelo Estado-Membro em causa no âmbito da transferência ou troca de quotas são consideradas quotas acrescentadas à atribuição deste, ou dela deduzidas, a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas começa a produzir efeitos por força do acordo celebrado com a parte contratante relevante na ORGP ou das normas da ORGP em causa, se for caso disso. Tais transferências e trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Secção 2

Área da Convenção NEAFC

Artigo 22.º

Cantarilho no mar de Irminger

1. São proibidas todas as atividades de pesca na zona delimitada pelas seguintes coordenadas, medidas em conformidade com o sistema WGS84:

Latitude	Longitude
63° 00′	- 30° 00′
61° 30′	- 27° 35′
60° 45′	- 28° 45′
62° 00′	- 31° 35′
63° 00′	- 30° 00′

- 2. Os navios são proibidos de pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar em portos da União, e, para navios de pesca da União, também em portos de países terceiros, cantarilho-de-fundura (pelágicos de águas pouco profundas e pelágicos de águas profundas) (*Sebastes mentella*) do mar de Irminger e águas adjacentes (subzonas CIEM 5, 12 e 14 e subzonas NAFO 1 e 2).
- 3. É proibida a participação dos navios de pesca da União em operações de transbordo que envolvam as unidades populacionais referidas no n.º 2.

Secção 3

Área da Convenção CICTA

Artigo 23.º

Limitações aplicáveis às capacidades de pesca, de cultura e de engorda

- 1. O número de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho (*Thunnus thynnus*) entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 1.
- 2. O número de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 2.
- 3. O número de navios de pesca da União que pescam atum-rabilho no mar Adriático para fins de cultura, autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 3.

- PT
- 4. O número de navios de pesca da União autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 4.
- 5. O número de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 5.
- 6. A capacidade total de cultura e engorda de atum-rabilho e a quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem atribuídas às explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo são limitadas em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 6.
- 7. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum-voador do Norte (*Thunnus alalunga*) como espécie-alvo ao abrigo do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho (³9) é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 7, do presente regulamento.
- 8. O número máximo de navios de pesca da União com, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*) na área da Convenção CICTA é limitado em conformidade com o estabelecido no anexo VI, ponto 8.

Artigo 24.º

Pesca recreativa

Sempre que adequado, os Estados-Membros atribuem uma percentagem específica para a pesca recreativa com base nas quotas que lhes tenham sido atribuídas, constantes do anexo I D.

Artigo 25.º

Tubarões

- 1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-raposo-olhudo (*Alopias superciliosus*) capturado em qualquer pescaria.
- 2. É proibido exercer a pesca dirigida a espécies de tubarão-raposo do género Alopias.
- 3. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-martelo da família *Sphyrnidae* (com exceção do *Sphyrna tiburo*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.
- 4. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) capturado em qualquer pescaria.
- 5. É proibido manter a bordo tubarões-luzidios (Carcharhinus falciformis) capturados em qualquer pescaria.
- 6. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-anequim do Atlântico Norte (*Isurus oxyrinchus*) capturados em pescarias na área da Convenção CICTA.

Artigo 26.º

DCP para o atum tropical

- 1. A utilização de DCP é proibida na área da Convenção CICTA de 1 de janeiro a 13 de março de 2023.
- 2. Nos 15 dias anteriores ao início do período referido no n.º 1, de 17 de dezembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, os Estados-Membros asseguram que os seus navios de pesca não colocam DCP. Cada navio de pesca não pode ter mais de 300 DCP com boias operacionais colocados num dado momento na área da Convenção CICTA.

^(3°) Regulamento (CE) n.º 520/2007 do Conselho, de 7 de maio de 2007, que estabelece medidas técnicas de conservação para certas unidades populacionais de grandes migradores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 973/2001 (JO L 123 de 12.5.2007, p. 3).

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os conjuntos de dados históricos acerca das artes de pesca colocadas em torno de DCP pelos seus cercadores com rede de cerco com retenida até 30 de junho de 2023. Se um Estado-Membro não comunicar esses dados até essa data, os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão ficam proibidos de colocar artes de pesca em torno de DCP até que a Comissão receba do Estado-Membro esses dados, a comunicar posteriormente à CICTA.

Secção 4

Zona da Convenção CCAMLR

Artigo 27.º

Notificações relativas à pesca exploratória de marlonga

Os Estados-Membros podem participar na pesca exploratória de marlonga (*Dissostichus* spp.) com palangre nas subzonas FAO 88.1 e 88.2 e nas divisões FAO 58.4.1, 58.4.2 e 58.4.3a fora das zonas sob jurisdição nacional em 2023. Os Estados-Membros que tencionem fazê-lo devem notificar o Secretariado da CCAMLR, em conformidade com os artigos 7.º e 7.º-A do Regulamento (CE) n.º 601/2004, o mais tardar em 1 de junho de 2023.

Artigo 28.º

Limites aplicáveis à pesca exploratória de marlonga

- 1. A pesca da marlonga na campanha de pesca de 2022–2023 é limitada aos Estados-Membros, subzonas e número de navios de pesca constantes do anexo VII, quadro A, e os TAC e os limites de capturas acessórias fixados no quadro B do mesmo anexo são aplicáveis.
- 2. É proibida a pesca dirigida a espécies de tubarões para fins que não a investigação científica. Todas as capturas acessórias de tubarões, em especial de juvenis e de fêmeas prenhes, realizadas acidentalmente na pesca de marlonga, devem ser soltas vivas.
- 3. Se for caso disso, a pesca em qualquer unidade de investigação em pequena escala (SSRU) é suspensa sempre que as capturas declaradas atinjam o TAC fixado, permanecendo a SSRU em causa encerrada à pesca durante o resto da campanha de pesca.
- 4. A pesca deve ser exercida numa zona geográfica e batimétrica o mais ampla possível, a fim de se obterem as informações necessárias para determinar o potencial de pesca e evitar uma concentração excessiva das capturas e do esforço de pesca. Contudo, nas subzonas FAO 48.6 e 88.1 e na divisão FAO 58.4.3a, nos casos em que é permitida em conformidade com o artigo 26.º, a pesca é proibida em profundidades inferiores a 550 metros.

Artigo 29.º

Pesca do krill-do-antártico na campanha de pesca de 2022-2023

- 1. Os Estados-Membros que tencionem pescar krill-do-antártico (*Euphausia superba*) na área da Convenção CCAMLR durante a campanha de pesca de 2022–2023 devem notificar a Comissão do facto até 1 de maio de 2023, usando para o efeito o modelo de formulário constante do anexo VII, apêndice, parte B. Com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros, a Comissão apresenta as notificações ao Secretariado da CCAMLR até 30 de maio de 2023.
- 2. A notificação mencionada no n.º 1 do presente artigo deve incluir, sobre cada navio de pesca que será autorizado a participar na pesca de krill-do-antártico, a informação prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004.
- 3. A notificação de um Estado-Membro da sua intenção de pescar krill-do-antártico na área da Convenção CCAMLR só pode dizer respeito aos navios de pesca autorizados que, no momento da notificação:
- a) Arvorem o seu pavilhão; ou

- PT
- b) Arvorem o pavilhão de outro membro da CCAMLR, mas para os quais se preveja que, no momento em que será exercida a pesca, arvorarão o pavilhão desse Estado-Membro.
- 4. Sempre que um navio de pesca autorizado, notificado ao Secretariado da CCAMLR em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 3, esteja impedido de participar na pesca de krill-do-antártico por motivos operacionais legítimos ou de força maior, o Estado-Membro em causa pode autorizar a sua substituição por outro navio de pesca. Nesses casos, o Estado-Membro em causa informa imediatamente o Secretariado da CCAMLR e a Comissão, apresentando:
- a) Os dados completos dos navios de pesca de substituição pretendidos, incluindo as informações previstas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 601/2004; e
- b) A lista completa dos motivos que justificam a substituição e quaisquer elementos comprovativos ou referências pertinentes a esses motivos.
- 5. Os Estados-Membros não podem autorizar a participar na pesca do krill-do-antártico navios de pesca que tenham sido colocados na lista da CCAMLR de navios que exerceram atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Secção 5

Zona de competência da IOTC

Artigo 30.º

Limitação da capacidade de pesca dos navios que pescam na zona de competência da IOTC

- 1. O número máximo de navios de pesca da União que pescam atum tropical na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 1.
- 2. O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (Xiphias gladius) e atum-voador (Thunnus alalunga) na zona de competência da IOTC e a capacidade correspondente em arqueação bruta são os indicados no anexo VIII, ponto 2.
- 3. Os Estados-Membros podem reafetar à outra pescaria os navios de pesca que tiverem sido designados para participar numa das pescarias referidas nos n.ºs 1 e 2, desde que demonstrem à Comissão que essa alteração não conduz a um aumento do esforço de pesca exercido sobre as unidades populacionais de peixes em causa.
- 4. Sempre que seja proposta uma transferência de capacidade para a frota de um Estado-Membro, esse Estado-Membro assegura que os navios de pesca a transferir constam do registo de navios autorizados da IOTC ou do registo de navios de outras ORGP que façam a gestão de pescarias de atum. Não podem ser transferidos navios de pesca constantes da lista dos navios que exerceram atividades de pesca INN de uma ORGP.
- 5. Os Estados-Membros só podem aumentar a sua capacidade de pesca acima dos máximos a que se referem os n.ºs 1 e 2 no respeito dos limites definidos nos planos de desenvolvimento apresentados à IOTC.

Artigo 31.º

DCP derivantes e navios auxiliares

- 1. Os DCP derivantes devem ser equipados com boias instrumentadas. É proibida a utilização de outras boias, tais como boias de radiobalizagem.
- 2. Um cercador com rede de cerco com retenida não pode seguir, em simultâneo, mais de 300 boias operacionais.
- 3. O número máximo de boias instrumentadas que podem ser adquiridas anualmente para cada cercador com rede de cerco com retenida é de 500. Nenhum cercador com rede de cerco com retenida pode ter mais de 500 boias instrumentadas (em reserva e operacionais) em qualquer momento.

- 4. O número máximo de navios auxiliares deve ser de três para, no mínimo, dez cercadores com rede de cerco com retenida, devendo todos eles arvorar o pavilhão de um Estado-Membro. A presente disposição não se aplica aos Estados-Membros que utilizem apenas um navio auxiliar.
- 5. Um único cercador com rede de cerco com retenida não pode ser apoiado, em qualquer momento, por mais de um navio auxiliar que arvore o pavilhão de um Estado-Membro.
- A União não pode inscrever nenhum navio auxiliar novo ou suplementar no registo da IOTC de navios autorizados.

Artigo 32.º

Tubarões

- 1. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarões-raposo de qualquer espécie da família *Alopiidae* em qualquer pescaria.
- 2. É proibido manter a bordo, transbordar ou desembarcar qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) em qualquer pescaria, exceto no caso dos navios de pesca com menos de 24 metros de comprimento de fora a fora que exerçam exclusivamente operações de pesca na zona económica exclusiva do seu Estado-Membro de pavilhão, desde que as suas capturas se destinem unicamente ao consumo local.
- 3. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas nos n.ºs 1 e 2 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Artigo 33.º

Raias mobulídeas

1. É proibido aos navios de pesca da União pescar, manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender, qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas (família das *Mobulidae*, incluindo os géneros *Manta* e *Mobula*), exceto se o peixe capturado for consumido diretamente pelas famílias dos pescadores («pesca de subsistência»).

Contudo, as raias mobulídeas que sejam capturadas de forma não intencional por navios da pesca artesanal (pescarias que não a pesca de superfície, ou seja, redes de cerco com retenida, salto e vara, redes de emalhar, linha de mão e pesca ao corrico ou pesca com palangre levada a cabo por navios inscritos no registo da IOTC de navios autorizados) podem ser desembarcadas para fins de consumo local.

2. Todos os navios de pesca, com exceção dos que praticam a pesca de subsistência, devem soltar prontamente as raias mobulídeas vivas e indemnes, na medida do possível, assim que estas sejam observadas na rede, no anzol ou no convés, procedendo de forma a minimizar os eventuais ferimentos provocados aos espécimes.

Secção 6

Área da Convenção SPRFMO

Artigo 34.º

Pescarias pelágicas

- 1. A pesca de unidades populacionais pelágicas na área da Convenção SPRFMO, no respeito dos TAC fixados no anexo I H, só é permitida aos Estados-Membros que aí tenham exercido ativamente atividades de pesca pelágica em 2007, 2008 ou 2009.
- 2. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 devem limitar a arqueação bruta total dos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e pescam unidades populacionais pelágicas em 2023 ao nível total da União, de 78 600 GT, nessa área.

- PT
- 3. Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 só podem utilizar as possibilidades de pesca fixadas no anexo I H se até ao décimo quinto dia do mês seguinte enviarem à Comissão, para que esta as possa comunicar ao Secretariado da SPRFMO, as seguintes informações:
- a) Uma lista dos navios que pescam ativamente ou participam em atividades de transbordo na área da Convenção SPRFMO:
- b) As declarações mensais de capturas.

Secção 7

Área da Convenção IATTC

Artigo 35.º

Pesca com redes de cerco com retenida

- 1. É proibido aos navios com redes de cerco com retenida pescar atum-albacora (Thunnus albacares), atum-patudo (Thunnus obesus) ou gaiado (Katsuwonus pelamis):
- a) Das 00h00 de 29 de julho de 2023 às 24h00 de 8 de outubro de 2023 ou das 00h00 de 9 de novembro de 2023 às 24h00 de 19 de janeiro de 2024 na zona delimitada do seguinte modo:
 - costas pacíficas das Américas,
 - longitude 150° W,
 - latitude 40° N,
 - latitude 40° S;
- b) Das 00h00 de 9 de outubro de 2023 às 24h00 de 8 de novembro de 2023 na zona delimitada do seguinte modo:
 - longitude 96° W,
 - longitude 110° W,
 - latitude 4° N,
 - latitude 3° S.
- 2. Para cada navio de pesca referido no n.º 1 que arvore o pavilhão de um Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão informa a Comissão, antes de 1 de abril de 2023, do período de defeso que o navio de pesca selecionou de entre os referidos no n.º 1, alínea a).
- 3. Os cercadores com rede de cerco com retenida que pesquem atum na área da Convenção IATTC devem manter a bordo e, em seguida, transbordar ou desembarcar todas as capturas de atum-albacora, atum-patudo e gaiado que tiverem efetuado.
- 4. O n.º 3 não se aplica:
- a) Se o pescado for considerado impróprio para consumo humano por motivos não relacionados com o seu tamanho;
- b) Se, no último lanço da viagem, o espaço restante no tanque for insuficiente para acolher todos os atuns capturados nesse lanço.

Artigo 36.º

DCP derivantes

1. Cada cercador com rede de cerco com retenida não pode utilizar mais de 400 DCP ativos num dado momento na área da Convenção IATTC. Considera-se ativo um DCP colocado no mar que transmita a sua localização e seja seguido pelo navio, pelo seu proprietário ou pelo seu operador. Um DCP só pode ser ativado a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

- 2. Nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado, referido no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, um cercador com rede de cerco com retenida na área da Convenção IATTC deve:
- a) Abster-se de colocar DCP;
- b) Recuperar o mesmo número de DCP que os inicialmente colocados.

Artigo 37.º

Limites de captura de atum-patudo na pesca com palangre

As capturas anuais totais de atum-patudo permitidas aos palangreiros de cada Estado-Membro na área da Convenção IATTC são as estabelecidas no anexo I L.

Artigo 38.º

Proibição da pesca de tubarões-de-pontas-brancas

- 1. É proibido pescar tubarão-de-pontas-brancas (*Carcharhinus longimanus*) na área da Convenção IATTC e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de tubarão-de-pontas-brancas capturado nessa área.
- 2. Quando capturados acidentalmente, os tubarões-de-pontas-brancas não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos pelos operadores dos navios de pesca.
- 3. Os operadores dos navios de pesca devem registar o número de libertações de espécimes e indicar o seu estado (mortos ou vivos) e comunicar essa informação ao Estado-Membro de que são nacionais.

Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão até 31 de janeiro de 2023 os dados recolhidos durante 2022.

Artigo 39.º

Proibição de pescar raias mobulídeas

É proibido aos navios de pesca da União presentes na área da Convenção IATTC pescar raias mobulídeas (família Mobulidae, que inclui os géneros Manta e Mobula) e manter a bordo, transbordar, desembarcar, armazenar, propor para venda ou vender qualquer parte ou carcaça inteira de raias mobulídeas pescadas nessa área. Logo que se apercebam de que foram capturadas raias mobulídeas, os navios de pesca da União devem soltá-las prontamente, sempre que possível, vivas e indemnes.

Secção 8

Área da Convenção SEAFO

Artigo 40.º

Proibição da pesca de tubarões de profundidade

Na área da Convenção SEAFO, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- a) Pata-roxa-fantasma (Apristurus manis);
- b) Lixinha-da-fundura-esfumada (Etmopterus bigelowi);
- c) Lixinha-de-cauda-curta (Etmopterus brachyurus);
- d) Lixinha-da-fundura-grada (Etmopterus princeps);
- e) Xarinha-preta (Etmopterus pusillus);

- f) Raias (Rajidae);
- g) Arreganhada-de-veludo (Scymnodon squamulosus);
- h) Tubarões de profundidade da superordem Selachimorpha;
- i) Galhudo-malhado (Squalus acanthias).

Secção 9

Zona da Convenção WCPFC

Artigo 41.º

Condições aplicáveis à pesca de atum-patudo, atum-albacora, gaiado e atum-voador do Pacífico sul

- 1. Os Estados-Membros asseguram que o número de dias de pesca atribuídos aos cercadores com rede de cerco com retenida que pescam atum-patudo (*Thunnus obesus*), atum-albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonus pelamis*) na parte da zona da Convenção WCPFC situada no alto mar entre 20° N e 20° S não exceda 403 dias.
- 2. Os navios de pesca da União não são autorizados a dirigir a pesca ao atum-voador (*Thunnus alalunga*) do Pacífico sul na zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S.
- 3. Os Estados-Membros asseguram que as capturas de atum-patudo (*Thunnus obesus*) por palangreiros em 2023 não excedam os limites fixados na tabela constante do anexo I G.

Artigo 42.º

Gestão da pesca com DCP

- 1. Na parte da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S, é proibido aos cercadores com rede de cerco com retenida colocar ou aprestar DCP ou efetuar lances de redes em DCP das 00h00 de 1 de julho de 2023 às 24h00 de 30 de setembro de 2023.
- 2. Além da proibição prevista no n.º 1, é proibido efetuar lances de redes em DCP no alto mar da zona da Convenção WCPFC situada entre 20° N e 20° S durante mais dois meses, ou das 00h00 de 1 de abril de 2023 às 24h00 de 31 de maio de 2023, ou das 00h00 de 1 de novembro de 2023 às 24h00 de 31 de dezembro de 2023.
- 3. Cada Estado-Membro em causa determina qual dos períodos de defeso referidos no n.º 2 se aplica aos cercadores com rede de cerco com retenida que arvorem o seu pavilhão. Até 15 de fevereiro de 2023, os Estados-Membros comunicam à Comissão o período de defeso selecionado. Antes de 1 de março de 2023, a Comissão notifica o Secretariado da WCPFC dos períodos de defeso selecionados pelos Estados-Membros.
- 4. Cada Estado-Membro assegura que nenhum dos seus cercadores com rede de cerco com retenida coloca no mar, em qualquer momento, mais de 350 DCP com boias instrumentadas ativas. As boias devem ser ativadas exclusivamente a bordo de um cercador com rede de cerco com retenida.

Artigo 43.º

Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte

O número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte (Xiphias gladius) em águas da zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S é o fixado no anexo IX.

Artigo 44.º

Limites de capturas para o espadarte nas pescarias com palangre a sul de 20° S

Os Estados-Membros asseguram que as capturas de espadarte (*Xiphias gladius*) por palangreiros a sul de 20° S, em 2023, não excedam o limite fixado no anexo I G. Os Estados-Membros asseguram igualmente que daqui não resulte numa deslocação do esforço de pesca do espadarte para a zona a norte de 20° S.

Artigo 45.º

Tubarões-luzidios e tubarões-de-pontas-brancas

- 1. É proibido manter a bordo, transbordar, desembarcar ou armazenar qualquer parte ou carcaça inteira das seguintes espécies na zona da Convenção WCPFC:
- a) Tubarões-luzidios (Carcharhinus falciformis);
- b) Tubarão-de-pontas-brancas (Carcharhinus longimanus).
- 2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

Secção 10

Mar de Bering

Artigo 46.º

Proibição de pesca nas águas do alto do mar de Bering

É proibida a pesca do escamudo-do-alasca (Gadus chalcogrammus) nas águas de alto do mar de Bering.

Secção 11

Zona do Acordo SIOFA

Artigo 47.º

Limites para a pesca de fundo

Os Estados-Membros asseguram que os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão que pescam na zona do Acordo SIOFA:

- a) Limitam o seu esforço anual de pesca na pesca de fundo ao nível fixado no anexo X;
- b) Não exercem a pesca de fundo, exceto com palangres demersais;
- c) Não pescam nas zonas protegidas temporariamente do banco Atlantis, do monte submarino Coral, do planalto submarino Fools Flat, do monte submarino Middle of What e do baixio de Walter, conforme definidas no anexo I K, exceto com palangres demersais e na condição de, sempre que pesquem nessas zonas, terem permanentemente a bordo um observador científico.

Artigo 48.º

Proibição da pesca dirigida aos tubarões de profundidade

Na zona do Acordo SIOFA, é proibida a pesca dirigida aos tubarões de profundidade a seguir indicados:

- a) Carocho (Centroscymnus coelolepis);
- b) Sapata (Deania calcea);

- c) Lixa-de-lei (Centrophorus granulosus);
- d) Gata (Dalatias licha);
- e) Pata-roxa-de-bach (Bythaelurus bachi);
- f) Quimera-boca-negra (Chimaera buccanigella);
- g) Quimera-de-didier (Chimaera didierae);
- h) Quimera-fantasma-dos-pescadores (Chimaera willwatchi);
- i) Sapata-preta (Centroscymnus crepidater)
- j) Tubarão-plunket (Centroscymnus plunketi);
- k) Arreganhada-de-veludo (Zameus squamulosus);
- l) Lixinha-da-fundura-de-bochechas-brancas (Etmopterus alphus);
- m) Tubarão-gato-do-índico (Apristurus indicus);
- n) Peixe-rato-de-raleigh (Harriotta raleighana);
- o) Pata-roxa-de-cabeça-estreita (Bythaelurus tenuicephalus);
- p) Tubarão-cobra (Chlamydoselachus anguineus);
- q) Tubarão-albafar-olhudo (Hexanchus nakamurai);
- r) Xarinha-preta (Etmopterus pusillus);
- s) Pailona-austral (Somniosus antarcticus);
- t) Tubarão-duende (Mitsukurina owstoni).

TÍTULO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

Artigo 49.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega e navios de pesca registados nas ilhas Faroé

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Noruega, assim como os navios de pesca registados nas ilhas Faroé, podem ser autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 50.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão do Reino Unido, registados no Reino Unido e licenciados por uma administração das pescas do Reino Unido podem ser autorizados a pescar nas águas da União, no respeito dos TAC fixados no anexo I e sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 51.º

Transferências e trocas de quotas com o Reino Unido

1. Todas as transferências ou trocas de quotas entre a União e o Reino Unido são efetuadas em conformidade com o presente artigo.

- 2. Um Estado-Membro que tencione transferir ou trocar quotas com o Reino Unido pode debater com o Reino Unido as particularidades dessa transferência ou troca. O Estado-Membro em causa notifica a Comissão das particularidades.
- 3. Se aprovar as particularidades da transferência ou troca de quotas a que se refere o n.º 2 notificada pelo Estado-Membro em causa, a Comissão expressa, sem atrasos indevidos, o consentimento em ficar vinculada por tal transferência ou troca de quotas. A Comissão informa o Reino Unido e os Estados-Membros da transferência ou troca de quotas acordada.
- 4. As possibilidades de pesca recebidas do Reino Unido ou transferidas para o Reino Unido no âmbito da transferência ou troca de quotas acordada são consideradas adicionadas às quantidades atribuídas ao Estado-Membro em causa ou deduzidas da atribuição deste a partir do momento em que a transferência ou troca de quotas for notificada nos termos do n.º 3. Tais transferências e trocas não afetam a chave de repartição para a atribuição de possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com o princípio da estabilidade relativa das atividades de pesca.

Artigo 52.º

Navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela

Os navios de pesca que arvoram o pavilhão da Venezuela estão sujeitos às condições estabelecidas no presente regulamento e no título III do Regulamento (UE) 2017/2403.

Artigo 53.º

Autorizações de pesca

O número máximo de autorizações de pesca para navios de países terceiros que pescam nas águas da União é fixado no anexo V, parte B.

Artigo 54.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

As condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 54.º do presente regulamento.

Artigo 55.º

Espécies proibidas

- 1. É proibido aos navios de países terceiros pescar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar as seguintes espécies, sempre que se encontrem nas águas da União:
- a) Raia-repregada (Amblyraja radiata) nas águas da União das divisões CIEM 3a e 7d e nas águas da União da subzona 4;
- b) O complexo de espécies de raia-oirega (Dipturus batis), (Dipturus cf. flossada e Dipturus cf. intermedia), nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;
- c) Perna-de-moça (Galeorhinus galeus), quando capturada com palangre nas águas da União das subzonas CIEM 4, 6, 7 e 8;
- d) Gata (Dalatias licha), sapata (Deania calcea), lixa (Centrophorus squamosus), lixinha-da-fundura-grada (Etmopterus princeps) e carocho (Centroscymnus coelolepis) nas águas da União da subzona CIEM 4;
- e) Tubarão-sardo (Lamna nasus) em todas as águas da União;
- f) Raia-lenga (Raja clavata) nas águas da União da divisão CIEM 3a;
- g) Raia-curva (Raja undulata) nas águas da União das subzonas CIEM 6, 9 e 10;

- h) Viola (Rhinobatos) nas águas da União do Mediterrâneo;
- i) Tubarão-baleia (Rhincodon typus) em todas as águas da União;
- j) Olho-de-vidro-laranja (Hoplostethus atlanticus) nas águas da União das subzonas CIEM 3, 4 e 6 a 10;
- k) Tubarões de profundidade enumerados no anexo I, parte D, nas águas da União das subzonas CIEM 6 a 10 e nas águas da União das zonas CECAF 34.1.1, 34.1.2 e 34.2.
- 2. Quando capturados acidentalmente, os espécimes das espécies referidas no n.º 1 não devem ser feridos e devem ser prontamente soltos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56.º

Alteração do Regulamento (UE) 2022/109

No anexo IB do Regulamento (UE) 2022/109, o quadro das possibilidades de pesca de capelim (Mallotus villosus) nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 é substituído pelo seguinte:

«Espécie:	Capelim		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14	
	Mallotus villosus			(CAP/514GRN)	
Dinamarca	C		TAC analítico	1	
Alemanha	C		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/ Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/		
Suécia	C		•		
Todos os Estados- Membros	C	(1)			
União	C	(2)			
Noruega	7 760	(2)			
TAC	Sem efeito				
(1)	terem esgotado a sua pr União não podem, em c	ópria quota aso algum,	a. Contudo, os Es aceder à quota "	der à quota "Todos os Estados-Membros" após etados-Membros com mais de 10 % da quota da Todos os Estados-Membros". As capturas a imputar te (CAP/514GRN_AMS).	
(2)	Para o período de pesca	compreen	dido entre 15 de	outubro de 2022 e 15 de abril de 2023.».	

Artigo 57.º

Procedimento de Comité

- 1. A Comissão é assistida pelo Comité das Pescas e da Aquicultura criado pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- 2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Artigo 58.º

Disposições transitórias

- 1. Os artigos 11.º a 13.º, 15.º a 17.º, o artigo 18.º, n.º 1, alíneas a) a o), os artigos 22.º, 25.º, 32.º, 33.º, 38.º, 39.º, 40.º, 45.º, 46.º, 48.º e o artigo 55.º, n.º 1, alíneas a) a i), continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2024, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2024.
- 2. O artigo 18.º, n.º 1, alíneas o) e p), e o artigo 55.º, n.º 1, alíneas j) e k), continuam a aplicar-se, *mutatis mutandis*, em 2025, até à entrada em vigor do regulamento que fixa as possibilidades de pesca para 2025.

Artigo 59.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023. No entanto:

- a) O artigo 6.º, n.º 4, o artigo 18.º, n.º 1, alíneas o) e p), e o artigo 55.º, n.º 1, alíneas j) e k), são aplicáveis de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024;
- b) O artigo 13.º é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 para o período ou os períodos de defeso nas subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, e de 1 de março de 2023 a 31 de março de 2024 para o período ou períodos de defeso nas subzonas CIEM 3, 4, 6, 7, 8 e 9;
- c) O artigo 21.º é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024;
- d) Os artigos 27.º, 28.º e 29.º e o anexo VII são aplicáveis de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023;
- e) O artigo 26.º, n.º 2, é aplicável de 17 de dezembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022;
- f) O artigo 35.º, alínea a), é aplicável de 1 de janeiro de 2023 a 19 de janeiro de 2024;
- g) O artigo 56 é aplicável de 15 de outubro de 2022 a 15 de abril de 2023;
- h) O anexo I é igualmente aplicável em 2024, quando especificado nesse anexo;
- i) O anexo I K é aplicável de 1 de dezembro de 2022 a 30 de novembro de 2023, quando especificado nesse anexo;
- j) O anexo II é aplicável de 1 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024;
- k) O tamanho máximo de referência de conservação para o galhudo-malhado (DGS/03A-C, DGS/2AC4-C e DGS/15X14) deixa de ser aplicável na data em que se tornar aplicável um ato delegado que introduza medidas correspondentes e regule o tratamento das capturas dessa unidade populacional com mais de 100 cm.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2023.

Pelo Conselho O Presidente P. KULLGREN

LISTA DOS ANEXOS

ANEXO I: TAC aplicáveis aos navios de pesca da União nas zonas em que

existem TAC, por espécie e por zona

ANEXO I A: Skagerrak, Kattegat, subzonas CIEM 1 a 10, 12 e 14, águas da

União da zona CECAF, águas da Guiana francesa

ANEXO I B: Atlântico nordeste e Gronelândia, subzonas CIEM 1, 2, 5, 12 e 14

e águas gronelandesas da subárea NAFO 1

ANEXO I C: Atlântico noroeste – área da Convenção NAFO

ANEXO I D: Área da Convenção CICTA

ANEXO I E: Atlântico sudeste – área da Convenção SEAFO

ANEXO I F: Atum-do-sul – zonas de distribuição

ANEXO I G: Zona da Convenção WCPFC

ANEXO I H: Área da Convenção SPRFMO

ANEXO I J: Zona de competência da IOTC

ANEXO I K: Zona do Acordo SIOFA

ANEXO I L: Área da Convenção IATTC

ANEXO II: Esforço de pesca dos navios de pesca no âmbito da gestão das

unidades populacionais de linguado do canal da Mancha

ocidental, divisão CIEM 7e

ANEXO III: Zonas de gestão da galeota nas divisões CIEM 2a, 3a e na

subzona CIEM 4

ANEXO IV: Períodos de defeso sazonais para proteger a população reprodutora

de bacalhau

ANEXO V: Autorizações de pesca

ANEXO VI: Área da Convenção CICTA

ANEXO VII: Zona da Convenção CCAMLR

ANEXO VIII: Zona de competência da IOTC

ANEXO IX: Zona da Convenção WCPFC

ANEXO X: Zona do Acordo SIOFA

ANEXO I

TAC APLICÁVEIS AOS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NAS ZONAS EM QUE EXISTEM TAC, POR ESPÉCIE E POR ZONA

Os quadros dos anexos estabelecem os TAC e quotas (em toneladas de peso vivo, exceto indicação em contrário) por unidade populacional, assim como, se for caso disso, as condições associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas nos anexos estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (CE) n.º 1224/2009, nomeadamente nos artigos 33.º e 34.º.

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca nos anexos são referências às zonas CIEM. Em cada zona, as unidades populacionais de peixes são indicadas pela ordem alfabética dos nomes científicos das espécies. Para efeitos de regulamentação, apenas fazem fé os nomes científicos das espécies.

Para efeitos do presente regulamento, é apresentado, em seguida, a título indicativo, um quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas no presente regulamento. Os anexos I A a I L fazem parte integrante do anexo I.

Quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das espécies enumeradas nos anexos do presente regulamento

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Ammodytes spp.	SAN	Galeotas
Aphanopus carbo	BSF	Peixe-espada-preto
Argentina silus	ARU	Argentina-dourada
Beryx spp.	ALF	Imperadores
Brosme brosme	USK	Bolota
Caproidae	BOR	Pimpins
Chaceon spp.	GER	Caranguejos-da-fundura
Chionoecetes spp.	PCR	Caranguejos-das-neves
Clupea harengus	HER	Arenque
Coryphaenoides rupestris	RNG	Lagartixa-da-rocha
Dissostichus eleginoides	TOP	Marlonga-negra
Dissostichus mawsoni	TOA	Marlonga-do-antártico
Dissostichus spp.	TOT	Marlongas
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Euphausia superba	KRI	Krill-do-antártico
Gadus morhua	COD	Bacalhau
Glyptocephalus cynoglossus	WIT	Solhão
Hippoglossoides platessoides	PLA	Solha-americana
Hoplostethus atlanticus	ORY	Olho-de-vidro-laranja
Illex illecebrosus	SQI	Pota-do-norte
Lepidorhombus spp.	LEZ	Areeiros

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Leucoraja fullonica	RJF	Raia-pregada
Leucoraja naevus	RJN	Raia-de-dois-olhos
Limanda ferruginea	YEL	Solha-dos-mares-do-norte
Lophiidae	ANF	Tamboris
Macrourus spp.	GRV	Lagartixas
Macrourus berglax	RHG	Lagartixa-cabeça-áspera
Makaira nigricans	BUM	Espadim-azul-do-atlântico
Mallotus villosus	CAP	Capelim
Melanogrammus aeglefinus	HAD	Arinca
Merlangius merlangus	WHG	Badejo
Merluccius merluccius	HKE	Pescada
Micromesistius poutassou	WHB	Verdinho
Microstomus kitt	LEM	Solha-limão
Molva dypterygia	BLI	Maruca-azul
Molva molva	LIN	Maruca
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Pagellus bogaraveo	SBR	Goraz
Pandalus borealis	PRA	Camarão-ártico
Penaeus spp.	PEN	Camarões Penaeus
Pleuronectes platessa	PLE	Solha
Pleuronectiformes	FLX	Peixes-chatos
Pollachius pollachius	POL	Juliana

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Pollachius virens	POK	Escamudo
Pseudopentaceros spp.	EDW	Falsos-veleiros-pelágicos
Raja brachyura	RJH	Raia-pontuada
Raja circularis	RJI	Raia-de-são-pedro
Raja clavata	RJC	Raia-lenga
Raja microocellata	RJE	Raia-zimbreira
Raja montagui	RJM	Raia-manchada
Raja undulata	RJU	Raia-curva
Rajiformes	SRX	Raias
Reinhardtius hippoglossoides	GHL	Alabote-da-gronelândia
Rostroraja alba	RJA	Raia-tairoga
Scomber scombrus	MAC	Sarda
Scophthalmus maximus	TUR	Pregado
Scophthalmus rhombus	BLL	Rodovalho
Sebastes spp.	RED	Cantarilhos
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo
Solea spp.	SOO	Linguados
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha
Squalus acanthias	DGS	Galhudo-malhado

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Tetrapturus albidus	WHM	Espadim-branco-do-atlântico
Thunnus alalunga	ALB	Atum-voador
Thunnus maccoyii	SBF	Atum-do-sul
Thunnus obesus	BET	Atum-patudo
Thunnus thynnus	BFT	Atum-rabilho
Trachurus murphyi	CJM	Carapau-chileno
Trachurus spp.	JAX	Carapaus
Trisopterus esmarkii	NOP	Faneca-da-noruega
Urophycis tenuis	HKW	Abrótea-branca
Xiphias gladius	SWO	Espadarte

ANEXO I A

SKAGERRAK, KATTEGAT, SUBZONAS CIEM 1 a 10, 12 E 14, ÁGUAS DA UNIÃO DA ZONA CECAF, ÁGUAS DA GUIANA FRANCESA

PARTE A
Unidades populacionais autónomas da União

Espécie:	Biqueirão Engraulis encrasicolus			Zona:	8 (ANE/08.)
Espanha		18 900	(1)	TAC analítico	· /
França		2 100	(1)		
União		21 000	(1)		
TAC		21 000	(1)		
(1)	Esta quota só pode ser pes	ada de 1 de jan	eiro de 20	023 a 30 de junho d	le 2023.
Espécie:	Biqueirão Engraulis encrasicolus			Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (ANE/9/3411)
Espanha		0	(1)	TAC de precauçã	o
Espanha Portugal		0	(1)	TAC de precauçã	0
•				TAC de precauçã	0
Portugal		0	(1)	TAC de precauçã	0



Espécie:	Bacalhau			Zona:	Kattegat
	Gadus morhua				(COD/03AS.)
Dinamarca		60	(1)(2)	TAC de precauç	
Alemanha		1	(1)(2)		e artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. e artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia		36	(1)(2)	rae e apaeaver e	unge ii de regulamente (e2) ii e iii) ei
União		97	(1)(2)		
TAC		97	(1)(2)		
(1)	Exclusivamente para car	turas acessórias.	Não é per	mitida a pesca diri	igida no âmbito desta quota.
	arvorem o seu navilhão e	narticinem em er		nonitorizacao eletro	ónica á distáncia, no respeito do limite
	global de 30 % da quota ensaios de monitorização	atribuída ao Esta o eletrónica à dist	do-Memb tância não	ro em causa. Cada pode pescar mais	ónica à distância, no respeito do limite um dos navios de pesca que participem en de 300 kg. As capturas decorrentes desta 3AS_REM). Tal não prejudica a
Espécie:	global de 30 % da quota ensaios de monitorização atribuição suplementar d	atribuída ao Esta o eletrónica à dist	do-Memb tância não	ro em causa. Cada pode pescar mais	um dos navios de pesca que participem en de 300 kg. As capturas decorrentes desta
	global de 30 % da quota ensaios de monitorização atribuição suplementar d estabilidade relativa.	atribuída ao Esta o eletrónica à dist	do-Memb tância não	ro em causa. Cada pode pescar mais adamente (COD/03 Zona: TAC analítico	um dos navios de pesca que participem el de 300 kg. As capturas decorrentes desta 3AS_REM). Tal não prejudica a 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (LEZ/8C3411)
Espanha	global de 30 % da quota ensaios de monitorização atribuição suplementar d estabilidade relativa.	atribuída ao Esta o eletrónica à dist evem ser declara	do-Memb tância não	ro em causa. Cada pode pescar mais adamente (COD/03 Zona: TAC analítico	um dos navios de pesca que participem el de 300 kg. As capturas decorrentes desta 3AS_REM). Tal não prejudica a 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1.
Espanha França	global de 30 % da quota ensaios de monitorização atribuição suplementar d estabilidade relativa.	atribuída ao Esta o eletrónica à dist levem ser declara 2 880	do-Memb tância não	ro em causa. Cada pode pescar mais adamente (COD/03 Zona: TAC analítico	um dos navios de pesca que participem el de 300 kg. As capturas decorrentes desta 3AS_REM). Tal não prejudica a 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (LEZ/8C3411)
Espécie: Espanha França Portugal União	global de 30 % da quota ensaios de monitorização atribuição suplementar d estabilidade relativa.	atribuída ao Esta o eletrónica à dist levem ser declara 2 880 144	do-Memb tância não	ro em causa. Cada pode pescar mais adamente (COD/03 Zona: TAC analítico	um dos navios de pesca que participem el de 300 kg. As capturas decorrentes desta 3AS_REM). Tal não prejudica a 8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (LEZ/8C3411)



Espécie:	Tamboris <i>Lophiidae</i>		Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (ANF/8C3411)
Espanha		3 464	ȚAC analítico	
França		3	E aplicável o art	igo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Portugal		689		
União		4 156		
TAC		4 335		
Espécie:	Badejo Merlangius merlangus		Zona:	8 (WHG/08.)
Espanha		910	TAC de precauç	ão
França		1 366		
União		2 276		
TAC		2 276		
Espécie:	Pescada Merluccius merluccius		Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (HKE/8C3411)
Espanha		9 953	TAC analítico	
França		956	É aplicável o artigo 7.°, n.º 2, do presente regular	
Portugal		4 645		
União		15 554		
TAC		15 925		

Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	3a (NEP/03A.)
Dinamarca	1 1 0	6 248	TAC analítico	,
Alemanha		18		
Suécia		2 235		
União		8 501		
TAC		8 501		
Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (NEP/8ABDE.)
Espanha		278	TAC analítico	
França		4 353		
União		4 631		
TAC		4 631		
Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	8c, unidade funcional 25 (NEP/8CU25)
Espanha	1 1 3	0	TAC analítico	,
França		0		o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União		0	rvao e aplicaver c	altigo 4. do Regulamento (CE) ii. 64//90.
TAC		0		
Espécie:	Lagostim		Zona:	8c, unidade funcional 31
Езресіс.	Nephrops norvegicus		Zona.	(NEP/8CU31)
Espanha		12	TAC analítico	·
França		0		
União		12		
TAC		17		

Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus			Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (NEP/9/3411)
Espanha		75	(1)	TAC de precaução)
Portugal		223	(1)		
União		298	(1)(2)		
TAC		298	(1)(2)		
(1)	Não pode ser pescada nas un	nidades funcio	nais 26 e	27 da divisão 9a.	
(2)	Nos limites destas quotas, n quantidade superior à a segu			unidade funcional 3	30 da divisão 9a (NEP/*9U30), uma
Espécie:	Camarões Penaeus Penaeus spp.			Zona:	Águas da Guiana francesa (PEN/FGU.)
França		a fixar	(1)	TAC de precaução	
União		a fixar	(1)(2)	E aplicável o artig	o 6.º do presente regulamento.
TAC		a fixar	(1)(2)		
(1)	É proibida a pesca de camar	ões Penaeus s	ubtilis e	Penaeus brasiliensis	em profundidades inferiores a 30 m.
(2)	Fixado numa quantidade idé				•
Espécie:	Solha Pleuronectes platessa			Zona:	Kattegat (PLE/03AS.)
Dinamarca		942		TAC analítico	
Alemanha		11		E aplicável o artig	o 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
Suécia		106			
União		1 059			
TAC		1 981			



Espécie:	Solha Pleuronectes platessa		Zona:	7b e 7c (PLE/7BC.)
França		2	TAC de precauçã	o
Irlanda		17		
União		19		
TAC		19		
Espécie:	Solha Pleuronectes platessa		Zona:	8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (PLE/8/3411)
Espanha		26	TAC de precauçã	o
França		103		
Portugal		26		
União		155		
TAC		155		
Espécie:	Juliana Pollachius pollachius		Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (POL/8ABDE.)
Espanha		252	TAC de precauçã	0
França		1 230		
União		1 482		
TAC		1 482		
Espécie:	Juliana Pollachius pollachius		Zona:	8c (POL/08C.)
Espanha	•	149	TAC de precauçã	
França		17		
União		166		
TAC		166		



Espécie:	Juliana Pollachius pollachius			Zona:	9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (POL/9/3411)
Espanha		196	(1)	TAC de precauçã	ão
Portugal		7	(1)(2)		
União		203	(1)		
TAC		203	(2)		
(1)	Condição especial: das qua	is 5 %, no máx	kimo, pod	em ser pescadas na	divisão 8c (POL/*08C.).
(2)	Além deste TAC, Portugal	pode pescar ju	ıliana em	quantidades não su	periores a 98 toneladas (POL/93411P).
Espécie:	Linguado-legítimo Solea solea			Zona:	3a; águas da União das subdivisões 22- 24 (SOL/3ABC24)
Dinamarca		418		TAC analítico	
Alemanha		24	(1)	E aplicável o arti	igo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Países Baixos		40	(1)		
Suécia		16			
União		498			
TAC		504			
(1)	Esta quota só pode ser pesc	ada nas águas	da União	da divisão 3a e das	s subdivisões 22-24.
Espécie:	Linguado-legítimo Solea solea			Zona:	7b e 7c (SOL/7BC.)
França		2		TAC de precauçã	ão
Irlanda		17			
União		19			
TAC		19			

Espécie:	Linguado-legítimo		Zona:	8a e 8b
	Solea solea			(SOL/8AB.)
Bélgica	33		TAC analítico	
Espanha	6			
França	2 406			
Países Baixos	180			
União	2 625			
TAC	2 685			
			T =	
Espécie:	Linguados Solea spp.		Zona:	8c, 8d, 8e, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (SOO/8CDE34)
Espanha	245		TAC de precau	ção
Portugal	407			
União	652	(1)		
TAC	652	(1)		
(1)	Nos limites destas quotas, não podem ser indicadas em seguida (SOL/8CDE34): 32		quantidades de li	nguado-legítimo (Solea solea) superiores às
Espécie:	Carapaus		Zona:	9
	Trachurus spp.			(JAX/09.)
Espanha	40 879	(1)	TAC analítico	. 70 02 1
Portugal	117 126	(1)	E aplicavel o ar	tigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
União	158 005			
TAC	165 173			
(1)	Condição especial: até 0 % desta quota po	de ser pe	scada na divisão 8	3c (JAX/*08C.).

Espécie:	Carapaus Trachurus spp.			Zona:	10; águas da União da zona CECAF ⁽¹⁾ (JAX/X34PRT)
Portugal		a fixar		TAC de prec	aução artigo 6.º do presente regulamento.
União		a fixar	(2)	E apricavei o	artigo o. do presente regulamento.
TAC		a fixar	(2)		
(1)	Águas adjacentes aos	Açores.			
(2)	Fixado numa quantida	de idêntica à da quo	ota de Por	tugal.	
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.			Zona:	águas da União da zona CECAF ⁽¹⁾ (JAX/341PRT)
Portugal		a fixar		TAC de prec	
União		a fixar	(2)	E aplicavel o	artigo 6.º do presente regulamento.
TAC		a fixar	(2)		
(1)	Águas adjacentes à M	adeira.			
(2)	Fixado numa quantida	de idêntica à da quo	ota de Por	tugal.	
Espécie:	Carapaus <i>Trachurus</i> spp.			Zona:	águas da União da zona CECAF ⁽¹⁾ (JAX/341SPN)
Espanha		a fixar		TAC de prec	,
União		a fixar	(2)	E aplicável o	artigo 6.º do presente regulamento.
TAC		a fixar	(2)		
(1)	Águas adjacentes às il	has Canárias.			
(2)	Fixado numa quantida	ide idêntica à da quo	ota da Esp	anha.	

PARTE B Unidades populacionais partilhadas

Espécie:	Galeota e capturas acessórias associadas <i>Ammodytes</i> spp.	Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União da divisão 3a(1)
Dinamarca	0 (2)(3)	TAC analítico
Alemanha	0 (2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	0 (2)(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0 (2)	
Reino Unido	0 (2)	
TAC	0 (2)	
(1)	Com exclusão das águas situadas na zona das seis m Unido em Shetland, Fair Isle e Foula.	ilhas marítimas calculadas a partir das linhas de base do Reino
(2)	Nas zonas de gestão 1r e 4, o TAC só pode ser pesca amostragem associado para a pescaria.	do enquanto TAC de acompanhamento com um protocolo de
(3)	Até 2 % da quota pode ser constituída por capturas a acessórias de badejo e sarda imputadas à quota ao ab	cessórias de badejo e sarda (OT1/*2A3A4X). As capturas rigo da presente disposição e as capturas acessórias de espécies o Regulamento (UE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total,

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas de gestão da galeota definidas no anexo III, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Zona: Águas do Reino Unido e águas da União das zonas de gestão da galeota

	1r	2r	3r	4	5r	6	7r
	(SAN/234_1R) ⁽¹⁾	(SAN/234_2R) ⁽¹⁾	(SAN/234_3R)(1)	(SAN/234_4) ⁽¹⁾	(SAN/234_5R) ⁽¹⁾	(SAN/234_6) ⁽¹⁾	(SAN/234_7R) ⁽¹⁾
Dinamarca	0	0	0	0	0	0	0
Alemanha	0	0	0	0	0	0	0
Suécia	0	0	0	0	0	0	0
União	0	0	0	0	0	0	0
Reino Unido	0	0	0	0	0	0	0
Total	0	0	0	0	0	0	0

(1) Até 10 % desta quota pode ser retida e utilizada no ano seguinte apenas nesta zona de gestão.

Espécie:	Argentina-dourada Argentina silus		su	guas do Reino Unido e águas internacionais das abzonas 1 e 2 ARU/1/2.)
Alemanha		16	TAC de pre	caução
França		5		
Países Baixos		13		
União		34		
Reino Unido		25		
TAC		59		
Espécie:	Argentina-dourada Argentina silus		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas da União da divisão 3a (ARU/3A4-C)
Dinamarca		717	TAC de pre	
Alemanha		7		
França		5		
Irlanda		5		
Países Baixos		34		
Suécia		28		
União		796		
Reino Unido		13		
TAC		809		
Espécie:	Argentina-dourada Argentina silus		Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (ARU/567.)
Alemanha		619	TAC de pre	
França		13		
Irlanda		573		
Países Baixos		6 465		
União		7 670		
Reino Unido		454		
TAC		8 124		

Espécie:	Bolota Brosme brosme			Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14 (USK/1214EI)
Alemanha		6	(1)	TAC de preca	nução
França		6	(1)		
Outros		3	(1)(2)		
União	1	6	(1)		
Reino Unido		6	(1)		
TAC	2	22			
(1)	Exclusivamente para capturas acess	sóri	as. Não	é permitida a p	pesca dirigida no âmbito desta quota.
(2)	As capturas a imputar a esta quota j	par	tilhada	devem ser decla	aradas separadamente (USK/1214EI_AMS).
Espécie:	Bolota Brosme brosme			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (USK/04-C.)
Dinamarca	6	2	(1)	TAC de preca	nução
Alemanha	1	9	(1)		
França	4	3	(1)		
Suécia		6	(1)		
Outros		6	(2)		
União	13	6	(1)		
Reino Unido	9	2	(1)		
TAC	22	28			
(1)	União e nas águas internacionais da	a di sóri	visão 6a as. Não	a, a norte de 58 o é permitida a p	pesca dirigida no âmbito desta quota. As capturas a

Espécie:	Bolota		Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas
1	Brosme brosme			internacionais da subzona 5
				(USK/567EI.)
Alemanha	59	(1)	TAC de preca	ução
Espanha	207	(1)		
França	2 460	(1)		
Irlanda	237	(1)		
Outros	59	(2)		
União	3 022	(1)		
Noruega	0	(3)(4)(5)		
Reino Unido	1 272	(1)		
TAC	4 294			
(1)	Condição especial: das quais 10 %, 1	no máxim	o, podem ser pe	escadas nas águas do Reino Unido e nas águas da
(2)	União da subzona 4 (USK/*04-C.).			
(2)	Exclusivamente para capturas acesso separadamente (USK/567EI AMS).		capturas a impu	tar a esta quota partilhada devem ser declaradas
(3)			n qualquer mome	ento, nas subzonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e
				as espécies na proporção de 25 % por navio. Todavia,
				seguintes ao início da pesca num pesqueiro específico.
				zonas 6 e 7 e nas águas do Reino Unido e águas pressa em toneladas (OTH/*5B67-), abaixo indicada.
	A captura acessória de bacalhau ao a			. , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	•	0	1 ,	•
(4)				dem ser pescadas com palangres nas subzonas 6 e 7 e
	nas águas do Reino Unido e águas ir	nternacion	nais da subzona	5:
	Maruca (LIN/*5B67-) 0			
	Bolota			
	(USK/*5B67-)			
(5)	As quotas de bolota e maruca para a em toneladas:	Noruega	podem ser inter	rcambiadas até à seguinte quantidade, expressa
		0		

Espécie:	Pimpins Caproidae		Zona:	6, 7 e 8 (BOR/678-)
D:	1		TAC 1	`
Dinamarca	5 592		TAC de precau	ıçao
Irlanda	15 749			
União	21 341			
Reino Unido	1 450			
TAC	22 791			
Espécie:	Arenque Clupea harengus		Zona:	6b e 6aN; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b ⁽¹⁾ (HER/5B6ANB)
Alemanha	119	(2)	TAC de precau	,
França	22	(2)	1	l o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. l o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	161	(2)	Nao e aplicave	i o artigo 4. do Regulamento (CE) ii. 84//90.
Países Baixos	119	(2)		
União	421	(2)		
Reino Unido	791	(2)		
TAC	1 212			
(1)	Trata-se da unidade populacional de are	naue	na parte da divis	ão CIEM 6a situada a leste de 7° W e a norte de 55°
(2)	N ou a oeste de 7° W e a norte de 56° N É proibido exercer a pesca dirigida ao a	, excl renqu	uindo o Clyde. e na parte da zon	a CIEM sujeita a este TAC situada entre 56° N e 57° dida a partir da linha de base do mar territorial do



Espécie:	Arenque	Zona: 6aS ⁽¹⁾ , 7b, 7c
_	Clupea harengus	(HER/6AS7BC)
Irlanda	1 720	TAC de precaução
Países Baixos	172	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	1 892	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 892	
(1)	Trata-se da unidade populacional de aren	que da divisão 6a, a sul de 56°00' N e a oeste de 07°00' W.
Espécie:	Arenque	Zona: 7a ⁽¹⁾
	Clupea harengus	(HER/07A/MM)
Irlanda	439	TAC analítico
União	439	É aplicável o artigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
Reino Unido	6 870	
TAC	7 309	
(1)	Esta zona é diminuída da área delimitada	•
	- a norte por 52° 30' N,	•
	- a sul por 52° 00' N,	
	- a oeste pela costa da Irlanda,	
	- a leste pela costa do Reino Unido.	
	– a leste pela costa do Reino Unido.	
Espécie:	Arenque	Zona: 7e e 7f
	Clupea harengus	(HER/7EF.)
França	279	TAC de precaução
União	279	
Reino Unido	279	
TAC	558	
IAC	338	



Espécie:	Arenque Clupea harengus		Zona:	7a a sul de 52° 30' N; 7g ⁽¹⁾ , 7h ⁽¹⁾ , 7j ⁽¹⁾ e 7k ⁽¹⁾ (HER/7G-K.)				
Alemanha	10	(2)	TAC analítico					
França	54	(2)						
Irlanda	750	(2)						
Países Baixos	54	(2)						
União	868	(2)						
Reino Unido	1	(3)						
TAC	869							
(1)	Esta zona é aumentada da área delimita	da:						
	 a norte por 52° 30′ N, 							
	– a sul por 52° 00′ N,							
	– a oeste pela costa da Irlanda,							
	- a leste pela costa do Reino Unido.							
(2)		opulac	ional, segundo av	sca sentinela para permitir a recolha de dados raliação pelo CIEM. Os Estados-Membros em causa permitirem quaisquer capturas.				
(3)	Esta quota só pode ser atribuída a navios nas pescarias desta unidade populaciona	s que p l, segu ne do(participem na pesca ando avaliação pelo s) navio(s) à Maria	a sentinela para permitir a recolha de dados baseados o CIEM. As administrações responsáveis pelas pescas ne Management Organisation (a organização de				



Espécie:	Bacalhau Gadus morhua			Zona: 6b; águas do Reino Unido e águas internacionai da divisão 5b, a oeste de 12° 00' W, e das subzonas 12 e 14 (COD/5W6-14)
Bélgica		0	(1)	TAC de precaução
Alemanha		1	(1)	
França		7	(1)	
Irlanda		14	(1)	
União		22	(1)	
Reino Unido		52	(1)	
TAC		74	(1)	
(1)	Exclusivamente para cap dirigida ao bacalhau no			acalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca
Espécie:	Bacalhau Gadus morhua			Zona: 6a; águas do Reino Unido e águas internacionai da divisão 5b a leste de 12° 00' W (COD/5BE6A)
Bélgica		1	(1)	TAC analítico
Alemanha		9	(1)	È aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.
França		99	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda		188	(1)	That e apheaver o arrigo is no reegulamente (ell) is o impos
União		297	(1)	
Reino Unido		913	(1)	
TAC		1 210	(1)	
(1)	Exclusivamente para cap dirigida ao bacalhau no			acalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca



Espécie:	Bacalhau Gadus morhua			Zona: 7a (COD/07A.)
Bélgica	Guas mornau	2	(1)	TAC de precaução
França		6	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda		83	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos		1	(1)	
União		92	(1)	
Reino Unido		73	(1)	
TAC		165	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas ace dirigida no âmbito desta quota.	essórias	de b	acalhau em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca
Espécie:	Bacalhau Gadus morhua			Zona: 7b, 7c, 7e-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (COD/7XAD34)
Bélgica		14	(1)	TAC analítico
França		231	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.
Irlanda		336	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos		0	(1)	
União		581	(1)	
Reino Unido		63	(1)	
		644	(1)	
TAC				

Espécie:	Bacalhau		Zona: 7d
	Gadus morhua		(COD/07D.)
Bélgica	54	(1)	TAC analítico
França	1 059	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	31	(1)	Nao e apheaver o arugo 4. do Regulamento (CL) II. 64/1/70.
União	1 144	(1)	
Reino Unido	117	(2)	
TAC	1 261		
(1)	, , , , ,		o, podem ser pescadas na subzona 4, na parte da divisão 3a não
(2)			e nas águas do Reino Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4). o, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da
			o abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat e nas águas do Reino
	Unido da divisão 2a (COD/*2A3X4X).		
Espécie:	Areeiros		Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da
	Lepidorhombus spp.		subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (LEZ/2AC4-C)
Bélgica	8	(1)	TAC analítico
Dinamarca	7	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	7	(1)	
França	45	(1)	
Países Baixos	35	(1)	
União	102	(1)	
Reino Unido	2 621	(1)	
TAC	2 723		
(1)			o, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da
	União e nas águas internacionais da divi	são 6	a, a norte de 58°30'N (LEZ/*6AN58).



Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (LEZ/56-14)
Espanha		530	(1)	TAC analític	
França		2 068	(1)	E aplicável o	o artigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
Irlanda		605	(1)		
União		3 203	(1)		
Reino Unido		2 296	(1)		
TAC		5 499			
(1)	Condição especial: das qu da União das zonas 2a e 4			o, podem ser p	pescadas na divisão águas do Reino Unido e nas águas
Espécie:	Areeiros Lepidorhombus spp.			Zona:	7 (LEZ/07.)
Bélgica		538	(1)	TAC analític	
Espanha		5 976	(2)	É aplicável o	o artigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
França		7 252	(2)		
Irlanda		3 297	(2)		
União		17 063			
Reino Unido		4 285	(2)		
TAC		21 348			
(1)	10 % desta quota pode ser pesca dirigida ao linguado		divisõ	ies 8a, 8b, 8d e	e 8e (LEZ/*8ABDE) a título de capturas acessórias na
(2)	35 % desta quota pode ser	pescada nas d	ivisõ	es 8a, 8b, 8d e	8e (LEZ/*8ABDE).
Espécie:	Areeiros <i>Lepidorhombus</i> spp.			Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (LEZ/8ABDE)
Espanha		1 168		TAC analític	
França		943		apiicavel c	o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União		2 111			
Olliao					

Espécie:	Tamboris Lophiidae		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (ANF/2AC4-C)
Bélgica	166	(1)(2)	TAC de precau	ıção
Dinamarca	366	(1)(2)		
Alemanha	178	(1)(2)		
França	34	(1)(2)		
Países Baixos	125	(1)(2)		
Suécia	4	(1)(2)		
União	873	(1)(2)		
Reino Unido	6 338	(1)(2)		
TAC	7 211			
(1) (2)	União e nas águas internacionais da Condição especial: das quais 10 %, r	divisão 6 no máxim	a, a norte de 58°3 o, podem ser pes	scadas nas águas do Reino Unido, nas águas da 30'N (ANF/*6AN58). scadas nas águas do Reino Unido da divisão 6a, a su divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 1
Espécie:	Tamboris Lophiidae		Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (ANF/56-14)
Bélgica	123	(1)	TAC de precau	ıção
Alemanha	141	(1)		
Espanha	132	(1)		
França	1 520	(1)		
Irlanda	343	(1)		
Países Baixos	119	(1)		
União	2 378	(1)		
Reino Unido	1 704	(1)		
TAC	4 082			
(1)	Condição especial: das quais 20 %, r União das zonas 2a e 4 (ANF/*2AC		o, podem ser pes	scadas nas águas do Reino Unido e nas águas da

Espécie:	Tamboris			Zona: 7
	Lophiidae			(ANF/07.)
Bélgica		4 003	(1)	TAC analítico
Alemanha		446	(1)	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha		1 591	(1)	
França		25 687	(1)	
Irlanda		3 283	(1)	
Países Baixos		518	(1)	
União		35 528	(1)	
Reino Unido		10 196	(1)	
TAC		45 724		
(1)	Condição especial: das quais	10 %, no n	náxim	o, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (ANF/*8ABDE).
Espécie:	Tamboris			Zona: 8a, 8b, 8d e 8e
	Lophiidae	1.066		(ANF/8ABDE.) TAC analítico
Espanha		1 866		É aplicável o artigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
França		10 386		
União		12 252		
TAC		12 252		
Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus			Zona: Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais da divisão 6b; águas
	metanogrammus aegtejinus			internacionais da divisão 66, aguas
				(HAD/6B1214)
Bélgica		8		TAC analítico
Alemanha		8		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
França		368		
Irlanda		264		
União		648		
Reino Unido		3 430		
TAC		4 078		



Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus			Zona: 7b-k, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (HAD/7X7A34)
Bélgica		114		TAC analítico
França		6 823		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda		2 275		
União		9 212		
Reino Unido		2 142		
TAC		11 901		
Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus			Zona: 7a (HAD/07A.)
Bélgica		37		TAC analítico
França		168		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda		1 003		
União		1 208		
Reino Unido		1 440		
TAC		2 648		
Espécie:	Badejo Merlangius merlangus			Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b águas internacionais das subzonas 12 e 14 (WHG/56-14)
Alemanha		7	(1)	TAC analítico
França		135	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.
Irlanda		802	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União		944	(1)	1 8 8 () 11 1 11 11
Reino Unido		1 692	(1)	
TAC		2 636	(1)	
(1)	Exclusivamente para capturas dirigida ao badejo no âmbito o			adejo em pescarias de outras espécies. Não é permitida a pesca

Espécie:	Badejo Merlangius merlangus			Zona:	7a (WHG/07A.)			
Bélgica		2	(1)	TAC analítico				
França		21	(1)	É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento.				
Irlanda		269	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.				
Países Baixos		1	(1)	Nao e aplicavei o	arugo 4. do Regulamento (CE) II. 847/90.			
União		293	(1)					
Reino Unido		428	(1)					
TAC		721	(1)					
(1)				adejo em pescarias	de outras espécies. Não é permitida a pesca			
	dirigida ao badejo no âmbito desta	quota						
Espécie:	Badejo			Zona:	7b, 7c, 7d, 7e, 7f, 7g, 7h, 7j e 7k			
Especie.	Merlangius merlangus			Zona.	(WHG/7X7A-C)			
Bélgica		72		TAC analítico				
França	4	459		1110				
Irlanda		877						
Países Baixos	3	36						
União	8	444						
Reino Unido		077						
	•	0,,						
TAC	9	650						
Espécie:	Pescada			Zona:	3a			
	Merluccius merluccius				(HKE/03A.)			
Dinamarca	2	295	(1)	TAC analítico				
Suécia		195	(1)	É aplicável o arti	igo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.			
União	2	490						
TAC		490						
(1)					Reino Unido e águas da União das zonas 2a e 4.			
	Todavia, essas transferências deve	m ser j	previ	amente notificadas	s a Comissão e ao Reino Unido.			

Espécie:	Pescada Merluccius merluccius			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (HKE/2AC4-C)
Bélgica		27	(1)(2)	TAC analítico	
Dinamarca	1	089	(1)(2)	E aplicável o art	igo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha		125	(1)(2)		
França		241	(1)(2)		
Países Baixos		62	(1)(2)		
União	1	544	(1)(2)		
Reino Unido	1	339	(1)(2)		
TAC	2	883			
(1)	Não mais de 10 % desta quota po	odem s	ser usac	los para capturas a	acessórias na divisão 3a (HKE/*03A.).
(2)		6, no n	náximo	, podem ser pesca	das nas águas do Reino Unido, nas águas da Uniã



Espécie:	Pescada Merluccius merluccius			Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (HKE/571214)
Bélgica		414	(1)	TAC analítico	
Espanha		13 282	(1)	E aplicável o a	artigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
França		20 513	(1)		
Irlanda		2 485	(1)		
Países Baixos		267	(1)		
União		36 961	(1)		
Reino Unido		9 374	(1)		
TAC		46 335			
(1)	águas do Reino Unido e águas	internacio s à União	nais ou ac	da zona 2a. Toda o Reino Unido, 1	do Reino Unido e águas da União da zona 4 e para as avia, as transferências devem ser notificadas respetivamente. Os Estados-Membros devem
	cial: nos limites destas quotas, não	podem se	r pesc	adas, nas zonas	a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo
indicadas:	(HIVE /*O A DDE)				
	(HKE/*8ABDE)				
Bélgica		55			
Espanha		2 203			
França		2 203			
Irlanda		275			
Países Baixos		28			
União		4 764			
Reino Unido		1 239			



Espécie:	Pescada Merluccius merluccius			Zona:	8a, 8b, 8d e 8e (HKE/8ABDE.)
Bélgica	Wertuctus mertuctus	14	(1)	TAC analítico	(TIKL/6ADDL.)
•			(-)		go 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
Espanha		9 668			
França		21 712			
Países Baixos		28	(1)		
União		31 422			
TAC		31 422			
(1)					eino Unido e águas da União das zonas 2a e 4. à Comissão e ao Reino Unido.
Condição especindicadas:	cial: nos limites destas quotas,	não podem se	r peso	adas, nas zonas a s	eguir referidas, quantidades superiores às abaixo
6 e 7; águas do	Reino Unido e águas internac	cionais da div	isão :	5b; águas internacio	onais das subzonas 12 e 14 (HKE/*57-14)
Bélgica		3			
Espanha		2 801			
França		5 041			
Países Baixos		8			
União		7 853			
Espécie:	Solha-limão e solhão			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da
r	Microstomus kitt e Glyptocephalus cynoglossu	S			subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (L/W/2AC4-C)
Bélgica		153		TAC de precauçã	ĭo
Dinamarca		421			
Alemanha		54			
França		115			
Países Baixos		350			
Suécia		5			
União		1 098			
Reino Unido		2 042			
TAC		3 140			

Espécie:	Maruca-azul Molva dypterygia			Zona: 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (BLI/5B67-)
Alemanha	10	9		TAC analítico
Estónia	1	6		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Espanha	34	2		
França	7 80	4		
Irlanda	3	0		
Lituânia		7		
Polónia		3		
Outros	3	0	(1)	
União	8 34	-1		
Noruega		0	(2)	
Ilhas Faroé		0	(3)	
Reino Unido	2 6	1		
TAC	10 93	2.		
		_		
(1)	Exclusivamente para capturas acessó	rias. /	As c	anturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas
	Exclusivamente para capturas acessó separadamente (BLI/5B67_AMS).	rias. A	As c	apturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas
(2)				
	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-1	zonas ocha	4, 6 e de	
(2)	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-t União das divisões 6a, a norte de 56	zonas ocha	4, 6 e de	6 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da
(2)	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-1 União das divisões 6a, a norte de 566 desembarque. Maruca-azul	zonas ocha (30' N	4, 6 e de	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12
(2) (3) Espécie:	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-t União das divisões 6a, a norte de 56 desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia	zonas ocha (30' N	4, 6 e de N, e	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
(2) (3) Espécie:	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-t União das divisões 6a, a norte de 56 desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia	zonas ocha (30' N	4, 6 de de N, e	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
(2) (3) Espécie: Estónia Espanha	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-I União das divisões 6a, a norte de 56° desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia	zonas ocha (30' N	(1)	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Espécie: Estónia Espanha França	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-t União das divisões 6a, a norte de 56 desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia 0 73	zonas ocha (30' N	(1) (1) (1) (1)	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Espécie: Estónia Espanha França Lituânia	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-tunião das divisões 6a, a norte de 56 desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia 0 73	zonas ocha (30' N	(1) (1) (1) (1)	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Espécie: Estónia Espanha França Lituânia Outros	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-t União das divisões 6a, a norte de 56 desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia 0 73 2 1	zonas ocha (30' N	(1) (1) (1) (1) (1) (2)	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Espécie: Estónia Espanha França Lituânia Outros União Reino Unido	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-t União das divisões 6a, a norte de 56 desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia 0 73 2 1 00 76	zonas ocha (30' N	(1) (1) (1) (1) (1) (1) (1)	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)
Espécie: Estónia Espanha França Lituânia Outros União	separadamente (BLI/5B67_AMS). A pescar nas águas da União das sub Capturas acessórias de lagartixa-da-t União das divisões 6a, a norte de 56 desembarque. Maruca-azul Molva dypterygia 0 73 2 1 0 76 1	zonas ocha (30' N	(1) (1) (1) (1) (1) (2) (1) (1)	5 e 7 (BLI/*24X7C). peixe-espada-preto a imputar a esta quota. A pescar nas águas da 6b. Esta disposição não se aplica às capturas sujeitas à obrigação de Zona: Águas internacionais da subzona 12 (BLI/12INT-)



Espécie:	Maruca-azul Molva dypterygia			Zona:	águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 2; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (BLI/24-)
Dinamarca		2		TAC de pre	caução
Alemanha		2			
Irlanda		2			
França		12			
Outros		2	(1)		
União		20			
Reino Unido		7			
TAC		27			
(1)	Exclusivamente para capti separadamente (BLI/24_A		. As o	capturas a im	outar a esta quota partilhada devem ser declaradas
Espécie:	Maruca-azul Molva dypterygia			Zona:	águas da União da divisão 3a (BLI/03A-)
Dinamarca		1,5		TAC de pre	caução
Alemanha		1			
Suécia		1,5			
União		4			
TAC		4			

Espécie:	Maruca Molva molva		Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1 e 2 (LIN/1/2.)
Dinamarca	9	TAC de precauçã	0
Alemanha	9		
França	9		
Outros	3 (
União	30		
Reino Unido	8		
TAC	38		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. N imputar a esta quota partilhada devem ser o		a dirigida no âmbito desta quota. As capturas a ente (LIN/1/2 AMS).
Espécie:	Maruca Molva molva		águas da União da divisão 3a (LIN/03A-C.)
Bélgica	11	TAC de precauçã	0
Dinamarca	79		
Alemanha	11		
Suécia	32		
União	133		
Reino Unido	11		
TAC	144		

Espécie:	Maruca Molva molva			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4 (LIN/04-C.)
Bélgica		15	(1)(2)	TAC de pred	caução
Dinamarca		230	(1)(2)		
Alemanha		143	(1)(2)		
França		128	(1)		
Países Baixos		5	(1)		
Suécia		10	(1)(2)		
União		531	(1)		
Reino Unido		2 046	(1)(2)		
TAC		2 577			
		2311			
(1)					pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da
	União e nas águas internacio	onais da d s 25 %, no	ivisão 6	a, a norte de 5	
(1)	União e nas águas internacio Condição especial: das quais	onais da d s 25 %, no	ivisão 6	a, a norte de 5	8° 30' N (LIN/*6AN58).
(1) (2) Espécie:	União e nas águas internacio Condição especial: das quais União da divisão 3a (LIN/*0 Maruca	onais da d s 25 %, no 33A-C).	ivisão 6	a, a norte de 5 no, mas não ma	68° 30' N (LIN/*6AN58). ais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
(1) (2) Espécie: Bélgica	União e nas águas internacio Condição especial: das quais União da divisão 3a (LIN/*0 Maruca	onais da d s 25 %, no 13A-C).	ivisão 6 o máxim	a, a norte de 5 no, mas não ma Zona:	68° 30' N (LIN/*6AN58). ais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
(1) (2) Espécie: Bélgica	União e nas águas internacio Condição especial: das quais União da divisão 3a (LIN/*0 Maruca	onais da d s 25 %, no 03A-C).	ivisão 6: o máxim	a, a norte de 5 no, mas não ma Zona:	68° 30' N (LIN/*6AN58). ais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
Espécie: Bélgica Dinamarca Alemanha	União e nas águas internacio Condição especial: das quais União da divisão 3a (LIN/*0 Maruca	onais da d s 25 %, no 03A-C).	ivisão 6 o máxim 4	a, a norte de 5 no, mas não ma Zona:	68° 30' N (LIN/*6AN58). ais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
Espécie: Bélgica Dinamarca Alemanha França	União e nas águas internacio Condição especial: das quais União da divisão 3a (LIN/*0 Maruca	onais da d s 25 %, no 03A-C).	ivisão 6. o máxim 4 4 4 4	a, a norte de 5 no, mas não ma Zona:	68° 30' N (LIN/*6AN58). ais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)
(1) (2) Espécie: Bélgica Dinamarca	União e nas águas internacio Condição especial: das quais União da divisão 3a (LIN/*0 Maruca	onais da d d s 25 %, no 13A-C).	ivisão 6. o máxim 4 4 4 4	a, a norte de 5 no, mas não ma Zona:	68° 30' N (LIN/*6AN58). ais de 75 toneladas podem ser pescadas em: águas da águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5 (LIN/05EI.)



	Maruca <i>Molva molva</i>		Zona: 6, 7, 8, 9 e 10; águas internacionais das subzonas 12 e 14
			(LIN/6X14.)
Bélgica	44	(1)	TAC de precaução
Dinamarca	8	(1)	
Alemanha	160	(1)	
Irlanda	865	(1)	
Espanha	3 237	(1)	
França	3 451	(1)	
Portugal	8	(1)	
União	7 773	(1)	
Noruega	0	(2)(3)(4)	
Ilhas Faroé	0	(5)(6)	
Reino Unido	4 598	(1)	
TAC	12 371		
(1)	Condição especial: das quais 40 %,	no máxim	no, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e águas da União
(2)	da subzona 4 (LIN/*04-C.).		
			em qualquer momento, nas zonas 5b, 6 e 7, capturas ocasionais de
	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a	% por nav um pesque e exceder	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras
(3)	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não podo A captura acessória de bacalhau ao a 0	% por nav um pesque e exceder a brigo desta	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.)
(3)	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a	% por nav um pesque e exceder : brigo dest	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.)
(3)	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a 0 Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescada com palangres nas zonas 5b, 6 e 7,	% por nav um pesque e exceder : brigo dest	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.
(3)	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a 0 Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescada com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes:	% por nav um pesque e exceder : brigo dest	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.)
(3)	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a 0 Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescada com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes:	% por nav um pesque e exceder : brigo dest	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.)
(3)	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a 0 Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescada com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes: Maruca (LIN/*5B67-) Bolota	% por nav um pesque e exceder : brigo dest	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.)
	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a 0 Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescada com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes: Maruca (LIN/*5B67-) Bolota (USK/*5B67-) 0	% por nav um pesque e exceder : brigo desta	rio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14.)
	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não podo A captura acessória de bacalhau ao a 0 Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescada com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes: Maruca (LIN/*5B67-) Bolota (USK/*5B67-) As quotas de maruca e bolota para a	% por nav um pesque e exceder : brigo desta	vio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14. a disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.
(3) (4)	outras espécies na proporção de 25 horas seguintes ao início da pesca n espécies nas zonas 5b, 6, 7 não pod A captura acessória de bacalhau ao a 0 Incluindo a bolota. As quotas para a Noruega, que só podem ser pescada com palangres nas zonas 5b, 6 e 7, são as seguintes: Maruca (LIN/*5B67-) Bolota (USK/*5B67-) As quotas de maruca e bolota para a toneladas: 0	% por nav um pesque e exceder : brigo dest	vio. Todavia, esta percentagem pode ser ultrapassada nas primeiras 2- eiro específico. A totalidade das capturas ocasionais de outras a quantidade a seguir indicada, expressa em toneladas (OTH/*6X14. a disposição na divisão 6a não pode exceder 5 %.

Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (NEP/2AC4-C)		
Bélgica	élgica 1 154		TAC analítico			
Dinamarca		1 154	E aplicável o ar	tigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.		
Alemanha		17				
França		34				
Países Baixos		594				
União		2 953				
Reino Unido		19 120				
TAC		22 073				
Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (NEP/5BC6.)		
Espanha		27	TAC analítico			
França		108				
Irlanda		179				
União		314				
Reino Unido		12 997				
TAC		13 311				



Espécie:	Lagostim			Zona:	7
	Nephrops norvegicus				(NEP/07.)
Espanha		981	(1)	TAC analítico	
França		3 974	(1)		
Irlanda		6 027	(1)		
União		10 982	(1)		
Reino Unido		7 371	(1)		
TAC		18 353	(1)		
(1)	Condição especial: nos lim superiores às abaixo indica		otas,	não podem ser pe	scadas, na zona a seguir referida, quantidades
	Unidade funcional 16 da s	ubzona 7 (NE	P/*07	'U16)	
Espanha		1 142			
França		715			
Irlanda		1 374			
União		3 231			
Reino Unido		556			
Espécie:	Camarão-ártico Pandalus borealis			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (PRA/2AC4-C)
Dinamarca		735	(1)	TAC de precauç	ção
Países Baixos		7	(1)		
Suécia		30	(1)		
União		772	(1)		
Reino Unido		218	(1)		
TAC		990	(1)		
(1)	Exclusivamente para captur	as acessórias.	Não é	permitida a pesca	dirigida ao camarão-ártico no âmbito desta quota.



TAC

Espécie:	Solha Pleuronectes platessa		Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (PLE/56-14)
França		8	TAC de prec	caução
Irlanda		224		
União		232		
Reino Unido		360		
TAC		592		
Espécie:	Solha Pleuronectes platessa		Zona:	7a (PLE/07A.)
Bélgica	•	44	ȚAC analític	00
França		19	E aplicável o	o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda		767		
Países Baixos		13		
União		843		
Reino Unido		1 042		
TAC		2 039		
Espécie:	Solha Pleuronectes platessa		Zona:	7d e 7e (PLE/7DE.)
Bélgica	•	889	TAC analític	
França		2 963	E aplicável o	o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União		3 852		
Reino Unido		2 020		

6 775

Espécie:	Solha Pleuronectes platessa			Zona:	7f e 7g (PLE/7FG.)
Bélgica		44		TAC de precauc	ção
França		79			
Irlanda		147			
União		270			
Reino Unido		103			
TAC		402			
	~ "			La	
Espécie:	Solha Pleuronectes platessa			Zona:	7h, 7j e 7k (PLE/7HJK.)
	1 teuronecies piutessu		(1)		
Bélgica		8	(1)	TAC de precauc	
França		16	(1)	E aplicavel o ar	tigo 8.º do presente regulamento.
Irlanda		55	(1)		
Países Baixos		31	(1)		
União		110	(1)		
Reino Unido		22	(1)		
TAC		132	(1)		
(1)	Exclusivamente para capturas	acessórias	s. Não	o é permitida a pes	sca dirigida à solha no âmbito deste TAC.
Espécie:	Juliana Pollachius pollachius			Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (POL/56-14)
Espanha		2		TAC de precauc	ção
França		59			
Irlanda		18			
União		79			
Reino Unido		46			
TAC		125			



Espécie:	Juliana		Zona: 7
	Pollachius pollachius		(POL/07.)
Bélgica	18	5 (1)	TAC de precaução
Espanha	1	1 (1)	
França	4 25	5 (1)	
Irlanda	45	3 (1)	
União	4 90	4 (1)	
Reino Unido	1 50	6 (1)	
TAC	6 41	0	
(1)	Condição especial: das quais 2 %, no	máximo	, podem ser pescadas nas divisões 8a, 8b, 8d e 8e (POL/*8ABDE).
Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona: 7, 8, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (POK/7/3411)
Bélgica		3	TAC de precaução
França	75	1	
Irlanda	1 40	4	
União	2 15	8	
Reino Unido	38	3	
TAC	2 54	1	
Espécie:	Pregado e rodovalho Scophthalmus maximus e Scophthalmus rhombus		Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (T/B/2AC4-C)
Bélgica	26	50	TAC de precaução
Dinamarca	55		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	14		
França		- 57	
Países Baixos	1 96		
Suécia		4	
União	2 99	3	
Reino Unido	71	5	
TAC	3 74	.7	



Espécie:	Raias Rajiformes		Zona:	Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SRX/2AC4-C)
Bélgica	268	(1)(2)(3)(4)	TAC de pred	aução
Dinamarca	11	(1)(2)(3)	1	•
Alemanha	13	(1)(2)(3)		
França	42	(1)(2)(3)(4)		
Países Baixos	228	(1)(2)(3)(4)		
União	562	(1)(3)		
Reino Unido	1 202	(1)(2)(3)(4)		
TAC	1 764	(3)		
(1) (2) (3)	raia-de-dois-olhos (Leucoraja naevus montagui) (RJM/2AC4-C) devem ser Quota de capturas acessórias. Estas e bordo por viagem de pesca. Esta conc Esta disposição não se aplica às captu Regulamento (UE) n.º 1380/2013 tal Não se aplica à raia-pontuada (Raja b microocellata) nas águas do Reino U animais destas espécies não devem se encorajados a desenvolver e utilizar t espécies.	s) (RJN/2 r declarac spécies r dição só uras suje- como co brachyur nido e ág er feridos écnicas e	AC4-C), raia- das separadam não podem rep é aplicável aos itas à obrigaçã enservado pelo a) nas águas d guas da União s. Os espécime e equipamento	resentar mais de 25 % em peso vivo das capturas mantidas a ravios de comprimento de fora a fora superior a 15 metros. o de desembarque, definida no artigo 15.º, n.º 1, do Reino Unido. o Reino Unido da divisão 2a e à raia-zimbreira (<i>Raja</i> das zonas 2a e 4. Quando capturados acidentalmente, os s devem ser prontamente soltos. Os pescadores são que facilitem a libertação rápida e segura dos animais destas
(4)	enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do p indicadas. As capturas de raia-pontuad (RJN/*07D2.), raia-lenga (<i>Raja clava</i>	oresente r la (<i>Raja i</i> ata) (RJC	regulamento e r brachyura) (R. C/*07D2.) e rai	scadas na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições na legislação pertinente do Reino Unido respeitante às zonas aí (H/*07D2.), raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) a-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/*07D2.) devem ser ica à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>) nem à raia-curva (<i>Raja</i>



Espécie:	Raias		Zona:	águas da União da divisão 3a
	Rajiformes			(SRX/03A-C.)
Dinamarca	37	(1)	TAC de preca	aução
Suécia	11	(1)		
União	48	(1)		
TAC	48			
(1)	As capturas de raia-de-dois-olhos manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM			03A-C.), raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/03A-C.) e raia das separadamente.
Espécie:	Raias <i>Rajiformes</i>		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c e 7e-k (SRX/67AKXD)
Bélgica	835	(1)(2)(3)(4)	TAC de preca	aução
Estónia	5	(1)(2)(3)(4)	1	,
França	3 749	(1)(2)(3)(4)		
Alemanha	11	(1)(2)(3)(4)		
Irlanda	1 207	(1)(2)(3)(4)		
Lituânia	19	(1)(2)(3)(4)		
Países Baixos	4	(1)(2)(3)(4)		
Portugal	21	(1)(2)(3)(4)		
Espanha	1 009	(1)(2)(3)(4)		
União	6 860	(1)(2)(3)(4)		
Reino Unido	2 937	(1)(2)(3)(4)		
TAC	9 797	(3)(4)		
(1)	pontuada (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/ (<i>Leucoraja circularis</i>) (RJI/67AK separadamente. Condição especial: das quais 5 % proibições enunciadas nos artigos raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja nad</i> <i>brachyura</i>) (RJH/*07D.), raia-mar	(67AKXĎ), (XĎ) e raia- , no máximo (17.° e 50.°) (RJN/ nchada (<i>Raja</i> praja fullon	raia-manchada pregada (<i>Leuco</i> o, podem ser pe do presente regi *07D.), raia-len a montagui) (RJ ica) (RJF/*07D	67AKXD), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/67AKXD), raia-(<i>Raja montagui</i>) (RJM/67AKXD), raia-de-são-pedro <i>traja fullonica</i>) (RJF/67AKXD) devem ser declaradas scadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das ulamento respeitantes às zonas aí indicadas. As capturas de ga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/*07D.), raia-pontuada (<i>Raja</i> M/*07D.), raia-de-são-pedro (<i>Leucoraja circularis</i>).) devem ser declaradas separadamente. Esta condição nem à raia-curva (<i>Raja undulata</i>).
(3)	Não se aplica à raia-curva (<i>Raja u</i> nesse TAC distinto (RJU/7DE). Q espécie não devem ser feridos. Os	<i>indulata</i>). A Quando capt s espécimes	s capturas desta urados acidenta devem ser pron	a espécie na divisão 7e são imputadas às quantidades prevista lmente nas divisões 6a, 6b, 7a-c e 7f-k, os animais desta tamente soltos. Os pescadores são encorajados a desenvolver ápida e segura dos animais destas espécies.
(4)	Não se aplica à raia-zimbreira (Ra animais desta espécie não devem desenvolver e utilizar técnicas e e	<i>ija microoc</i> o ser feridos. quipamento	<i>ellata</i>), exceto r Os espécimes d que facilitem a	las divisões 7f e 7g. Quando capturados acidentalmente, os levem ser prontamente soltos. Os pescadores são encorajados libertação rápida e segura dos animais destas espécies. Nos e raia-zimbreira nas divisões 7f e 7g (RJE/7FG.) superiores à



Espécie:	Raia-zimbreira	Zona: 7f e 7g
_	Raja microocellata	(RJE/7FG.)
Bélgica	5	TAC de precaução
Estónia	0	
França	24	
Alemanha	0	
Irlanda	8	
Lituânia	0	
Países Baixos	0	
Portugal	0	
Espanha	6	
União	43	
Reino Unido	43	
TAC	86	

Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 55.º do presente regulamento e as disposições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.

Espécie:	Raias		Z 7d
-	Rajiformes		o (SRX/07D.)
			n
			a
			:
Bélgica	137	(1)(2)(3)(4)	TAC de precaução
França	1 153	(1)(2)(3)(4)	
Países Baixos	7	(1)(2)(3)(4)	
União	1 297	(1)(2)(3)(4)	
Reino Unido	240	(1)(2)(3)(4)	
TAC	1 537	(4)	
(2)	devem ser declaradas separadan Condição especial: das quais 5 % 6a, 6b, 7a-c e 7e-k (SRX/*67AK clavata) (RJC/*67AKD), raia-po devem ser declaradas separadam (Raja undulata).	nente. 6, no máximo, D). As captura ntuada (<i>Raja l</i> ente. Esta cond	podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões as de raia-de-dois-olhos (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/*67AKD), raia-lenga (<i>Raja brachyura</i>) (RJH/*67AKD) e raia-manchada (<i>Raja montagui</i>) (RJM/*67AKD) dição especial não se aplica à raia-zimbreira (<i>Raja microocellata</i>) nem à raia-curva
	zonas 2a e 4 (SRX/*2AC4C). A da subzona 4 (RJH/*04-C.), raia	s capturas de : i-de-dois-olho i) (RJM/*2AC	no, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das raia-pontuada (<i>Raja brachyura</i>) nas águas do Reino Unido e nas águas da União so (<i>Leucoraja naevus</i>) (RJN/*2AC4C), raia-lenga (<i>Raja clavata</i>) (RJC/*2AC4C) devem ser declaradas separadamente. Esta condição especial não se aplica à
(4)	Não se aplica à raia-curva (<i>Raja</i> As capturas desta espécie são in quantidades previstas nesse TA((RJU/7DE).	nputadas às	

(1)

Espécie:	Raia-curva			Z 7d e 7e
Especie.				
	Raja undulata			o (RJU/7DE.)
				n
				a
				 :
Bélgica		257	(1)	TAC analítico
Estónia		1	(1)	
França		1 258	(1)	
Alemanha		3	(1)	
Irlanda		332	(1)	
Lituânia		5	(1)	
Países Baixos		2	(1)	
Portugal		6	(1)	
Espanha		277	(1)	
União		2 141	(1)	
Reino Unido		1 051	(1)	
TAC		3 192	(1)	

Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas. Para os navios do Reino Unido, o que precede não prejudica as disposições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.



Espécie:	Raias			Zona:	Águas da União das subzonas 8 e 9	
	Rajiformes				(SRX/89-C.)	
Bélgica		11	(1)(2)	TAC de pr	recaução	
França		2 093	(1)(2)			
Portugal		1 696	(1)(2)			
Espanha		1 707	(1)(2)			
União	:	5 507	(1)(2)			
Reino Unido		12	(1)(2)			
TAC	:	5 519	(2)			
(1)					N/89-C.), raia-pontuada (Raja brachyura) (RJH/89-	
	C.) e raia-lenga (Raja clavar					
(2)					ode ser dirigida a esta espécie nas zonas abrangidas	
					sembarque, as capturas acessórias de raia-curva nas	
					isceradas. As capturas são imputadas às quotas	
					licam as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º	
					. As capturas acessórias de raia-curva devem ser	
					lros abaixo. Nos limites das quotas supramencionadas,	
	não podem ser pescadas qua	intidades de	raia c	urva cunerio	ras às indicadas am samida:	
	nao podem ser pescadas qua	initiaades de	raia-c	ui va superio	ics as indicadas citi seguida.	_
		intidades de	raia-C		,	_
Espécie:	Raia-curva	initiades de	raia-c	Zona:	Águas da União da subzona 8	-
1			Tala-C	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)	
Bélgica	Raia-curva	0	raia-c		Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)	_
Bélgica França	Raia-curva	0 13	i i aia-c	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)	_
Bélgica França Portugal	Raia-curva	0 13 10	Tala-C	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)	_ _
Bélgica França Portugal Espanha	Raia-curva	0 13 10 10	Tala-C	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)	<u>-</u>
Bélgica França Portugal Espanha União	Raia-curva	0 13 10 10 33	Tala-C	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido	Raia-curva	0 13 10 10 33 0	Tala-c	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC	Raia-curva Raja undulata	0 13 10 10 33	Тата-с	Zona: TAC de pi	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido	Raia-curva Raja undulata Raia-curva	0 13 10 10 33 0	Tala-c	Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9	<u> </u>
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC Espécie:	Raia-curva Raja undulata	0 13 10 10 33 0 33	лага-с	Zona: TAC de pu Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC Espécie: Bélgica	Raia-curva Raja undulata Raia-curva	0 13 10 10 33 0 33	, iaia-c	Zona: TAC de pi	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC Espécie: Bélgica França	Raia-curva Raja undulata Raia-curva	0 13 10 10 33 0 33	, iaia-c	Zona: TAC de pu Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC Espécie: Bélgica	Raia-curva Raja undulata Raia-curva	0 13 10 10 33 0 33 0 20	, tala-c	Zona: TAC de pu Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC Espécie: Bélgica França	Raia-curva Raja undulata Raia-curva	0 13 10 10 33 0 33	, tala-c	Zona: TAC de pu Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC Espécie: Bélgica França Portugal	Raia-curva Raja undulata Raia-curva	0 13 10 10 33 0 33 0 20	. Taria-c	Zona: TAC de pu Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)	
Bélgica França Portugal Espanha União Reino Unido TAC Espécie: Bélgica França Portugal Espanha	Raia-curva Raja undulata Raia-curva	0 13 10 10 33 0 33 0 20 15	. Talia-c	Zona: TAC de pu Zona:	Águas da União da subzona 8 (RJU/8-C.) recaução Águas da União da subzona 9 (RJU/9-C.)	



Espécie:	Alabote-da-gronelând Reinhardtius hippoglo			Zona:	6; Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (GHL/2A-C46)
Dinamarca		29		TAC analit	,
Alemanha		51			
Estónia		29			
Espanha		29			
França		478			
Irlanda		29			
Lituânia		29			
Polónia		29			
União		703			
Noruega		0			
Reino Unido		1 868			
TAC		2 571			
Espécie:	Linguado-legítimo Solea solea			Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SOL/24-C.)
Bélgica		681		TAC analit	tico
Dinamarca		311			
Alemanha		545			
França		136			
Países Baixos		6 146			
União		7 829			
Noruega		10	(1)		
Reino Unido		1 323			
TAC		9 152			
(1)	Só podem ser pescada	as nas águas da U	Jnião d	a subzona 4	(SOL/*04-EU).

Espécie:	Linguado-legítimo Solea solea		Zona: 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (SOL/56-14)
Irlanda		46	TAC de precaução
União		46	TAC de precaução
Reino Unido		11	
TAC		57	
Espécie:	Linguado-legítimo		Zona: 7a
•	Solea solea		(SOL/07A.)
Bélgica		270	TAC analítico
França		3	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda		94	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países		86	
Baixos			
União		453	
Reino Unido		140	
TAC		605	
Espécie:	Linguado-legítimo Solea solea		Zona: 7d (SOL/07D.)
Bélgica		457	TAC de precaução
França		915	
União		1 372	
Reino Unido		347	
TAC		1 747	
Espécie:	Linguado-legítimo		Zona: 7e
1	Solea solea		(SOL/07E.)
Bélgica		46	TAC analítico
França		487	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
União		533	
Reino Unido		861	
TAC		1 394	



Espécie:	Linguado-legítimo Solea solea	Zona: 7f e 7g (SOL/7FG.)
Bélgica	777	TAC analítico
França	78	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Irlanda	39	
União	894	
Reino Unido	421	
TAC	1 338	
Espécie:	Linguado-legítimo	Zona: 7h, 7j e 7k
поресте.	Solea solea	(SOL/7HJK.)
D41-1	10	TAC de precaução

Espécie:	Linguado-legítimo Solea solea	Zona:	7h, 7j e 7k (SOL/7HJK.)	
Bélgica	18	TAC de precaução		
França	35			
Irlanda	96			
Países Baixos	28			
União	177			
Reino Unido	36			
TAC	213			

Galhudo-malhado		Zona: águas da União da divisã	o 3a
Squalus acanthias		(DGS/03A-C.)	
337	(1)	TAC de precaução	
793	(1)		
1 130	(1)	rade apheaver o arrigo 1. do regulamento (EE) i	. 04//90.
1 130	(1)		
	<u>Squalus acanthias</u> 337 793 1 130	Squalus acanthias 337 (1) 793 (1) 1 130 (1)	Squalus acanthias 337 (1) TAC de precaução 793 (1) Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) r Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) r

Espécie	Galhudo-malhado		Zona: Águas da União e do Reino Unido da subzona 4; águas do
	Squalus acanthias		Reino Unido da divisão 2a
			(DGS/2AC4-C)
Bélgica	58	(1)(2)	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Dinamarca	332	(1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	60	(1)(2)	
França	106	(1)(2)	
Países Baixos	91	(1)(2)	
Suécia	5	(1)(2)	
União	652	(1)(2)	
Reino Unido	2 782	(1)(2)	
TAC	3 434	(1)(2)	
(1)			as águas do Reino Unido e por navios do Reino Unido nas águas da União enquanto prevista na legislação do Reino Unido (incluindo as condições para a concessão de
(2)	Nas águas da União, dev		itado um tamanho máximo de referência de conservação de 100 cm e os espécimes oturados acidentalmente não devem ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Espécie:	Galhudo-malhado Squalus acanthias		Zona:	6,7 e 8; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais das subzonas 1, 12 e 14 (DGS/15X14)
Bélgica	696	(1)(2)	TAC analítico	20 d- Danilamanta (CE) 0 947/00
Alemanha	149	(1)(2)		go 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. go 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	360	(1)(2)		
França	2 964	(1)(2)		
Irlanda	1 871	(1)(2)		
Países Baixos	10	(1)(2)		
Portugal	14	(1)(2)		
União	6 064	(1)(2)		
Reino Unido	4 825	(1)(2)		
TAC	10 889	(1)(2)		
(1)		_	_	enquanto não tiver sido suprimida a proibição prevista na
(2)		er respeita	ado um tamanho máxim	ncessão de ficenças). 10 de referência de conservação de 100 cm e os espécimes acima 1em ser feridos, devendo ser prontamente soltos.

Espécie:	Carapaus e capturas acessórias associadas <i>Trachurus</i> spp.	Z Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 4b, 4c o e 7d
		n a (JAX/4BC7D)
D/1 '	7 (1)	: TAC de precaução
Bélgica	,	TAC de precaução
Dinamarca	3 080	
Alemanha	272 (1)(2)	
Espanha	57 (1)	
França	255 (1)(2)	
Irlanda	194 (1)	
Países Baixos	1 854 (1)(2)	
Portugal	7 (1)	
Suécia	75 (1)	
União	5 801	
Noruega	0 (3)	
Reino Unido	3 074 (1)(2)	
TAC	8 969	
(1)	As capturas acessórias de pimpins, arinca, b capturas acessórias de espécies imputadas à 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % Condição especial: quando pescada na divis	ão 7d, esta quota pode ser contabilizada, até ao máximo de 5 %, como
(3)		,

Espécie:	Carapaus e capturas ac associadas <i>Trachurus</i> spp.	essórias	Zona: Águas do Reino Unido das divisões 2a e 4a; 6, 7a-c, e-k; 8a-b, d-e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisõo 5b; águas internacionais das subzonas 12 e 14 (JAX/2A-14)
Dinamarca	1 236	(1)(3)(6)	TAC analítico
Alemanha	965	(1)(2)(3)(6)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	1 316	(3)(5)(6)	Nao e aplicavei o ai tigo 4. do Regulamento (CE) il. 647/90.
França	497	(1)(2)(3)(5)(6)	
Irlanda	3 213	(1)(3)(6)	
Países Baixos	3 870	(1)(2)(3)(6)	
Portugal	127	(3)(5)(6)	
Suécia	675	(1)(3)(6)	
União	11 899	(3)(6)(6)	
Ilhas Faroé	0	(4)(6)	
Reino Unido	1 258	(1)(2)(3)(6)	
TAC	13 157		
(1)	esta quota pode ser con	tabilizada, até	nas águas do Reino Unido das divisões 2a ou 4a antes de 30 de junho, ao máximo de 5 %, como utilizada ao abrigo da quota para as águas do divisões 4b, 4c e 7d (JAX/*2A4AC).
(2)	Condição especial: até especial, e em conform	5 % desta quo idade com a n	ta pode ser pescada na divisão 7d (JAX/*07D.). Ao abrigo desta condição ota de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser uinte código: (OTH/*07D.).
(3)	Até 5 % da quota poder 14). As capturas acessó	n ser constituío rias de pimpim de espécies im	dos por capturas acessórias de pimpim, arinca, badejo e sarda (OTH/*2A- , arinca, badejo e sarda imputadas à quota ao abrigo da presente disposição aputadas à quota nos termos do artigo 15.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º
(4)		*	le 56° 30′ N), 7e, 7f, 7h.
(5)	Condição especial: até 8 especial, e em conformi	30 % desta quo dade com a no	ta pode ser pescada na divisão 8c (JAX/*08C2). Ao abrigo desta condição ta de rodapé 3, as capturas acessórias de pimpim e badejo devem ser inte código: (OTH/*08C2).
(6)	•	Č	rias. Não é permitida a pesca dirigida ao carapau no âmbito deste TAC.



Espécie:		Carap	aus urus spp.		Zona:	8c (JAX/08C.)
ъ 1		Truch		(1)	TAC analítico	(JAZOGE.)
Espanha	1 0//			o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
França			33	(1)	Não é aplicável o	o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal			188			
União			2 120	(2)		
TAC			2 120	(2)		
(1)		Condi	ção especia	al: até 10	% desta quota pod	em ser pescados na subzona 9 (JAX/*09.).
(2)		Não é	permitida	a pesca d	irigida, apenas cap	turas acessórias.
Espécie:		Fanec	a-da-norue	ga e	Zona:	3a; Águas do Reino Unido e águas da União da
Езресіс.			as acessóri		Zona.	subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2ª
		associ				(NOP/2A3A4.)
		Trisop	terus esma	ırkii		
Ano	2023		2024		TAC analítico	
Dinamarca	46 929	(1)(3)	0	(1)(6)		
Alemanha	9	(1)(2)(3)	0	(1)(2)(6)		
Países Baixos	35	(1)(2)(3)	0	(1)(2)(6)		
União	46 973	(1)(3)	0	(1)(6)		
Reino Unido	11 439	(2)(3)	0	(2)(6)		
Noruega	0	(4)	0	(4)		
Ilhas Faroé	0	(5)	0	(5)		
TAC	58 412	<u>!</u>	Sem	efeito		
(1)	Até 5 9	% da quota po	de ser cons	stituída po	or capturas acessória	as de arinca e badejo (OT2/*2A3A4). As capturas acessórias
	de arin	ica e badejo ii	nputadas à	quota ac	abrigo da presente	e disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas JE) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da
	quota.	. 1105 10111108 (ao arugo 1.	J., 11. O,	do regulamento (t	52) ii. 1300/2013 iiao podein execuei, iio totai, 5 /0 da
(2)	-	ıota só pode s	er pescada	nas águas	s do Reino Unido e	da União das zonas CIEM 2a, 3a e 4.
(3)	-	-	-		de 2022 a 31 de ou	
(4)	_	ser utilizada u				
(5)	Deve s	ser utilizada u	ma grelha	separado:	ra. Inclui um máxir	no de 15 % de capturas acessórias inevitáveis
(6)		*2A3A4), a i le ser pescada	-	_	de 2023 a 31 de ou	tubro de 2024
	30 poc	ic sei pescada	ac i ut iic	J V CHIUI O	uc 2023 a 31 uc 0u	10010 de 2027.



Espécie:	Bolota Brosme brosme			Zona: Águas norueguesas da subzona 4 (USK/04-N.)			
Bélgica	Brosme brosme	a fixar		TAC de precaução			
Dinamarca		a fixar		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
Alemanha		a fixar		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
França		a fixar					
Países Baixos		a fixar					
União							
TAC	Sen	n efeito					
Espécie:	Arenque (1)			Zona: 3a			
·	Clupea harengus			(HER/03A.)			
Dinamarca		9 771	(1)(2)(3)	TAC analítico			
Alemanha		156	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
Suécia		10 221	(1)(2)(3)	1 do l'egulamento (CE) n. 647/76.			
União		20 148	(1)(2)(3)				
Noruega		a fixar	(2)				
TAC		23 250					
(1)	Capturas de arenque e	efetuadas na pe	esca com	n redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.			
(2)	Só podem ser pescada e HER/03A-BC (HER		a as segu	guintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/	'03A)		
	Dinamarca	559)				
	Alemanha	7	,				
	Suécia	403	;				
	União	969)				
	Noruega	a fixaı					
(3)				quantidade pode ser pescada nas águas do Reino Unido da divisão 4 (HER/* nas águas da União da divisão 4b (HER/*4B-EU):	1-		



Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ Clupea harengus	Zona: Águas da União, á subzona 4 a norte (HER/4AB.)	guas do Reino Unido e águas norueguesas da de 53°30' N
Dinamarca	55 491	TAC analítico	
Alemanha	37 409	É aplicável o artigo 7.°, n.° 2	, do presente regulamento.
França	19 555		
Países Baixos	49 163		
Suécia	3 753		
União	165 371		
Ilhas Faroé	0		
Noruega	115 001		
Reino Unido	72 563		
TAC	396 556		
(1)	Capturas de arenque efetuadas na pesca	edes de malhagem igual ou su	iperior a 32 mm.
(2)			da Noruega no TAC. No limite desta quota, não ões 4a e 4b (HER/*4AB-C), uma quantidade

0

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não pode ser pescada pela União, nas águas norueguesas a sul de 62° N, uma quantidade superior à abaixo indicada:

Águas norueguesas a sul de 62° N (HER/*4N-S62)

União		a f	ixar	
Espécie:	Arenque Clupea harengus			Zona: Águas norueguesas a sul de 62°N (HER/4N-S62)
Suécia		932	(1)	TAC analítico
União		932		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC		396 556		
(1)	Capturas acessórias de	bacalhau, arinca,	juliaı	na, badejo e escamudo a imputar à quota para estas espécies.



Espécie:	Arenque Clupea harengus			Zona: 3a (HER/03A-BC)
Dinamarca		5 692	(1)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha		51	(1)(2)(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia		916	(1)(2)(3)	Nao e apricaver o artigo 4. do Regulamento (CE) il. 847/90.
União		6 659	(1)(2)(3)	
TAC		6 659	(2)	
(1)	Exclusivamente para	as capturas ac	essórias o	de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.
(2)	Só podem ser pescada e HER/03A-BC (HER		a as segu	nintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A)
	Dinamarca	559	9	
	Alemanha		7	
	Suécia	403	3	

União 969

(3) Condição especial: no máximo, 50 % desta quota pode ser pescada nas águas da União da divisão 4 (HER/*4-EU-BC).

Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ Clupea harengus		Zona: 4 e 7d; águas do Reino Unido da divisão 2a (HER/2A47DX)
Bélgica		38	TAC analítico
Dinamarca	7	388	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha		38	
França		38	
Países Baixos		38	
Suécia		36	
União	7	576	
Reino Unido		140	
TAC	7	716	
(1)	Exclusivamente para as capturas	acessórias	de arenque na pesca com redes de malhagem inferior a 32 mm.



Espécie:	Arenque ⁽¹⁾ Clupea harengus		Zona: 4c e 7d (2) (HER/4CXB7D)			
Bélgica	8 518	(3)	TAC analítico			
Dinamarca	782	(3)	È aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.			
Alemanha	527	(3)				
França	10 421	(3)				
Países Baixos	18 211	(3)				
União	38 459	(3)				
Reino Unido	5 162	(3)				
TAC	396 556					
(1)	Exclusivamente para as capturas de arer	ique e	fetuadas na pesca com redes de malhagem igual ou superior a 32 mm.			
(2)		Exceto a unidade populacional de Blackwater, isto é, a unidade populacional de arenque da região marítima do estuário do				
		mitada por uma linha de rumo que vai para sul de Landguard Point (51° 56′ N, 1° 19,1′ E) até à latitude uida, para oeste até um ponto situado na costa do Reino Unido.				
(3)		_	e ser pescada na divisão 4b (HER/*04B.).			
Espécie:	Bacalhau Gadus morhua		Zona: Skagerrak (COD/03AN.)			
Bélgica	8		TAC analítico			
Dinamarca	2 476		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
Alemanha	62		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
Países Baixos	16					
Suécia	433					
União	2 995					
TAC	3 095					

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>		Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (COD/2A3AX4)	
Bélgica	5	42 (1)	TAC analítico		
Dinamarca	3 1	18		artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Alemanha	19	77	Não e aplicavei o	artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	6	70 (1)			
Países Baixos	1 7	61 (1)			
Suécia		21			
União	8 0	89			
Noruega	3 6	81 (2)			
Reino Unido	9 8	82 (1)			
TAC	21 6	52			
(1)	Condição especial: das quais 5 %,	no máximo	, podem ser pescada	s na divisão 7d (COD/*07D.).	
(2)	Podem ser pescadas nas águas da União. As capturas realizadas no âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da Noruega no TAC.				
Condição espec	cial: nos limites destas quotas, não pode	em ser pesca	das, na zona a seguir	referida, quantidades superiores à abaixo indicada:	
Águas noruego	uesas da subzona 4 (COD/*04N-)				
União	a fix	ar			
Espécie:	Bacalhau Gadus morhua		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (COD/4N-S62)	
		82 (1)	TAC analítico		
Suécia	3	82 (1)			
		82 (i) 82		artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Suécia União TAC		82			

Espécie:	Tamboris Lophiidae	Zona: Águas norueguesas da subzona 4 (ANF/04-N.)
Bélgica Dinamarca Alemanha Países Baixos União	a fixar a fixar a fixar a fixar a fixar	TAC de precaução Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus	Zona: 3a (HAD/03A.)
Bélgica	17	TAC analítico

Espécie:	Arinca	Zona: 3a
•	Melanogrammus aeglefinus	(HAD/03A.)
Bélgica	17	TAC analítico
Dinamarca	2 892	É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	184	
Países Baixos	3	
Suécia	342	
União	3 438	
TAC	3 589	

Espécie:	Arinca			Zona: 4; águas do Reino Unido da divisão 2a
	Melanogrammus aeglefinus			(HAD/2AC4.)
Bélgica		363	(1)	TAC analítico
Dinamarca		2 495	(1)	E aplicável o artigo 7.°, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha		1 588	(1)	
França		2 767	(1)	
Países Baixos		272	(1)	
Suécia		223	(1)	
União		7 709	(1)	
Noruega		13 432		
Reino Unido		37 261		
TAC		58 402		
(1)	Condição especial: das quais águas internacionais da divisã	,		io, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas 58°30'N (HAD/*6AN58).
Condição especa baixo indicada	1 /	ão podem	ser pe	escadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às
Águas noruegu	iesas da subzona 4 (HAD/*04N-	-)		

União	a fixar
•	



Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	Águas norueguesas a sul de 62°N (HAD/4N-S62)
Suécia	707	(1)	TAC analítico	
União	707			rtigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. rtigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito			
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, julia	ına, bade	jo e escamudo a impu	utar às quotas para estas espécies.
Espécie:	Arinca Melanogrammus aeglefinus		Zona:	6a; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (HAD/5BC6A.)
Bélgica	8	(1)	TAC analítico	,
Alemanha	8	(1)	É aplicável o artigo 7	.°, n.° 2, do presente regulamento.
França	359	(1)		
Irlanda	887	(1)		
União	1 262	(1)		
Reino Unido	5 245			
TAC	6 507			
(1)	Condição especial: das quais 25 %, no zonas 2a e 4 (HAD/*2AC4).	o máxim	o, podem ser pescada	s nas águas do Reino Unido e nas águas da União das
Espécie:	Badejo Merlangius merlangus		Zona:	3a (WHG/03A.)
Dinamarca	164		TAC de precaução	
Países Baixos	1		É aplicável o artigo	6.°-A, n.° 1.
Suécia	18			
União	183			
TAC	232			



Espécie:	Badejo Merlangius merlangus		Zona		4; águas do Reino Unido da divisão 2a (WHG/2AC4.)
Bélgica		600		analítico	
Dinamarca	2	596	É apli	cável o artigo 7.	°, n.° 2, do presente regulamento.
Alemanha		675			
França	3	900			
Países Baixos	1	500			
Suécia		4			
União	9	275			
Noruega	3	429 ((1)		
Reino Unido	21	410			
TAC	34	294			
(1)	Podem ser pescadas nas águas d Noruega no TAC.	u União. As	s capturas	realizadas no	âmbito desta quota devem ser deduzidas da parte da
Condição espec	cial: nos limites destas quotas, não po	dem ser pes	scadas, na	zona a seguir re	ferida, quantidades superiores à abaixo indicada:
Águas noruegu	nesas da subzona 4 (WHG/*04N-)				
União	a f	ixar			
União	a f	ixar			
	Badejo e juliana Merlangius merlangus e Pollachius pollachius	ixar	Zona		Águas norueguesas a sul de 62°N (W/P/4N-S62)
	Badejo e juliana Merlangius merlangus e Pollachius pollachius			de precaução	0 0
Espécie:	Badejo e juliana Merlangius merlangus e Pollachius pollachius				0 0
Espécie: Suécia	Badejo e juliana Merlangius merlangus e Pollachius pollachius	190 (190			0 0

Espécie:	Pescada Merluccius merluccius	Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (HKE/04-N.)
Bélgica	a fixar	TAC de precaução	
Dinamarca	a fixar		
Alemanha	a fixar		
França	a fixar		
Países Baixos	a fixar		
Suécia	Sem efeito		
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou	Zona:	Águas norueguesas das subzonas 2 e 4 (WHB/24-N.)
Dinamarca	0	TAC analítico	
União	0		
TAC	Sem efeito		



Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou		Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (WHB/1X14)
Dinamarca	61 64	6 (1)	TAC analítico	
Alemanha	23 96	(1)	E aplicável o artig	go 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
Espanha	52 26	2 (1)(2)		
França	42 90	1 (1)		
Irlanda	47 73	7 (1)		
Países Baixos	75 16	(1)		
Portugal	4 85	(1)(2)		
Suécia	15 24	9 (1)		
União	323 78	37 (1)(3)		
Noruega		0		
Ilhas Faroé		0 0		
Reino Unido	84 82	.9		
TAC	Sem efeit	to		
(1)				ra a União, os Estados-Membros podem pescar até à seguinte
(2)	percentagem das suas quotas nas á Podem ser efetuadas transferências transferências devem ser previame	desta quot	ta para as zonas 8c): 0 % , 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; Todavia, as
(3)	Condição especial: das quotas da U 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, 12 e 14 (V	Jnião em ág VHB/*NZJ	guas do Reino Unio M1) e nas zonas 80	do, águas da União e águas internacionais das zonas 1, 2, 3, c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1 na económica norueguesa ou na zona de pesca em torno de
	a fix	ar		



Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou			Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (WHB/8C3411)
Espanha		41 910		TAC analítico É aplicável o artigo	7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Portugal União		10 477 52 387	(1)	1	
TAC	Sem	efeito			
(1)	12 e 14 (WHB/*NZJM1) e na	s zonas 8	c, 9 e 1	0; águas da União d	as internacionais das zonas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e, da zona CECAF 34.1.1 (WHB/*NZJM2), a seguinte a zona de pesca em torno de Jan Mayen:
		a fixar			
Espécie:	Verdinho Micromesistius poutassou	a fixar		Zona:	Águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2, 4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N, e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)
•	Verdinho	a fixar	(1)(2)	Zona: TAC analítico	4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N, e 7 a oeste de 12° W
Espécie: Noruega Ilhas Faroé	Verdinho		(1)(2)	TAC analítico	4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N, e 7 a oeste de 12° W
Noruega	Verdinho Micromesistius poutassou	0	(1)(2)	TAC analítico	4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N, e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)
Ilhas Faroé	Verdinho Micromesistius poutassou	0 0		TAC analítico	4a, 5, 6 a norte de 56° 30' N, e 7 a oeste de 12° W (WHB/24A567)

Espécie:	Maruca Molva molva		Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (LIN/04-N.)
Bélgica		a fixar	TAC de precau	
Dinamarca		a fixar		o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha		a fixar	Não e aplicave	o artigo 4. do Regulamento (CE) II. 847/90.
França		a fixar		
Países Baixos		a fixar		
União		a fixar		
TAC		Sem efeito		
Espécie:	Lagostim Nephrops norvegicus		Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (NEP/04-N.)
Dinamarca		a fixar	TAC analítico	
Alemanha		a fixar		o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União		a fixar	ivao e aplicavel	o ango 4. do regulamento (CE) II. 847/90.



Espécie:	Camarão-ártico Pandalus borealis		Zona: 3a (PRA/03A.)
Dinamarca	469		TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	252		Não é aplicável o artigo 3. do Regulamento (CE) n. 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	721		É aplicável o artigo 6.º-A, n.º 1.
TAC	1 350		
Espécie:	Camarão-ártico		Zona: Águas norueguesas a sul de 62°N
	Pandalus borealis		(PRA/4N-S62)
Dinamarca	0		TAC analítico
Suécia	123	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	123		14ao e apricavel o arigo 4. do Regulamento (CE) II. 647/70.
TAC	Sem efeito		
(1)	Capturas acessórias de bacalhau, arinca,	, julian	a, badejo e escamudo a imputar às quotas para essas espécies.
Espécie:	Solha		Zona: Skagerrak
	Pleuronectes platessa		(PLE/03AN.)
Bélgica	89		TAC analítico
Dinamarca	11 616		É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Alemanha	60		
Países Baixos	2 234		
Suécia	622		
União	14 621		
TAC	17 783		

Espécie:	Solha Pleuronectes platessa		Zona:	4; águas do Reino Unido da divisão 2a; a parte da divisão 3a não abrangida pelo Skagerrak nem pelo Kattegat (PLE/2A3AX4)
Bélgica	4	732	ȚAC analítico	
Dinamarca	15	378	E aplicável o artigo	o 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
Alemanha	4	436		
França		887		
Países Baixos	29	572		
União	55	005		
Noruega	9	305		
Reino Unido	35	184		
TAC	132	922		
Condição espec	cial: nos limites destas quotas, não po	dem ser pes	scadas, na zona a seguir	referida, quantidades superiores à abaixo indicada:
Águas noruegu	uesas da subzona 4 (PLE/*04N-)			
IImia.	. 4			

União a fixar

Noruega

TAC

(1)

Reino Unido

Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	3a e 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (POK/2C3A4)
Bélgica	17	(1)	TAC analítico	
Dinamarca	2 016	(1)		
Alemanha	5 091	(1)		
França	11 981	(1)		
Países Baixos	51	(1)		
Suécia	277	(1)		
União	19 433	(1)		
Noruega	27 880	(2)		
Reino Unido	6 186			
TAC	53 374			
(1)	águas internacionais da divisão 6a, a no	orte de União o	58°30'N (POK/*6A da subzona 4 e na d	das nas águas do Reino Unido, nas águas da União e nas N58). ivisão 3a (POK/*3A4-C). As capturas realizadas no âmbito
				referida, quantidades superiores à abaixo indicada:
União	a fixar			
Espécie:	Escamudo Pollachius virens		Zona:	6; águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 5b, 12 e 14 (POK/56-14)
Alemanha	249	(1)	TAC analítico	
França	2 476	(1)		
, Irlanda	357	(1)		

Condição especial: das quais 30 %, no máximo, podem ser pescadas nas águas do Reino Unido e nas águas da União das zonas 2a e 4 (POK/*2AC4C).

0

2 456

5 538

Espécie:	Escamudo		Zona	: Á	guas norueguesas a	sul de	62°N
	Pollachius virens			(F	POK/4N-S62)		
Suécia	880	(1)	TAC	analítico)		
União	880		Não é	é aplicáv	el o artigo 3.º do Re	egulam	ento (CE) n.º 847/96.
			Não é	é aplicáv	el o artigo 4.º do Re	egulam	ento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito			•	· ·		
(1)	Capturas acessórias de	bacalhau, arinca, ju	ıliana e	badejo	a imputar às quotas	para es	stas espécies.
Espécie:	Sarda		Zona	: 3a	a; águas do Reino U	nido e	águas da União das zonas
	Scomber scombrus			28	a, 3b, 3c, 3d e 4		
				(1	MAC/2A34.)		
Bélgica	501	(1)(2)	TAC	analítico)		
Dinamarca	17 187	(1)(2)	É apl	icável o	artigo 7.º, n.º 2, do	present	te regulamento.
Alemanha	523	(1)(2)					
França	1 579	(1)(2)					
Países Baixos	1 589	(1)(2)					
Suécia	4 743	(1)(2)(3)					
União	26 122	(1)(2)					
Noruega	Sem efeito	(4)					
Reino Unido	Sem efeito	(1)(2)					
TAC	Sem efeito						
(1)	Condição especial: 60					o Unid	lo e nas águas
(2)	internacionais das zon						
(2)				odem tan	nbém ser pescadas,	nas du	as zonas a seguir referidas,
	quantidades superiore	Águas norueguesa					
		divisão 2a	is ua		Águas faroenses		
		(MAC/*02AN-	-)		(MAC/*FRO1)		
	Bélgica	•	0			0	
	Dinamarca		0			0	
	Alemanha		0			0	
	França		0			0	
	Países Baixos		0			0	
	Suécia União		0			0	
	Ulliau		U			U	

(2)	
(3)	Condição especial: incluindo a seguinte quantidade, expressa em toneladas, a pescar nas águas norueguesas das
	divisões 2a e 4a (MAC/*2A4AN):
	266
	As capturas acessórias de bacalhau, arinca, juliana e badejo e escamudo efetuadas ao abrigo desta condição
	especial devem ser imputadas às quotas para essas espécies.
(4)	A deduzir da parte da Noruega no TAC (quota de acesso). Esta quantidade inclui a seguinte parte da Noruega
	no TAC do mar do Norte:
	0
	Esta quota só pode ser pescada na divisão 4a (MAC/*04A.), com exceção da seguinte quantidade, expressa em
	toneladas, que pode ser pescada na divisão 3a (MAC/*03A.):
	0

Condição especial: nos limites destas quotas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

	3a	Águas do Reino Unido e águas da União das divisões 3a, 4b, 4c	4b	4c	Águas do Reino Unido e águas internacionais das zonas 2a, 5b, 6, 7, 8d, 8e, 12 e 14
	(MAC/*03A.)	(MAC/*3A4BC)	(MAC/*04B.)	(MAC/*04C.)	(MAC/*2AX14)
Bélgica	0	0	0	0	301
Dinamarca	0	4 130	0	0	10 312
Alemanha	0	0	0	0	314
França	0	490	0	0	947
Países Baixos	0	490	0	0	953
Suécia	0	0	390	6	2 846
União	0	5 110	390	6	15 673
Reino Unido	0	Sem efeito	0	0	Sem efeito
Noruega	0	0	0	0	0

Espécie:	Sarda Scomber scombrus		Zona:	6, 7, 8a, 8b, 8d e 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12 e 14
				(MAC/2CX14-)
Alemanha	15 716	(1)	TAC analíti	co
Espanha	17	(1)	É aplicável	o artigo 7.°, n.° 2, do presente regulamento.
Estónia	131	(1)		
França	10 479	(1)		
Irlanda	52 385	(1)		
Letónia	97	(1)		
Lituânia	97	(1)		
Países Baixos	22 919	(1)		
Polónia	1 107	(1)		
União	102 948	(1)		
Noruega	0	(2)(3)		
Ilhas Faroé	0	(4)		
Reino Unido	Sem efeito	(1)		
TAC	Sem efeito			
(1)				bilizadas para trocas a pescar pela Espanha, ão da zona CECAF 34.1.1 (MAC/*8C910).
(2)	Podem ser pescadas nas divisões 2a, 6a a			
(3)	A Noruega pode pescar a quantidade abai			
		quantidad	es não contab	ilizadas no quadro da nota de rodapé (2) são
(4)	Esta quantidade será deduzida do limite d divisão 6a, a norte de 56°30′N (MAC/*6/	AN56). Co	ntudo, de 1 de	pé (quota de acesso). Só pode ser pescada na janeiro a 15 de fevereiro e de 1 de outubro es 2a e 4a a norte de 59° N (MAC/*24N59).

Espanha França Portugal

, .	baixo indicadas:	uotas, nao poden	ı ser pe	escadas, nas zonas e nos períodos a seguir referidos, quantidades
	Águas do Reino Unido da divisão 4a. Nos períodos de 1 de janeiro a 14 de fevereiro e de 1 de agosto a 31 de dezembro	Águas noruegi da divisão 2		Águas faroenses
	(MAC/*4A-UK)	(MAC/*2Al	V-)	(MAC/*FRO2)
Alemanha	15 716		0	0
Espanha	17		0	0
Estónia	131		0	0
França	10 479		0	0
Irlanda	52 385		0	0
Letónia	97		0	0
Lituânia	97		0	0
Países Baixos	22 919		0	0
Polónia	1 107		0	0
União	102 948		0	0
Reino Unido	Sem efeito		0	0
Espécie:	Sarda Scomber scombrus		Zona:	8c, 9 e 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1. (MAC/8C3411)
Espanha	29 439	(1)		nalítico
França	195	(1)	É apli	cável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento.
Portugal	6 085	(1)		
União	35 719			
TAC	Sem efeito			
(1)	divisões 8a, 8b e 8d (N	MAC/*8ÅBD.). 7	Γodavi	idades no quadro de trocas com outros Estados-Membros nas a, as quantidades fornecidas por Espanha, Portugal ou França para 8d não podem exceder 25 % das quotas do Estado-Membro
Condição espec abaixo indicada		uotas, não poden	n ser pe	scadas, na zona a seguir referida, quantidades superiores às



Espécie:	Sarda Scomber scombrus		Zona: Águas norueguesas das divisões 2a e 4a (MAC/2A4A-N)
Dinamarca	a fixar		TAC analítico
União	a fixar		
TAC	Sem efeito		
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias		Zona: 3a
	associadas		(SPR/03A.)
	Sprattus sprattus		
Dinamarca	· ·)(2)(3)	TAC analítico
Alemanha	· ·)(2)(3)	
Suécia	· ·)(2)(3)	
União	0 (1)(2)(3)	
TAC	0	(2)	
(1)	acessórias de badejo e arinca im espécies imputadas à quota nos exceder, no total, 9 % da quota.	nputad termo	a por capturas acessórias de badejo e arinca (OTH/*03A.). As capturas das à quota ao abrigo da presente disposição e as capturas acessórias de os do artigo 15.°, n.° 8, do Regulamento (UE) n.° 1380/2013 não podem
(2)	Esta quota só pode ser pescada de 2024.	de I d	de julho de 2023 a 30 de junho
(3)	Podem ser efetuadas transferênce		esta quota para as águas do Reino Unido e águas da União das zonas 2a e m ser previamente notificadas à Comissão e ao Reino Unido.
Espécie:	Espadilha e capturas acessórias associadas Sprattus sprattus		Zona: Águas do Reino Unido e águas da União da subzona 4; águas do Reino Unido da divisão 2a (SPR/2AC4-C)
Bélgica	0	(1)(2)	TAC analítico
Dinamarca	0	(1)(2)	
Alemanha	0	(1)(2)	
França	0	(1)(2)	
Países Baixos	0	(1)(2)	
Suécia	0 (1)(2)(3)	
União	0	(1)(2)	
Noruega	0	(1)	
Ilhas Faroé	0	(1)(4)	
Reino Unido	0	(1)	
TAC	0	(1)	
(1)	A quota só pode ser pescada de	1 de i	julho de 2023 a 30 de junho de 2024.
(2)			por capturas acessórias de badejo (OTH/*2AC4C). As capturas acessórias
			da presente disposição e as capturas acessórias de espécies imputadas à
			do Regulamento (UÉ) n.º 1380/2013 não podem exceder, no total, 9 % da
	quota.		
(3)	Incluindo galeota.		
(4)	Pode conter até 4 % de capturas	acess	sórias de arenque

Espécie:	Espadilha			Zona:		7d e 7e
•	Sprattus sprattus					(SPR/7DE.)
Bélgica		0		TAC ana	ılítico	
Dinamarca	(0	(1)			
Alemanha		0	(1)			
França	(0	(1)			
Países Baixos	(0	(1)			
União	(0	(1)			
Reino Unido		0	(1)			
TAC		0	(1)			
(1)	A quota só pode ser pes	cada de 1 de	e janeiro d	le 2023 a	30 de junho de	e 2024.
Espécie:	Peixes industriais			Zon	na:	Águas norueguesas da subzona 4 (I/F/04-N.)
Suécia	80	0	(1)(2) TAC	de precaução	
União	80	0				
TAC	80	0				
			inca, julia	na, badejo	o e escamudo a	a imputar às quotas para estas espécies.
TAC (1) (2)	Capturas acessórias de b	acalhau, ar	, 3	, ,		
(1)		acalhau, ar	, 3	, ,		
(1)	Capturas acessórias de la Condição especial: das o	acalhau, ar	áximo, a s	eguinte q		arapau (JAX/*04-N.):
(1)	Capturas acessórias de b	acalhau, ar	áximo, a s	, ,		
(1) (2) Espécie:	Capturas acessórias de la Condição especial: das o	oacalhau, ar quais, no m	áximo, a s	eguinte q	uantidade de c	arapau (JAX/*04-N.): Águas da União das subzonas 6 e 7
(1) (2) Espécie:	Capturas acessórias de la Condição especial: das o Outras espécies	oacalhau, ar quais, no ma	áximo, a s 400	Zona:	uantidade de c	Águas da União das subzonas 6 e 7 (OTH/67-EU)
(1)	Capturas acessórias de la Condição especial: das o Outras espécies	oacalhau, ar quais, no m	áximo, a s	Zona:	uantidade de c	Águas da União das subzonas 6 e 7 (OTH/67-EU)
(1) (2) Espécie:	Capturas acessórias de la Condição especial: das o Outras espécies	oacalhau, ar quais, no ma	áximo, a s 400	Zona:	uantidade de c	Águas da União das subzonas 6 e 7 (OTH/67-EU)



Espécie:	Outras espécies		Zona:	Águas norueguesas da subzona 4 (OTH/04-N.)
Bélgica	a fixar		TAC de precaução	
Dinamarca	a fixar			
Alemanha	a fixar			
França	a fixar			
Países Baixos	a fixar			
Suécia	Sem efeito	(1)		
União	a fixar	(2)		
TAC	Sem efeito			
(1)	Quota para "outras espécies" atribuída à S	uéci	ia pela Noruega no níve	l tradicional.
(2)	Espécies não abrangidas por outros TAC.			
Espécie:	Outras espécies		Zona:	Águas da União das zonas 4 e 6a a norte de 56° 30' N (OTH/46AN-EU)
União	Sem efeito		TAC de precaução	
Noruega	0 (1)(2)	É aplicável o artigo 6.º-	A, n.º 1.
Ilhas Faroé	0			
TAC	Sem efe	ito		
(1)	Limitada à subzona 4 (OTH/*4-EU).			

PARTE C

Mecanismo de troca de quotas para os TAC de capturas acessórias inevitáveis

Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:

Para a Bélgica: linguado-legítimo na divisão 7a; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; linguado-legítimo na divisão 7e; linguado-legítimo nas divisões 8a, 8b; areeiros na subzona 7; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; lagostim na subzona 7; bacalhau na divisão 7a; solha nas divisões 7f, 7g; solha nas divisões 7h, 7j e 7k; raias nas divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k.

Para a França: sarda nas zonas 3a, 4; águas do Reino Unido da divisão 2a; águas da União das divisões 3b, 3c e subdivisões 22-32; arenque nas zonas 4, 7d e águas do Reino Unido da divisão 2a; carapau nas águas da União das divisões 4b, 4c, 7d; badejo nas divisões 7b-k; arinca nas zonas 7b-k, 8, 9, 10; águas da União da zona CECAF 34.1.1; linguado-legítimo nas divisões 7f, 7g; badejo na subzona 8; goraz nas subzonas 6, 7, 8; pimpim nas subzonas 6, 7, 8; sarda nas zonas 6, 7, 8a, 8b, 8d, 8e; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das zonas 2a, 12, 14; raias nas águas do Reino Unido e nas águas da União das divisões 6a, 6b, 7a-c, 7e-k; raias nas águas da União da divisões 7d, 7e.

Para a Irlanda: tamboril na subzona 6; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b; águas internacionais das subzonas 12, 14; tamboril na subzona 7; lagostim na unidade funcional 16 da subzona 7.

PARTE D Tubarões de profundidade

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Apristurus spp.	API	Tubarões de profundidade
Centrophorus spp.	CWO	Lixas
Centroscyllium fabricii	CFB	Cação-torto
Centroscymnus coelolepis	CYO	Carocho
Centroscymnus crepidater	CYP	Sapata-preta
Chlamydoselachus anguineus	HXC	Tubarão-cobra
Dalatias licha	SCK	Gata
Deania calcea	DCA	Sapata
Etmopterus princeps	ETR	Lixinha-da-fundura-grada
Etmopterus spinax	ETX	Lixinha-da-fundura
Galeus murinus	GAM	Leitão-islandês
Hexanchus griseus	SBL	Tubarão-albafar
Oxynotus paradoxus	OXN	Peixe-porco-de-vela
Scymnodon ringens	SYR	Arreganhada
Somniosus microcephalus	GSK	Tubarão-da-gronelândia

PARTE E
Unidades populacionais de profundidade autónomas da União

Espécie:	Peixe-espada-pre Aphanopus carbo					Zona:	Águas da União e águas internacionais da zona CECAF 34.1.2 (BSF/C3412-)
Ano	2023		2024			TAC de preca	,
Portugal	a fixar						artigo 6.º do presente regulamento.
União	a fixar	(1)	a fixar		(1)	-	
TAC	a fixar	(1)	a fixar		(1)		
(1)	Fixado numa qua	ntidade	idêntica à da c	quota de	Portug	gal.	
Espécie:	Lagartixa-da-rocl	1a				Zona:	Águas da União da subzona 3
	Coryphaenoides	rupestris	ĭ				(RNG/03-)
Ano	2023		2024			TAC de pred	caução
Dinamarc	1,892	(1)(2)		1,892	(1)(2)	Não é aplicá	ivel o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
a	,					Não é aplicá	ivel o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha	0,011	(1)(2)		0,011	(1)(2)		
Suécia	0,097	(1)(2)		0,097	(1)(2)		
União	2,000	(1)(2)		2,000	(1)(2)		
TAC	2,000	(1)(2)		2,000	(1)(2)		
(1)	Exclusivamente p	ara capt	uras acessória	ıs. Não é	permi	tida a pesca di	rigida no âmbito desta quota.
(2)							rus berglax). As capturas acessórias de lagartixadem exceder 1 % da quota.
Espécie:	Goraz Pagellus bogarav	veo				Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 9 (SBR/09-)
Ano	2023		2024			TAC de pred	caução
Espanha	88			88			
Portugal	24			24			
União	112			112			
TAC	114			114			

União

TAC

2 130

2 130

a fixar

a fixar

PARTE F
Unidades populacionais de profundidade partilhadas

Espécie:	Peixe-espada-preto Aphanopus carbo				Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da subzona 5; águas internacionais da subzona 12 (BSF/56712-)
Ano	2023		2024		TAC de p	
Alemanha	21		a fixar			
Estónia	10		a fixar			
Irlanda	52		a fixar			
Espanha	103		a fixar			
França	1 450		a fixar			
Letónia	67		a fixar			
Lituânia	1		a fixar			
Polónia	1		a fixar			
Outros	5	(1)	a fixar	(1)		
União	1 710		a fixar			
Reino Unido	103		a fixar			
TAC	1 813		a fixar			
(1)						dirigida no âmbito desta quota. As capturas a te (BSF/56712_AMS).
Espécie:	Peixe-espada-preto Aphanopus carbo				Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10 (BSF/8910-)
Ano	2023		2024		TAC de p	precaução
Espanha	7		a fixar			
França	17		a fixar			
Portugal	2 106		a fixar			

Espécie:	Imperadores <i>Beryx</i> spp.				Zona:	Águas do Reino Unido, águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14 (ALF/3X14-)
	2023		2024		TAC de p	precaução
Irlanda	5	(1)	5	(1)		
Espanha	40	(1)	40	(1)		
França	11	(1)	11	(1)		
Portugal	118	(1)	118	(1)		
União	174	(1)	174	(1)		
Reino Unido	5	(1)	5	(1)		
TAC	179	(1)	179	(1)		
(1)	Exclusivament	e para captura	s acessórias. Não	é permiti	ida a pesca	dirigida no âmbito desta quota.
Espécie:	Lagartixa-da-r				Zona:	6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/5B67-)
Ano	2023		2024		TAC de p	precaução
Alemanha	4	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Estónia	34	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Irlanda	150	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Espanha	37	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
França	1 910	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Lituânia	44	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Polónia	22	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Outros	4	(1)(2)(3)	a fixar	(1)(2)(3)		
União	2 205	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Reino Unido	112	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
TAC	2 317	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
(1)	10, 12 e 14 (R) acessórias de la	NG/*8X14- pa agartixa-cabeç	ra as capturas ac a-áspera).	essórias d	e lagartixa-	io e nas águas internacionais das subzonas 8, 9 da-rocha; RHG/*8X14- para as capturas
(2)						turas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera der 1 % da quota.
(3)	Exclusivament	e para captura em ser declarac	s acessórias. Não das separadamen	é permiti	ida a pesca	dirigida. As capturas a imputar a esta quota 5 para a lagartixa-da-rocha; RHG/5B67_AMS

Espécie:	Lagartixa-da-rocl Coryphaenoides				Zona:	Águas da União e águas internacionais das subzonas 8, 9, 10, 12 e 14 (RNG/8X14-)
Ano	2023		2024		TAC de p	recaução
Alemanha	10	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Irlanda	2	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Espanha	1 111	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
França	51	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Letónia	18	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Lituânia	2	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Polónia	347	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
União	1 541	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
Reino Unido	4	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
TAC	1 545	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		

Pode pescar-se, no máximo, 10 % de cada quota nas subzonas 6 e 7; águas do Reino Unido e águas internacionais da divisão 5b (RNG/*5B67- para lagartixa-da-rocha; RHG/*5B67- para as capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera).

Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeca-áspera. As capturas acessórias de lagartixa-cabeca-áspera.

Não é permitida a pesca dirigida à lagartixa-cabeça-áspera. As capturas acessórias de lagartixa-cabeça-áspera (RHG/8X14-) devem ser imputadas a esta quota e não podem exceder 1 % da quota.

E	Goraz				6, 7 e 8	
Espécie:	Pagellus bogar	aveo			Zona: (SBR/678-)	
Ano	2023		2024		TAC de precaução	
Irlanda	3	(1)	a fixar	(1)		
Espanha	85	(1)	a fixar	(1)		
França	4	(1)	a fixar	(1)		
Outros	3	(1)(2)	a fixar	(1)(2)		
União	95	(1)	a fixar	(1)		
Reino Unido	11	(1)	a fixar	(1)		
TAC	105	(1)	a fixar	(1)		

Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS).

Espécie:	Goraz Pagellus bogaraveo		Zona:	Águas da União e águas internacionais da subzona 10 (SBR/10-)
Ano	2023	2024	TAC de pre	ecaução
Espanha	5	5		
Portugal	600	600		
União	605	605		
Reino Unido	5	5		
TAC	610	610		

$ANEXO\ I\ B$

ATLÂNTICO NORDESTE E GRONELÂNDIA, SUBZONAS CIEM 1, 2, 5, 12 E 14 E ÁGUAS GRONELANDESAS DA SUBÁREA NAFO 1

Espécie	Arenque	Zona:	Águas do Reino Unido, águas faroenses, águas
	Clupea harengus		norueguesas e águas internacionais das subzonas 1 e 2
			(HER/1/2-)
Bélgica	10	TAC analítico	
Dinamarca	10 220		
Alemanha	1 790		
Espanha	34		
França	441		
Irlanda	2 646		
Países Baixos	3 657		
Polónia	517		
Portugal	34		
Finlândia	158		
Suécia	3 787		
União	23 294		
Reino Unido	9 983		
Ilhas Faroé	0	(1)	
Noruega	0	(2)	
TAC	511 171		
(1)	A imputar aos limites de c	aptura das ilhas Faroé.	
(2)	A imputar aos limites de c	aptura da Noruega.	

Condição especial: nos limites das quotas supramencionadas, não podem ser pescadas, nas zonas a seguir referidas, quantidades superiores às abaixo indicadas:

Águas norueguesas a norte de 62° N e zona de pesca em torno de Jan Mayen (HER/*2AJMN)

a fixar

2, 5b a norte de 62° N (águas faroenses) (HER/*25B-F)

Bélgica	0
Dinamarca	0
Alemanha	0
Espanha	0
França	0
Irlanda	0
Países	0
Baixos	U
Polónia	0
Portugal	0
Finlândia	0
Suécia	0

Espécie:	Bacalhau	Zona: Águas norueguesas das subzonas 1 e 2
	Gadus morhua	(COD/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico
Grécia	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Irlanda	a fixar	
França	a fixar	
Portugal	a fixar	
União	a fixar	
TAC	Sem efeito	

Espécie:	Bacalhau Gadus morhua			Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14 (COD/N1GL14)
Alemanha		1 950	(1)	TAC analítico	
União		1 950	(1)	Não é aplicável	o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
				Não é aplicável	o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Se	em efeito			
(1)			dem ser pe	scadas na "zona d	le gestão do banco Kleine" delimitada pelas linhas
	que unem as seguin	tes coordenadas:			
	Ponto	Latitude			Longitude
	1	65° 00′ N	1		38° 00' W
	2	65° 00' N	1		35° 15' W
	3	64° 00' N	1		35° 15' W
	4	64° 00' N	1		38° 00' W
Espécie:	Bacalhau			Zona:	Águas de Svalbard; águas internacionais das
Especie.	Gadus morhua			Zona.	subzonas 1 e 2b
	Guaus mornua				(COD/1/2B.)
Alemanha		773	(1)(2)	TAC analítico	
Espanha		2 000	(1)(2)	Não é aplicável	o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França		330	(1)(2)	Não é aplicável	o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia		362	(1)(2)		
Portugal		422	(1)(2)		
Outros		20	(1)(2)(3)		
Estados-					
Membros					
União		3 907	(1)(2)		
TAC	Se	em efeito			
(1)	de bacalhau disponi	vel para a União	na zona de	e Spitzberg e Ilha	23. A repartição da parte da unidade populacional dos Ursos e as capturas acessórias de arinca do Tratado de Paris de 1920.
(2)	1 3	ias de arinca são	limitadas a		As quantidades das capturas acessórias de arinca
(3)	Exceto Alemanha, l declaradas separada			Portugal. As capt	uras a imputar a esta quota partilhada devem ser



-	Bacalhau e arinca	Zona: Águas faroenses da divisão 5b
	Gadus morhua e Melanogrammus aeglefinus	(C/H/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Lagartixas	Zona: Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14
	Macrourus spp.	(GRV/514GRN)
União	60 (1)	TAC analítico
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito (2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(2)	quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag	neladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como
	A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (captura acessória e devem ser declaradas separ 0	neladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como adamente.
	A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (captura acessória e devem ser declaradas separ	neladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como
Espécie:	A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag lagartixa-cabeça-áspera (<i>Macrourus berglax</i>) (captura acessória e devem ser declaradas separ 0	neladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como adamente. Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1
Espécie:	A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag lagartixa-cabeça-áspera (Macrourus berglax) (captura acessória e devem ser declaradas separ 0 Lagartixas Macrourus spp.	neladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como adamente. Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
Espécie:	A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag lagartixa-cabeça-áspera (Macrourus berglax) (captura acessória e devem ser declaradas separ 0 Lagartixas Macrourus spp.	neladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como radamente. Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.)
Espécie: União	A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag lagartixa-cabeça-áspera (Macrourus berglax) (captura acessória e devem ser declaradas separ 0 Lagartixas Macrourus spp. 45 (1) Sem efeito (2) Condição especial: a pesca não pode ser dirigio	neladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como radamente. Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.) TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. da à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN.)
Espécie: União TAC	A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag lagartixa-cabeça-áspera (Macrourus berglax) (captura acessória e devem ser declaradas separ 0 Lagartixas Macrourus spp. 45 (1) Sem efeito (2) Condição especial: a pesca não pode ser diriginem à lagartixa-cabeça-áspera (Macrourus ber como captura acessória e devem ser declaradas A quantidade indicada abaixo, expressa em tor quantidade: a pesca não pode ser dirigida à lag	reladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/514GRN) nem à RHG/514GRN). Estas espécies só podem ser capturadas como adamente. Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1 (GRV/N1GRN.) TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. da à lagartixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN. glax) (RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas es separadamente. reladas, é atribuída à Noruega. Condição especial para esta artixa-da-rocha (<i>Coryphaenoides rupestris</i>) (RNG/N1GRN.) nem à RHG/N1GRN.). Estas espécies só podem ser capturadas como



	Capelim		Zona:	2b
	Mallotus villosus			(CAP/02B.)
União	0		TAC analítico	
TAC	0			
Espécie:	Capelim		Zona:	Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14
	Mallotus villosus			(CAP/514GRN)
Dinamarca	0		TAC analítico	
Alemanha	0		Não é aplicáve	l o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Suécia	0		Não é aplicáve	l o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Todos os Estados-	0	(1)		
Membros	_			
União	0	(2)		
Noruega	0	(2)		
TAC	Sem efeito			
	A Dinamarca, a Alemanha e a Su a sua própria quota. Contudo, os	Estados-Mem Estados-Mem	bros com mais d bros". As captur	"Todos os Estados-Membros" após terem esgotado e 10 % da quota da União não podem, em caso as a imputar a esta quota partilhada devem ser
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Su a sua própria quota. Contudo, os algum, aceder à quota "Todos os	Estados-Mem Estados-Mem 514GRN_AM	bros com mais dabros". As captur IS).	as a imputar a esta quota partilhada devem ser
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Su a sua própria quota. Contudo, os algum, aceder à quota "Todos os declaradas separadamente (CAP/ Para o período de pesca compree	Estados-Mem Estados-Mem 514GRN_AM	bros com mais dabros". As captur IS). 5 de outubro de 2	e 10 % da quota da União não podem, em caso as a imputar a esta quota partilhada devem ser 023 e 15 de abril de 2024.
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Su a sua própria quota. Contudo, os algum, aceder à quota "Todos os declaradas separadamente (CAP/	Estados-Mem Estados-Mem 514GRN_AM	bros com mais dabros". As captur IS).	e 10 % da quota da União não podem, em caso as a imputar a esta quota partilhada devem ser
(1) (2) Espécie:	A Dinamarca, a Alemanha e a Su a sua própria quota. Contudo, os algum, aceder à quota "Todos os declaradas separadamente (CAP/ Para o período de pesca compree	Estados-Mem Estados-Mem 514GRN_AM	bros com mais dabros". As captur IS). 5 de outubro de 2	e 10 % da quota da União não podem, em caso as a imputar a esta quota partilhada devem ser 023 e 15 de abril de 2024. Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 Águas norueguesas das subzonas 1 e 2
(1) (2) Espécie:	A Dinamarca, a Alemanha e a Su a sua própria quota. Contudo, os algum, aceder à quota "Todos os declaradas separadamente (CAP/ Para o período de pesca compree Arinca Melanogrammus aeglefinus	Estados-Mem Estados-Mem 514GRN_AM	bros com mais dabros". As captur (S). 5 de outubro de 2 Zona: TAC analítico	e 10 % da quota da União não podem, em caso as a imputar a esta quota partilhada devem ser 023 e 15 de abril de 2024. Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 Águas norueguesas das subzonas 1 e 2
(1)	A Dinamarca, a Alemanha e a Su a sua própria quota. Contudo, os algum, aceder à quota "Todos os declaradas separadamente (CAP/Para o período de pesca compree Arinca Melanogrammus aeglefinus a fixar	Estados-Mem Estados-Mem 514GRN_AM	bros com mais dabros". As captur (S). 5 de outubro de 2 Zona: TAC analítico Não é aplicáve	e 10 % da quota da União não podem, em caso as a imputar a esta quota partilhada devem ser 023 e 15 de abril de 2024. Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (HAD/1N2AB.)

Espécie:	Verdinho		Zona: Águas faroenses
	Micromesistius poutassou		(WHB/2A4AXF)
Dinamarca	0		TAC analítico
Alemanha	0		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	0		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países Baixos	0		
União	0	(1)	
TAC	Sem efeito		
(1)	As capturas de verdinho podem inclu	ir capturas	s acessórias inevitáveis de argentina-dourada.
Espécie:	Maruca e maruca-azul		Zona: Águas faroenses da divisão 5b
	Molva molva e molva dypterygia		(B/L/05B-F.)
Alemanha	0		TAC analítico
França	0		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0		
(1)	As capturas acessórias de lagartixa-da seguinte limite (OTH/*05B-F):	a-rocha e	de peixe-espada-preto podem ser imputadas a esta quota até ao
	0		
Espécie:	Camarão-ártico		Zona: Águas gronelandesas das subzonas 5 e 14
Especie.	Pandalus borealis		(PRA/514GRN)
Dinamarca	1 439		TAC analítico
França	1 438		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Tança	1 730		
,	2 877		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União Noruega			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie:	Camarão-ártico	Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1
	Pandalus borealis	(PRA/N1GRN.)
Dinamarca	1 300	TAC analítico
França	1 300	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	2 600	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Escamudo	Zona: Águas norueguesas das subzonas 1 e 2
	Pollachius virens	(POK/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	TAC analítico
França	a fixar	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	a fixar	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Escamudo Pollachius virens	Zona: Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (POK/1/2INT)
União	0	TAC analítico
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Escamudo	Zona: Águas faroenses da divisão 5b
•	Pollachius virens	(POK/05B-F.)
Bélgica	0	TAC analítico
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Países	0	
Baixos	Ü	
União	0	
TAC	Sem efeito	

Espécie:	Alabote-da-gronelândia		Zona: Águas norueguesas das subzonas 1 e 2
	Reinhardtius hippoglossoides		(GHL/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	(1)	TAC analítico
União	a fixar	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. N	lão é	permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
Espécie:	Alabote-da-gronelândia		Zona: Águas internacionais das subzonas 1 e 2
	Reinhardtius hippoglossoides		(GHL/1/2INT)
União	428 (1)(2)	TAC de precaução
TAC	Sem efeito		
(1)	Aplicável a título provisório de 1 de janeiro	a 3	1 de março de 2023.
(2)	Exclusivamente para capturas acessórias. N	lão é	permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
Espécie:	Alabote-da-gronelândia		Zona: Águas gronelandesas da subárea NAFO 1
	Reinhardtius hippoglossoides		(GHL/N1G-S68)
Alemanha	1 700	(1)	TAC analítico
União	1 700	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito		
(1)	A pescar a sul de 68° N.		
	41.1 1 10 . 11		Zona: Águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 1
Egnásia			Zona: Aguas gronetandesas das subzonas 3, 12 e 1
Espécie:	Alabote-da-gronelândia		(GHI /5 14GL)
	Reinhardtius hippoglossoides		(GHL/5-14GL)
Alemanha	Reinhardtius hippoglossoides 4 300	(1)	TAC analítico
Alemanha União	Reinhardtius hippoglossoides 4 300 4 300	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie: Alemanha União Noruega	Reinhardtius hippoglossoides 4 300	(1)	TAC analítico
Alemanha União	Reinhardtius hippoglossoides 4 300 4 300	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.



Espécie:	Cantarilhos		Zona:	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2
	Sebastes mentella			(REB/1N2AB.)
Alemanha	a fixar		TAC analítico)
Espanha	a fixar		Não é aplicáv	rel o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	a fixar		Não é aplicáv	rel o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	a fixar			
União	a fixar			
TAC	Sem efeito			_
Espécie:	Cantarilhos		Zona:	Águas internacionais das subzonas 1 e 2
	Sebastes spp.			(RED/1/2INT)
União	a fixar	(1)(2)	TAC analítico	0
				rel o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	a fixar	(3)	-	rel o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)				ntegra pelas partes contratantes na NEAFC. A partir a pesca dirigida ao cantarilho pelos navios de pesca
(2)	Os navios de pesca devem limitar máximo, de todas as capturas a b		ras acessórias o	le cantarilho efetuadas noutras pescarias a 1 %, no
(3)	Limite de captura provisório para pescadas de 1 de julho a 31 de de		as de todas as p	artes contratantes na NEAFC. Só podem ser
Espécie:	Cantarilhos (pelágicos)		Zona:	Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e
дзресте.	Sebastes spp.		Zona.	águas gronelandesas das subzonas 5, 12 e 14
	scousies spp.			Cantarilhos (pelágicos)
Alemanha	0	(1)(2)(3)	TAC analítico)
França	0	(1)(2)(3)	Não é aplicáv	rel o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	(1)(2)(3)	-	rel o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito			



(1)	Só podem ser pescadas de	e 10 de maio a 31	de d	lezembro.
(2)	Só podem ser pescadas na linhas que unem as seguir			s no interior da zona de conservação do cantarilho delimitada pela
	Ponto	Latitude		Longitude
	1	64° 45' N		28° 30' W
	2	62° 50' N		25° 45' W
	3	61° 55' N		26° 45' W
	4	61° 00' N		26° 30' W
	5	59° 00' N		30° 00' W
	6	59° 00' N		34° 00' W
	7	61° 30' N		34° 00' W
	8	62° 50' N		36° 00' W
	9	64° 45' N		28° 30' W
(3)	Condição especial: esta q cantarilho acima referida		le ser	pescada nas águas internacionais da zona de conservação do
Espécie:	Cantarilhos (demersais)			Zona: Águas gronelandesas da divisão NAFO 1F e
1	Sebastes spp.			águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (RED/N1G14D)
Alemanha	ç	069	(1)	TAC analítico
França		5	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	9	074	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Noruega		0	(1)	
TAC	Sem efe	eito		
(1)	Só podem ser pescadas po	or arrasto, e apena	as a 1	norte e oeste da linha definida pelas seguintes coordenadas:
	Ponto	Latitude		Longitude
	1	59° 15' N		54° 26' W
	2	59° 15' N		44° 00' W
	3	59° 30' N		42° 45' W
	4	60° 00' N		42° 00' W
	5	62° 00' N		40° 30' W
	6	62° 00' N		40° 00' W
	7	62° 40' N		40° 15' W
	8	63° 09' N		39° 40′ W
	9	63° 30' N		37° 15' W
	10	64° 20' N		35° 00' W
	11	65° 15' N		32° 30′ W
	12			

Espécie:	Cantarilhos	Zona: Águas faroenses da divisão 5b
	Sebastes spp.	(RED/05B-F.)
Bélgica	0	TAC analítico
Alemanha	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Outras espécies	Zona: Águas norueguesas das subzonas 1 e 2 (OTH/1N2AB.)
Alemanha	a fixar	(1) TAC analítico
França	a fixar	(1) Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	a fixar	(1) Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias.	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.
E / '	0.4 (1.40)	7 4 6 1 1 1 1 2 51
Espécie:	Outras espécies ⁽¹⁾	Zona: Águas faroenses da divisão 5b (OTH/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	
	Com exclusão das espécies sem valor con	. 1

Espécie:	Peixes-chatos	Zona: Águas faroenses da divisão 5b
	Pleuronectiformes	(FLX/05B-F.)
Alemanha	0	TAC analítico
França	0	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	0	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	
Espécie:	Capturas acessórias ⁽¹⁾	Zona: Águas gronelandesas (B-C/GRL)
União	600	TAC de precaução
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)		crourus spp.) devem ser comunicadas em conformidade com os quadros artixas nas águas gronelandesas das subzonas 5 e 14 (GRV/514GRN) e visão NAFO 1 (GRV/N1GRN.).

ANEXO I ${\cal C}$

ATLÂNTICO NOROESTE – ÁREA DA CONVENÇÃO NAFO

Espécie:	Bacalhau		Zona: NAFO 2J3KL	
	Gadus morhua		(COD/N2J3KL)	
União	0	(1)	TAC analítico	
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (C	CE) n.º 847/96.
(1)			o desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de g ou 5 %, consoante o que for maior.	captura
Espécie:	Bacalhau		Zona: NAFO 3NO	
	Gadus morhua		(COD/N3NO.)	
União	0	(1)	TAC analítico	
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (C	CE) n.º 847/96.
(1)			o desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de g ou 4 %, consoante o que for maior.	captura
Espécie:	Bacalhau		Zona: NAFO 3M	
Езресіс.	Gadus morhua		(COD/N3M.)	
Estónia			(COB/113111.)	
	68	(1)	TAC analítico	
Alemanha	68 284	(1) (1)	/	CE) n.º 847/96.
Alemanha Letónia			TAC analítico	,
	284	(1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	,
Letónia	284 68	(1) (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	,
Letónia Lituânia	284 68 68	(1) (1) (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	,
Letónia Lituânia Polónia Espanha	284 68 68 231	(1) (1) (1) (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	,
Letónia Lituânia Polónia Espanha França	284 68 68 231 873	(1) (1) (1) (1) (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	,
Letónia Lituânia Polónia Espanha	284 68 68 231 873	(1) (1) (1) (1) (1) (1)	TAC analítico Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (C	,

(1)	Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota entre as 00:00 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 31 de março. Durante este período, o capitão do navio de pesca deve cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/833* e assegurar que as capturas desta unidade populacional mantidas a bordo e em qualquer lanço sejam limitadas aos máximos especificados no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento (UE) 2019/833. Regulamento (UE) 2019/833 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que estabelece medidas de conservação e de execução aplicáveis na Área de Regulamentação da Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico, altera o Regulamento (UE) 2016/1627 e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2115/2005 e (CE) n.º 1386/2007 do Conselho (JO L 141 de 28.5.2019, p. 1).					
*						
Espécie:	Solhão		Zona: NAFO 3L			
1	Glyptocephalus cynoglossus		(WIT/N3L.)			
União	0	(1)	TAC analítico			
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
(1)			to desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura eg ou 5 %, consoante o que for maior.			
Espécie:	Solhão		Zona: NAFO 3NO			
Евресте.	Glyptocephalus cynoglossus		(WIT/N3NO.)			
Estónia	58		TAC analítico			
Letónia	57		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
			Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
Lituânia	57					
União	172					
TAC	1 295					
Espécie:	Solha-americana		Zona: NAFO 3M			
=	Hippoglossoides platessoides		(PLA/N3M.)			
União	0	(1)	TAC analítico			
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.			
(1)			to desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura cg ou 5 %, consoante o que for maior.			

Espécie:	Solha-americana		Zona: NAFO 3LNO
	Hippoglossoides platessoides		(PLA/N3LNO.)
União	0	(1)	TAC analítico
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)			o desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura g ou 5 %, consoante o que for maior.
Espécie:	Pota-do-norte		Zona: Subáreas NAFO 3 e 4
	Illex illecebrosus		(SQI/N34.)
Estónia	128	(1)	TAC analítico
Letónia	128	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	128	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Polónia	227	(1)	
Outros Estados- Membros	29 467	(1)(2)	
União	30 078	(1)(3)	
TAC	34 000		
(1)	Nenhum navio de pesca pode pesca de junho.	r pota-c	do-norte entre as 00:01 UTC de 1 de janeiro e as 24:00 UTC de 30
(2)			nadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia, apturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas
(3)	Corresponde à soma das quotas da	ara o C	a, da Letónia, da Lituânia e da Polónia e da parte não Canadá e os Estados-Membros, com exceção da Estónia,
Espécie:	Solha-dos-mares-do-norte		Zona: NAFO 3LNO
•	Limanda ferruginea		(YEL/N3LNO.)
União	0	(1)	TAC analítico
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	20 000		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	acessória até ao limite máximo de	2 500 k os", qu	o desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura g ou 10 %, consoante o que for maior. No entanto, se for ando essa quota tiver sido esgotada, o limite máximo de captura te o que for maior.

(3)

Espécie:	Capelim			Zona: NAFO 3NO	
	Mallotus ville	osus		(CAP/N3NO.)	
União		0	(1)	TAC analítico	
				Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC		0	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
(1)				to desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura kg ou 5 %, consoante o que for maior.	
Espécie:	Camarão-árti	co		Zona: NAFO 3LNO ⁽¹⁾⁽²⁾	
	Pandalus boi			(PRA/N3LNOX)	
Estónia		0	(3)	TAC analítico	
Letónia		0	(3)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia		0	(3)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia		0	(3)		
Espanha		0	(3)		
Portugal		0	(3)		
União		0	(3)		
TAC		0	(3)		
(1)	Com exclusão da box delimitada pelas seguintes coordenadas:				
	Ponto n.º	Latitude		Longitude	
	1	47° 20' 00" N		46° 40' 00" W	
	2	47° 20' 00" N		46° 30' 00" W	
	3	46° 00' 00" N		46° 30' 00" W	
	4	46° 00' 00" N		46° 40' 00" W	
(2)	É proibida a proibida		dade in	nferior a 200 metros na zona a oeste de uma linha delimitada pelas	
	Ponto n.º	Latitude		Longitude	
	1	46° 00' 00" N		47° 49' 00" W	
	2	46° 25' 00" N		47° 27' 00" W	
	3	46° 42' 00" N		47° 25' 00" W	
	4	46° 48' 00" N		47° 25' 50" W	
	5	47° 16' 50" N		47° 43' 50" W	
(2)					

47° 43' 50" W Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota. Esta espécie só pode ser objeto de captura acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.



Espécie:	Camarão-ártico		Zona:	NAFO 3M ⁽¹⁾	
-	Pandalus borealis			(PRA/*N3M.)	
TAC	Sem efeito	(2	²⁾ TAC analítico		
(1)	Os navios de pesca também podem pescar esta unidade populacional na divisão 3L, na box delimitada pelas seguintes coordenadas:				
	Ponto n.º	Latitude	Longitude		
	1	47° 20' 00" N	46° 40' 00" W	=	
	2	47° 20' 00" N	46° 30' 00" W		
	3	46° 00' 00" N	46° 30' 00" W		
	4	46° 00' 00" N	46° 40' 00" W		
	Além disso, de 1 de junho a 31 de dezembro, é proibida a pesca do camarão na zona delimitada pelas seguintes coordenadas:				
	Ponto n.º	Latitude	Longitude		
	1	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W	_	
	2	47° 30' 00" N	44° 15' 00" W		
	3	46° 55' 00" N	44° 15' 00" W		
	4	46° 35' 00" N	44° 30' 00" W		
	5	46° 35' 00" N	45° 40' 00" W		
	6	47° 30' 00" N	45° 40' 00" W		
	7	47° 55' 00" N	45° 00' 00" W		
(2)	Sem efeito. Pescaria gerida por limitações do esforço de pesca (EFF/*N3M.). Os Estados-Membros em causa devem emitir autorizações de pesca para os seus navios de pesca que participem nesta pescaria e notificá-las à Comissão antes de o navio iniciar as suas atividades, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009.				
	Estado-Membro	Número máximo	de dias de pesca		
	Dinamarca	0		_	
	Estónia	0			
	Espanha	0			
	Letónia	0			
	Lituânia	0			
	Polónia	0			
	Portugal	0			

Espécie:	Alabote-da-gronelândia	Zona: NAFO 3LMNO	
	Reinhardtius hippoglossoides	(GHL/N3LMNO)	
Estónia	304	TAC analítico	
Alemanha	311	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	43	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	22		
Espanha	4 162		
Portugal	1 740		
União	6 582		
TAC	11 227		
Espécie:	Raias	Zona: NAFO 3LNO	
	Rajidae	(SKA/N3LNO.)	
Estónia	283	TAC analítico	
Lituânia	62	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Espanha	3 403	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Portugal	660		
União	4 408		
TAC	7 000		
Espécie:	Cantarilhos	Zona: NAFO 3LN	
	Sebastes spp.	(RED/N3LN.)	
Estónia	895	TAC analítico	
Alemanha	615	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Letónia	895	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Lituânia	895		
União	3 300		
TAC	18 100		

Espécie:	Cantarilhos		Zona: NAFO 3M
	Sebastes spp.		(RED/N3M.)
Estónia	1 571	(1)	TAC analítico
Alemanha	513	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Letónia	1 571	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia	1 571	(1)	
Espanha	233	(1)	
Portugal	2 354	(1)	
União	7 813	(1)	
TAC	11 171	(1)	

(1)

Quota sujeita à observância do TAC, estabelecido para esta unidade populacional para todas as partes contratantes na NAFO. No âmbito do presente TAC, antes de 1 de julho não podem ser pescadas quantidades superiores ao seguinte limite intercalar:

5 586

Espécie:	Cantarilhos		Zona: NAFO 3O
	Sebastes spp.		(RED/N3O.)
Espanha	1 771		TAC analítico
Portugal	5 229		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	7 000		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	20 000		
Espécie:	Cantarilhos		Zona: Subárea 2, divisões 1F e 3K, da NAFO
	Sebastes spp.		(RED/N1F3K.)
Letónia	0	(1)	TAC analítico
	0	(1)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia		(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Lituânia União	0	(1)	1440 e apricaver o artigo 4. do regulamento (CE) n. 047/70.

acessória até ao limite máximo de 1 250 kg ou 5 %, consoante o que for maior.

Espécie:	Abrótea-branca			Zona: NAFO 3NO	
	Urophycis te	enuis		(HKW/N3NO.)	
Espanha	255	5		TAC analítico	
Portugal	333	3		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
União	588	3	(1)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
TAC	1 000)			
(1)	positivo das	partes contratantes	na NAFO	as Medidas de Conservação e de Execução da NAFO, um voto confirmar que o TAC se eleva a 2 000 toneladas, as quotas Membros são as seguintes:	
	Espanha	509			
	Portugal	667			
	União	1 176			

$\mathit{ANEXOID}$

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA

Espécie:	Veleiro-do-atlântico	Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° W
	Istiophorus albicans	(SAI/AE45W)
TAC	1 271	TAC analítico
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Veleiro-do-atlântico	Zona: Oceano Atlântico, a oeste de 45° W
-	Istiophorus albicans	(SAI/AW45W)
TAC	1 030	TAC analítico
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie:	Espadim-azul-do-atlântico	Zona: Oceano Atlântico
1	Makaira nigricans	(BUM/ATLANT)
Espanha	22,77	TAC analítico
França	332,82	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	46,21	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	401,80	
TAC	1 670	



Espécie:	Tintureira	Zona: Oceano Atlântico, a norte de 5° N
	Prionace glauca	(BSH/AN05N)
Irlanda	0,96	TAC analítico
Espanha	27 007,71	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	151,55	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	5 352,24	
União	32 512,46	
TAC	39 102	
Espécie:	Tintureira	Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° N
	Prionace glauca	(BSH/AS05N)
TAC	28 923 (1)	TAC analítico
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
		Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)		pela CICTA para fixar o limite de capturas para a tintureira do período ou do método de cálculo utilizados para definir qualquer futura
Espécie:	Espadim-branco-do-atlântico	Zona: Oceano Atlântico
•	Tetrapturus albidus	(WHM/ATLANT)
Espanha	30,50	TAC analítico
Portugal	19,50	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
União	50,00	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	355	

Espécie:	Atum-voador do Norte		Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N
	Thunnus alalunga			(ALB/AN05N)
Irlanda	3 174,03		TAC anali	tico
Espanha	17 890,00			
França	5 626,69			
Portugal	1 962,13			
União	28 652,85	(1)(2)		
TAC	37 801			
(1)	O número de navios de pesca da	União que	exercem a p	esca dirigida ao atum-voador do Norte, em conformidade
(2)	com o artigo 12.º do Regulament	o (CE) n.º :	520/2007, é	fixado em 1 241.
(2)		` /		
	Condição especial: no limite desta a seguir indicada: 280,00.	` /	pode ser pes	scada, nas águas no Reino Unido, uma quantidade superior à
Espécie:	Condição especial: no limite desta	` /		
	Condição especial: no limite desta a seguir indicada: 280,00. Atum-voador do Sul	` /	pode ser pes	ocada, nas águas no Reino Unido, uma quantidade superior à Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espécie:	Condição especial: no limite desta a seguir indicada: 280,00. Atum-voador do Sul Thunnus alalunga	` /	pode ser pes Zona:	ocada, nas águas no Reino Unido, uma quantidade superior à Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espécie:	Condição especial: no limite desta a seguir indicada: 280,00. Atum-voador do Sul Thunnus alalunga 870,10	` /	pode ser pes Zona:	ocada, nas águas no Reino Unido, uma quantidade superior à Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)
Espécie: Espanha França	Condição especial: no limite desta a seguir indicada: 280,00. Atum-voador do Sul Thunnus alalunga 870,10 286,00	` /	pode ser pes Zona:	ocada, nas águas no Reino Unido, uma quantidade superior à Oceano Atlântico, a sul de 5° N (ALB/AS05N)

Espécie:	Atum-voador do Mediterrâneo	Zona: Mar Mediterrâneo
	Thunnus alalunga	(ALB/MED)
Grécia	399,12	TAC analítico
Espanha	103,03	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
França	14,97	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Croácia	6,98	
Itália	1 168,74	
Chipre	430,99	
Malta	41,10	
União	2 164,93	
TAC	2 500	(1)(2)(3)
(1)	novembro, aos palangreiros que exe atum-voador do Mediterrâneo não p	adarte, é igualmente aplicável um período de defeso, de 1 de outubro a 30 de reem a pesca dirigida ao atum-voador do Mediterrâneo. Além disso, o ode ser capturado, mantido a bordo, transbordado ou desembarcado, quer ara acessória, durante os seguintes períodos:
	 Grécia, Croácia, Itália e Chipre: de Espanha, França e Malta: de 1 de 	e 1 de outubro a 30 de novembro e de 1 a 31 de março; janeiro a 31 de março.
(2)		o número dos seus navios de pesca autorizados a pescar atum-voador do de pesca autorizados a pescar esta espécie em 2017. Os Estados-Membros % a este limite de capacidade.
(3)	declaradas separadamente (ALB/MI	sórias de atum-voador devem ser imputadas a esta quota, mas devem ser ED-BC). As capturas de atum-voador mortas da pesca desportiva e da pesca ta quota, mas devem ser declaradas separadamente (ALB/MED-SR).

Espécie:	Atum-albacora		Zona:	Oceano Atlântico
	Thunnus albacares			(YFT/ATLANT)
TAC	110 000	(1)	TAC analíti	co
			Não é aplica	ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
			Não é aplica	ável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1) As capturas de atum-albacora por cercadores com rede de cerco com retenida comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (YFT/*ATLLL) de				

Espécie:	Atum-patudo		Zona: Oceano Atlântico	
	Thunnus obesus		(BET/ATLANT)	
Espanha	7 438,09	(1)	TAC analítico	
França	3 159,38	(1)		
Portugal	2 823,84	(1)		
União	13 421,31	(1)		
TAC	62 000	(1)		
(1)	As capturas de atum-patudo por c	ercadores	com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de	

As capturas de atum-patudo por cercadores com rede de cerco com retenida (BET/*ATLPS) e palangreiros de comprimento de fora a fora igual ou superior a 20 metros (BET/*ATLLL) devem ser declaradas separadamente. A partir de junho, quando as capturas atingirem 80 % da quota, os Estados-Membros são obrigados a transmitir semanalmente as capturas destes navios de pesca.

Espécie:	Atum-rabilho			Zona: Oceano Atlântico, a leste de 45° W, e Mediterrâneo		
	Thunnus thynnus	8		(BFT/AE45WM)		
Chipre		188,09	(4)	TAC analítico		
Grécia		349,61		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
Espanha		6 783,67	(2)(4)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.		
França		6 693,70	(2)(3)(4)			
Croácia		1 057,97	(6)	5)		
Itália		5 283,00	(4)(5)	5)		
Malta		433,43	(4)	0)		
Portugal		637,88				
Outros Estados	-Membros	75,65	(1)			
União		21 503,00	(2)(3)(4)(5)	5)		
Uniao		21 303,00	(2)(0)(1)(0)	,		
TAC		40 570				

Exceto Chipre, Grécia, Espanha, França, Croácia, Itália, Malta e Portugal, e exclusivamente como captura acessória. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (BFT/AE45WM_AMS).

Condição especial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites de captura e repartição pelos Estados-Membros (BFT/*8301):

Espanha 1 027,76 França 477,45 União 1 505,21

(1)

PT

União

952,31

((3)	ou tamanho n	pecial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho de peso não inferior a 6,4 kg não inferior a 70 cm, efetuadas pelos navios a que se refere o anexo VI, ponto 1, os seguintes limites repartição pelos Estados-Membros (BFT/*641):
		França	100
		União	100
((4)	efetuadas pel	ecial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, os navios a que se refere o anexo VI, ponto 2, os seguintes limites de captura e repartição pelos abros (BFT/*8302):
		Espanha	135,70
		França	133,89
		Itália	105,67
		Chipre	3,76
		Malta	8,67
		União	387,69
((5)	efetuadas pel	ecial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, os navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, os seguintes limites de captura e repartição pelos abros (BFT/*643):
		Itália	105,67
		União	105,67
((6)	efetuadas pel	ecial: no âmbito deste TAC, são aplicáveis às capturas de atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm, os navios a que se refere o anexo VI, ponto 3, para fins de cultura, os seguintes limites de captura e los Estados-Membros (BFT/*8303F):
		Croácia	952,31

Espécie:	Tubarão-anequim		Zona: Oceano Atlântico, a sul de 5° N
	Isurus oxyrinchus		(SMA/AS05N)
União	503	(1)(2)	TAC analítico
			Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
TAC	1 295	(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
(1)	Quota fixada para efeitos de aplicação	de uma a	autorização de retenção da União para esta unidade populacional
(2)	Exclusivamente para capturas acessór	ias.	

Espécie:	Espadarte			Zona:	Oceano Atlântico, a norte de 5° N
	Xiphias gladius	•			(SWO/AN05N)
Espanha		5 558,59	(2)	TAC analít	ico
Portugal		1 010,29	(2)		
Outros Estad	los-Membros	108,45	(1)(2)		
União		6 677,33			
TAC		13 200			
(1)		e para capturas ace (SWO/AN05N_A		s capturas a ir	nputar a esta quota partilhada devem ser declaradas
(2)		capturas a imputa			, a sul de 5° N (SWO/*AS05N), até 2,39 % desta sta quota partilhada devem ser declaradas separadamento
Espécie:	Espadarte			Zona:	Oceano Atlântico, a sul de 5° N
F	Xiphias gladius	•			(SWO/AS05N)
Espanha	g	4 525,88	(1)	TAC analít	,
Portugal		298,12	(1)		
União		4 824,00			
TAC		10 000			
(1)	Condição especi	al: pode ser pescad	a no oceano	Atlântico a i	norte de 5° N (SWO/*AN05N), até 3,51 % desta quantidad
	contaigue ospool	F	a no occano	7 Itianii ee, a i	iorie de 5 N (SWO/ ANOSN), ate 5,51 % desta quantidad
Espécie:	, 1	F F	a no occario	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
Espécie:	Espadarte	1 1	a no occano	Zona:	Mar Mediterrâneo
•	, 1		(1)(2)	Zona:	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia	Espadarte	13,74	(1)(2)	Zona: TAC analít	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia Chipre	Espadarte	13,74 50,67	(1)(2) (1)(2)	Zona: TAC analít: Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED) ico ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Croácia Chipre Espanha	Espadarte	13,74 50,67 1 565,04	(1)(2)	Zona: TAC analít: Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED)
Croácia Chipre Espanha França	Espadarte	13,74 50,67 1 565,04 109,08	(1)(2) (1)(2) (1)(2)	Zona: TAC analít: Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED) ico ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Croácia Chipre Espanha França Grécia	Espadarte	13,74 50,67 1 565,04 109,08 1 036,02	(1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2)	Zona: TAC analít: Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED) ico ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Croácia Chipre Espanha França Grécia Itália	Espadarte	13,74 50,67 1 565,04 109,08 1 036,02 3 208,45	(1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2)	Zona: TAC analít: Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED) ico ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espécie: Croácia Chipre Espanha França Grécia Itália Malta União	Espadarte	13,74 50,67 1 565,04 109,08 1 036,02	(1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2)	Zona: TAC analít: Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED) ico ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Croácia Chipre Espanha França Grécia Itália Malta União	Espadarte	13,74 50,67 1 565,04 109,08 1 036,02 3 208,45 380,64 6 363,64	(1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2)	Zona: TAC analít: Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED) ico ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Croácia Chipre Espanha França Grécia Itália Malta	Espadarte Xiphias gladius	13,74 50,67 1 565,04 109,08 1 036,02 3 208,45 380,64	(1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2) (1)(2)	Zona: TAC analít Não é aplic Não é aplic	Mar Mediterrâneo (SWO/MED) ico ável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. ável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

ANEXO I E

ATLÂNTICO SUDESTE – ZONA DA CONVENÇÃO SEAFO

Os TAC referidos no presente anexo não são atribuídos às partes contratantes da SEAFO, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são controladas pelo Secretariado da SEAFO, que comunicará às partes contratantes da SEAFO o momento em que a pesca deve ser suspensa devido a um esgotamento do TAC.

Espécie:	Imperadores	Zona:	SEAFO		
	Beryx spp.		(ALF/SEAFO)		
TAC	200	(1) TAC de p	recaução		
(1)	Não podem ser pescadas mais de 132	toneladas na subd	ivisão B1 (ALF/*F47NA).		
Espécie:	Caranguejos-da-fundura	Zona:	Subdivisão SEAFO B1(1)		
	Chaceon spp.		(GER/F47NAM)		
TAC	162	(1) TAC de p	recaução		
(1)	Para fins de aplicação deste TAC, a zona aberta à pesca é assim delimitada:				
	- a oeste, por 0° E,				
	a 0 0 0 10 2,				
	- a norte, por 20° S,				
	- a norte, por 20° S,	ona económica exo	clusiva da Namíbia.		
	a norte, por 20° S,a sul, por 28° S e	ona económica exe	clusiva da Namíbia.		
Espécie:	a norte, por 20° S,a sul, por 28° S e	ona económica exo	clusiva da Namíbia. SEAFO, com exclusão da subdivisão B1		
Espécie:	 a norte, por 20° S, a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z 				
Espécie:	- a norte, por 20° S, - a sul, por 28° S e - a leste, pelos limites exteriores da z Caranguejos-da-fundura		SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)		
	 a norte, por 20° S, a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Caranguejos-da-fundura Chaceon spp.	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)		
	 a norte, por 20° S, a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Caranguejos-da-fundura Chaceon spp.	Zona:	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X)		
TAC	 a norte, por 20° S, a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Caranguejos-da-fundura Chaceon spp. 200	Zona: TAC de p	SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (GER/F47X) recaução		

Espécie:	Marlonga-negra	Zona:	SEAFO, com exclusão da subzona D		
	Dissostichus eleginoides		(TOP/F47-D)		
TAC	0	TAC de p	recaução		
- · ·		T =	0.1.11.12.07.170.74(1)		
Espécie:	Olho-de-vidro-laranja	Zona:	Subdivisão SEAFO B1 ⁽¹⁾		
	Hoplostethus atlanticus		(ORY/F47NAM)		
TAC	0	(2) TAC de p	recaução		
(1)	Para fins de aplicação do presente ano	exo, a zona aberta	à pesca é assim delimitada:		
	− a oeste, por 0° E,				
	- a norte, por 20° S,				
	- a norte, por 20 S,				
	- a norte, por 20 S, - a sul, por 28° S e				
	, ,	ona económica ex	clusiva da Namíbia.		
(2)	– a sul, por 28° S e				
(2)	 a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z 				
(2) Espécie:	 a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z 				
	 a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Exceto para uma captura acessória au 	torizada de quatro	toneladas (ORY/*F47NA).		
	 a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Exceto para uma captura acessória au Olho-de-vidro-laranja 	torizada de quatro	toneladas (ORY/*F47NA). SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X)		
Espécie:	 a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Exceto para uma captura acessória au Olho-de-vidro-laranja Hoplostethus atlanticus 50	Zona: TAC de p	toneladas (ORY/*F47NA). SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X) recaução		
Espécie:	 a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Exceto para uma captura acessória au Olho-de-vidro-laranja Hoplostethus atlanticus 	zona:	toneladas (ORY/*F47NA). SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X) recaução SEAFO		
Espécie:	 a sul, por 28° S e a leste, pelos limites exteriores da z Exceto para uma captura acessória au Olho-de-vidro-laranja Hoplostethus atlanticus 50	Zona: TAC de p	toneladas (ORY/*F47NA). SEAFO, com exclusão da subdivisão B1 (ORY/F47X) recaução		

ANEXO I F

$ATUM\text{-}DO\text{-}SUL - ZONAS \ DE \ DISTRIBUIÇÃO$

Espécie:	Atum-do-sul	Zona: Todas as zonas de distribuição	
	Thunnus maccoyii	(SBF/F41-81)	
União	11 (1)	TAC analítico	
		Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/9	6.
TAC	17 647	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/9	6.
(1)	Exclusivamente para capturas acessórias. I	ão é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.	

ANEXO I G

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

Espécie:	Atum-patudo		Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S
	Thunnus obesus			(BET/F7120S)
Portugal	2 000	(1)	TAC de pi	recaução
Espanha	2 000	(1)		
União	4 000	(1)		
TAC	Sem efeito	(1)		
(1)	Esta quota só pode ser pescada por	navios q	ue utilizam j	palangres.
Espécie:	Espadarte		Zona:	Zona da Convenção WCPFC a sul de 20° S
	Xiphias gladius			(SWO/F7120S)
União	3 170,36		TAC de pi	ecaução
TAC	Sem efeito			

ANEXO I H

ÁREA DA CONVENÇÃO SPRFMO

Espécie:	Marlongas		Zona:	Área da Convenção SPRFMO
	Dissostichus spp.			(TOT/SPR-RB)
TAC	a fi	xar (1)	TAC de pr	ecaução
(1)	Este TAC anual aplica-se a investigação:	penas à pesca exp	loratória. A	pesca é exercida apenas no seguinte bloco de
	-NW	50° 30′ S, 136	°E	
	– NE	50° 30' S, 140	° 30' E	
	 Reentrância oriental 	52° 45′ S, 140	° 30' E	
	 – Ângulo oriental 	52° 45' S, 145	° 30' E	
	– SE	54° 50′ S, 145	° 30' E	
	-SW	54° 50' S, 136	°E	
Espécie:	Carapau-chileno		Zona:	Área da Convenção SPRFMO
Espécie:	Carapau-chileno Trachurus murphyi		Zona:	Área da Convenção SPRFMO (CJM/SPRFMO)
Espécie:	*	каг	Zona:	(CJM/SPRFMO)
Alemanha	Trachurus murphyi		TAC analí	(CJM/SPRFMO)
-	Trachurus murphyi	xar	TAC analí Não é aplic	(CJM/SPRFMO) tico
Alemanha Países Baixos	Trachurus murphyi a fi a fi	xar xar	TAC analí Não é aplic	(CJM/SPRFMO) tico cável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Alemanha Países Baixos Lituânia	Trachurus murphyi a fi a fi a fi	xar xar xar	TAC analí Não é aplic	(CJM/SPRFMO) tico cável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

$ANEXO\ I\ J$

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

As capturas de atum-albacora (*Thunnus albacares*) por navios de pesca da União não podem exceder os limites de captura estabelecidos no presente anexo.

Espécie:	Atum-albacora	Zona: Zona de competência da IOTC
	Thunnus albacares	(YFT/IOTC)
França	27 736	TAC analítico
Itália	2 367	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Espanha	42 943	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.
Portugal	100	(1)
União	73 146	
TAC	Sem efeito	
(1)	Exclusivamente para capturas acc	cessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

$ANEXO\ I\ K$

ZONA DO ACORDO SIOFA

Espécie:	Marlongas		Zona:	Banco del Cano ⁽¹⁾
	Dissostichus spp.			(TOT/F517DC)
União	18,33	3 (2)	TAC de prec	aução
TAC	55	5 (2)		
(1)	Águas internacionais na sub exclusivas adjacentes a leste		delimitada enti	re -44° S e -45° S de latitude, e as zonas económicas
(2)	pesca de 1 de dezembro de 2 linha e devem estar afastado	2022 a 30 de no os uns dos outros	vembro de 2023 s três milhas ma	ervadores e utilizem palangres durante a campanha de 3. Os palangres não devem ter mais de 3 000 anzóis por arítimas, no mínimo. de não podem exceder 0,5 toneladas de <i>Dissostichus</i> spp.
				e, deixa de poder pescar no banco Del Cano.
Espécie:	Marlongas		Zona:	Crista de Williams ⁽¹⁾
	Dissostichus spp.			(TOT/F574WR)
TAC	140) (2)	TAC de prec	aução
(1)	Zona da subzona FAO 57.4	delimitada pela	s seguintes coo	rdenadas:
	Ponto	Latitude		Longitude
	1	52° 30' 00" \$	S 8	0° 00' 00" E
	2	55° 00' 00" S	8	0° 00' 00" E
	3	55° 00' 00" S	8	5° 00' 00" E
	4	52° 30' 00" S	8	5° 00' 00" E
(2)	Só pode ser pescado por nav de 2022 a 30 de novembro d com não mais de 6 250 anzó segundo as condições de aco	ios que tenham a e 2023. Por célul ois, e as viagens esso estabelecida 0,5 toneladas de	n bordo observa la estabelecida p de pesca dos na as pelo SIOFA. e Dissostichus s	DFA, pelo que a parte da União não está determinada. dores durante a campanha de pesca de 1 de dezembro pelo SIOFA são instalados, no máximo, dois palangres, avios devem ser espaçadas de, pelo menos, 30 dias, As capturas dos navios que não dirigem a pesca a esta pp. por campanha de pesca. Quando um navio atinge

Zonas protegidas temporariamente

Banco Atlantis

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	32° 00'	57° 00'
2	32° 50'	57° 00'
3	32° 50'	58° 00'
4	32° 00'	58° 00'

Monte submarino Coral

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	41° 00'	42° 00'
2	41° 40'	42° 00'
3	41° 40'	44° 00'
4	41° 00'	44° 00'

Planalto submarino Fools Flat

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	31° 30'	94° 40'
2	31° 40'	94° 40'
3	31° 40'	95° 00'
4	31° 30'	95° 00'

Monte submarino Middle of What

Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
1	37° 54'	50° 23'
2	37° 56' 30"	50° 23'
3	37° 56' 30"	50° 27'
4	37° 54'	50° 27'

Baixio de Walter

٠.	•		
	Ponto	Latitude (S)	Longitude (E)
	1	33° 00'	43° 10'
	2	33° 20'	43° 10'
	3	33° 20'	44° 10'
	4	33° 00'	44° 10'

$\mathit{ANEXO}\ \mathit{I}\ \mathit{L}$

ÁREA DA CONVENÇÃO IATTC

Espécie:	Atum-patudo	Zona: Área da Convenção IATTC
	Thunnus obesus	(BET/IATTC)
União	500 (1)	TAC de precaução
TAC	Sem efeito	
(1)	Esta quota só pode ser pescada por navios o	jue utilizam palangres.

ANEXO II

ESFORÇO DE PESCA DOS NAVIOS DE PESCA NO ÂMBITO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DE LINGUADO DO CANAL DA MANCHA OCIDENTAL, DIVISÃO CIEM 7e

Capítulo I

Disposições gerais

1. ÂMBITO

- 1.1. O presente anexo é aplicável aos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros que tenham a bordo ou utilizem redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm e redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/472, e que estejam presentes na divisão CIEM 7e.
- 1.2. Os navios que pesquem com redes fixas de malhagem igual ou superior a 120 mm e tenham, nos três anos anteriores, registos de pesca de menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, por ano, estão isentos da aplicação do disposto no presente anexo, desde que:
 - Tenham capturado menos de 300 kg de linguado, em peso vivo, no período de gestão de 2020;

- b) Não transbordem nenhum pescado para outro navio no mar;
- c) Os Estados-Membros em questão comuniquem à Comissão, até 31 de julho de 2023 e 31 de janeiro de 2024, os registos de captura de linguado desses navios de pesca nos três anos anteriores e as capturas de linguado efetuadas em 2023.

Se uma dessas condições não for satisfeita, os navios de pesca em causa deixam imediatamente de estar isentos da aplicação do disposto no presente anexo.

2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- a) "Grupo de artes", o grupo constituído pelas duas categorias de artes seguintes:
 - i) redes de arrasto de vara de malhagem igual ou superior a 80 mm, e
 - redes fixas, incluindo redes de emalhar, tresmalhos e redes de enredar, de malhagem igual ou inferior a 220 mm;
- b) "Arte regulamentada", qualquer das duas categorias de artes pertencentes ao grupo de artes;
- c) "Zona", a divisão CIEM 7e;
- d) "Período de gestão em curso", o período de 1 de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024.

3. LIMITAÇÃO DA ATIVIDADE

Sem prejuízo do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem assegurar-se de que o número de dias de presença na zona dos navios de pesca da União que arvoram o seu pavilhão e estão registados na União, sempre que tenham a bordo qualquer arte regulamentada, não seja superior ao número de dias indicado no capítulo III do presente anexo.

Capítulo II

Autorizações

4. NAVIOS DE PESCA AUTORIZADOS

- 4.1. Um Estado-Membro não pode autorizar o exercício da pesca na zona com uma arte regulamentada por qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão e não possua um registo dessa atividade de pesca na zona nos anos de 2002 a 2018, com exclusão do registo de atividades de pesca resultantes da transferência de dias entre navios de pesca, salvo se assegurar que seja impedida a pesca na zona por uma capacidade equivalente, expressa em quilowatts.
- 4.2. Contudo, um navio de pesca com um historial de utilização de uma arte regulamentada pode ser autorizado a utilizar uma arte de pesca diferente, desde que o número de dias atribuído à arte de pesca diferente seja superior ou igual ao número de dias atribuído à arte regulamentada.

4.3. Os navios de pesca que arvorem o pavilhão de um Estado-Membro mas não tenham quotas na zona não podem ser autorizados a pescar na zona com artes regulamentadas, a não ser que lhes sejam atribuídas quotas após transferências autorizadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e lhes sejam atribuídos dias no mar de acordo com os pontos 10 ou 11 do presente anexo.

Capítulo III

Número de dias de presença na zona atribuídos aos navios de pesca da União

5. NÚMERO MÁXIMO DE DIAS

No período de gestão em curso, o número máximo de dias no mar durante os quais um Estado-Membro pode autorizar um navio de pesca que arvore o seu pavilhão a estar presente na zona tendo a bordo qualquer arte regulamentada consta do quadro I.

Quadro I

Número máximo de dias em que um navio de pesca pode estar presente na zona,
por categoria de arte de pesca regulamentada no período de gestão em curso

Arte regulamentada	Número más	ximo de dias
Redes de arrasto de vara de malhagem ≥ 80 mm	Bélgica	176
	França	188
Redes fixas de malhagem ≤ 220 mm	Bélgica	176
	França	191

6. SISTEMA DE QUILOWATTS-DIAS

- 6.1. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem gerir as respetivas atribuições de esforço de pesca de acordo com um sistema de quilowatts-dias. Mediante esse sistema, os Estados-Membros podem autorizar qualquer navio de pesca abrangido pela aplicação de qualquer arte regulamentada indicada no quadro I a estar presente na zona durante um número máximo de dias diferente do fixado nesse quadro, desde que seja respeitado o volume total de quilowatts-dias correspondente a essa arte regulamentada.
- 6.2. O volume total de quilowatts-dias é a soma de todos os esforços de pesca individuais atribuídos aos navios de pesca que arvoram o pavilhão do Estado-Membro em causa e são elegíveis para a arte regulamentada. Esses esforços de pesca individuais são calculados em quilowatts-dias multiplicando a potência do motor de cada navio de pesca pelo número de dias no mar de que o navio de pesca beneficiaria, de acordo com o quadro I, se não fosse aplicado o ponto 6.1.
- 6.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar do sistema a que se refere o ponto 6.1 devem apresentar um pedido à Comissão, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente à arte regulamentada constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
 - a) Na lista dos navios de pesca autorizados a pescar, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
 - b) No número de dias no mar que cada navio de pesca teria inicialmente sido autorizado a pescar ao abrigo do quadro I e no número de dias no mar de que cada navio de pesca beneficiaria em aplicação do ponto 6.1.

- 6.4. Com base nesse pedido, a Comissão verifica se estão satisfeitas as condições referidas neste ponto 6 e, se for caso disso, pode autorizar o Estado-Membro em causa a beneficiar do sistema referido no ponto 6.1.
- 7. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PELA CESSAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES DE PESCA
- 7.1. A Comissão pode atribuir aos Estados-Membros um número suplementar de dias no mar em que os navios de pesca que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem ser autorizados pelo respetivo Estado-Membro de pavilhão a estar presentes na zona, com base nas cessações definitivas das atividades de pesca ocorridas no período de gestão anterior, quer em conformidade com o artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, quer em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho². A Comissão pode tomar em consideração, caso a caso, cessações definitivas resultantes de quaisquer outras circunstâncias, com base num pedido escrito devidamente fundamentado apresentado pelo Estado-Membro em causa. O pedido deve identificar os navios de pesca em questão e confirmar, relativamente a cada um deles, que nunca voltarão a exercer atividades de pesca.

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 744/2008 do Conselho, de 24 de julho de 2008, que institui uma ação específica temporária destinada a promover a reestruturação das frotas de pesca da Comunidade Europeia afetadas pela crise económica (JO L 202 de 31.7.2008, p. 1).

- 7.2. O esforço de pesca exercido em 2003, expresso em quilowatts-dias, pelos navios retirados que utilizaram um dado grupo de artes é dividido pelo esforço exercido pelo conjunto dos navios que utilizaram esse grupo de artes em 2003. O número suplementar de dias no mar é calculado multiplicando o rácio assim obtido pelo número de dias que teria sido atribuído em conformidade com o quadro I. Qualquer fração de dia resultante desse cálculo é arredondada ao número inteiro de dias mais próximo.
- 7.3. Os pontos 7.1 e 7.2 não se aplicam aos casos em que um navio de pesca tenha sido substituído em conformidade com o ponto 4.2, ou em que a retirada já tenha sido utilizada em anos anteriores a fim de obter dias suplementares no mar.
- 7.4. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 7.1 devem apresentar um pedido à Comissão até 15 de junho de 2023, acompanhado de relatórios em formato eletrónico em que, relativamente ao grupo de artes constante do quadro I, sejam pormenorizados os cálculos, com base:
 - a) Nas listas dos navios de pesca retirados, com indicação do número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP) e da potência do motor;
 - b) Nas atividades de pesca exercidas por esses navios de pesca em 2003, calculadas em dias de presença no mar por grupo de artes de pesca.

- 7.5. No período de gestão em curso, os Estados-Membros podem reatribuir os eventuais dias suplementares no mar à totalidade ou a parte dos navios ainda presentes na sua frota que sejam elegíveis para as artes regulamentadas.
- 7.6. Sempre que a Comissão atribuir dias suplementares no mar pela cessação definitiva das atividades de pesca no período de gestão anterior, o número máximo de dias por Estado-Membro e arte de pesca indicado no quadro I deve ser adaptado em conformidade para o período de gestão em curso.
- 8. ATRIBUIÇÃO DE DIAS SUPLEMENTARES PARA O REFORÇO DA PRESENÇA DE OBSERVADORES CIENTÍFICOS
- 8.1. Com base num programa de reforço da presença de observadores científicos estabelecido em parceria entre cientistas e o setor das pescas, a Comissão pode atribuir aos Estados-Membros, entre 1 de fevereiro de 2023 e 31 de janeiro de 2024, três dias suplementares em que os navios de pesca que têm a bordo qualquer arte regulamentada podem estar presentes na zona. Esse programa deve centrar-se, em especial, nos níveis de devoluções e na composição das capturas, e aplicar requisitos suplementares de recolha de dados para além dos estabelecidos no Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ e nas suas normas de execução respeitantes aos programas nacionais.
- 8.2. Os observadores científicos são independentes do armador, do capitão do navio de pesca e de qualquer membro da tripulação.

Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo ao estabelecimento de um quadro da União para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho (JO L 157 de 20.6.2017, p. 1).

- 8.3. Os Estados-Membros que pretendam beneficiar das atribuições a que se refere o ponto 8.1 devem apresentar à Comissão, para aprovação, uma descrição do seu programa de reforço da presença de observadores científicos.
- 8.4. Sempre que pretendam continuar a aplicar, sem alterações, um programa de reforço da presença de observadores científicos aprovado pela Comissão, os Estados-Membros devem informar a Comissão da prorrogação desse programa quatro semanas antes do início do período de aplicação a que diz respeito.

Capítulo IV

Gestão

9. OBRIGAÇÃO GERAL

Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

- 10. PERÍODOS DE GESTÃO
- 10.1. Os Estados-Membros podem dividir os dias de presença na zona indicados no quadro I em períodos de gestão com uma duração de um ou mais meses civis.

- 10.2. O número de dias ou horas que um navio de pesca pode estar presente na zona durante um período de gestão é estabelecido pelo Estado-Membro em causa.
- 10.3. Quando autorizem navios de pesca que arvorem o seu pavilhão a estar presentes na zona numa base horária, os Estados-Membros devem continuar a medir a utilização dos dias como indicado no ponto 9. A pedido da Comissão, os Estados-Membros em causa devem demonstrar que tomaram medidas de precaução para evitar uma utilização excessiva de dias na zona devido ao facto de um navio de pesca ter terminado os seus períodos de presença nessa zona antes do fim de um período de 24 horas.

Capítulo V

Trocas de atribuições de esforço de pesca

- 11. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DO MESMO ESTADO-MEMBRO
- 11.1. Um Estado-Membro pode autorizar qualquer navio de pesca que arvore o seu pavilhão a transferir dias de presença na zona a que tem direito para outro navio de pesca que arvore o seu pavilhão na zona, desde que o produto do número de dias recebidos por um navio de pesca e a potência do seu motor expressa em quilowatts (quilowatts-dias) seja igual ou inferior ao produto do número de dias transferidos pelo navio de pesca dador e a potência do motor desse navio expressa em quilowatts. A potência do motor dos navios de pesca, expressa em quilowatts, é a inscrita no ficheiro da frota de pesca da União.

- 11.2. O produto do número total de dias de presença na zona transferidos em conformidade com o ponto 11.1 pela potência do motor do navio de pesca dador, expressa em quilowatts, não pode ser superior ao produto do número médio anual de dias passado pelo navio de pesca dador na zona, comprovado pelo diário de pesca, em 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, pela potência do motor desse navio de pesca, expressa em quilowatts.
- 11.3. A transferência de dias em conformidade com o ponto 11.1 é autorizada entre navios de pesca que operem com qualquer arte regulamentada durante o mesmo período de gestão.
- 11.4. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem prestar informações sobre as transferências realizadas. A Comissão pode adotar atos de execução estabelecendo os formatos das folhas de cálculo destinadas à recolha e à transmissão dessas informações. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 57.º, n.º 2, do presente regulamento.
- 12. TRANSFERÊNCIA DE DIAS ENTRE NAVIOS DE PESCA QUE ARVORAM O PAVILHÃO DE ESTADOS-MEMBROS DIFERENTES

Os Estados-Membros podem autorizar a transferência de dias de presença na zona, no mesmo período de gestão e no interior da zona, entre navios de pesca que arvoram os seus pavilhões, desde que se apliquem os pontos 4.1, 4.3, 5, 6 e 10. Sempre que decidam autorizar uma transferência desta natureza, os Estados-Membros devem comunicar previamente à Comissão os dados relativos à transferência, incluindo o número de dias a transferir, o esforço de pesca e, se for caso disso, as quotas correspondentes.

Capítulo VI

Obrigações em matéria de comunicação de informações

13. DECLARAÇÃO DO ESFORÇO DE PESCA

O artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 é aplicável aos navios de pesca abrangidos pelo âmbito do presente anexo. Considera-se que a zona geográfica a que se refere esse artigo é a zona definida no ponto 2 do presente anexo.

14. RECOLHA DE DADOS PERTINENTES

Com base nas informações utilizadas para fins de gestão dos dias de presença na zona definida no presente anexo, os Estados-Membros devem recolher trimestralmente informações sobre o esforço de pesca total exercido na zona pelos navios de pesca que utilizam artes rebocadas e artes fixas, o esforço exercido na zona pelos navios de pesca que utilizam vários tipos de artes, e a potência do motor desses navios de pesca em quilowatts-dias.

15. COMUNICAÇÃO DE DADOS PERTINENTES

A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem disponibilizar-lhe uma folha de cálculo com os dados a que se refere o ponto 14, no formato especificado nos quadros II e III, enviando-a para o endereço eletrónico apropriado, que será comunicado aos Estados-Membros pela Comissão. A pedido da Comissão, os Estados-Membros devem enviar-lhe informações pormenorizadas sobre o esforço atribuído e utilizado relativamente à totalidade ou a partes dos períodos de gestão de 2021 e 2022, com o formato dos dados indicado nos quadros IV e V.

Quadro II

Formato de declaração para os dados sobre os kW

Estado-Membro (1)

-dias, por período de gestão

(4)
(3)
(2)

Quadro III

Formato dos dados sobre os kW

-dias, porperíodo de gestão

á
Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio de pesca está registado
3
(1) Estado-Membro

. ,	Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ire ita)	Definição e observações
(2)	(2) Arte	2		Um dos seguintes tipos de arte:
				BT = redes de arrasto de vara $\ge 80 \text{ mm}$
				GN = redes de emalhar < 220 nm
				TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm
(3)	(3) Período de gestão	4		Um ano no período compreendido entre o período de gestão de 2006 e o período de gestão em curso
4	(4) Declaração do esforço cumulado	7	D	Esforço de pesca cumulado, expresso em quilowatts-días, exercido de 1 de fevereiro a 31 de janeiro do período de gestão em causa
(I)	Informação útil para a transmissão de dados	ransmissão de dados atravé	através de sequências de comprimento fixo.	mento fixo.

Quadro IV

Formato de declaração para os dados sobre o navio

Estado- FFP Marcação do período de Período de Resterna gestão (1) (2) (3) (4) (5) (5) (5) (5) (5) (6) (6) (6) (6) (6) (7) (7) (7) (7) (7) (8)			
FFP external Marcação desternal Artes comunicadas external N.º 2 N.º 3 N.º 1 N.º 2 N.º 3 N.º 1 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3 N.º 3	Transferências		(8)
FFP externa Duração do externa Artes comunicadas estão N.º 1 N.º 2 N.º 3 N.º 1 N.º 3	rtes	•	(2)
FFP externa Duração do externa Artes comunicadas estão N.º 1 N.º 2 N.º 3 N.º 1 N.º 3	com as a cadas	N.º 3	(2)
FFP externa Duração do externa Artes comunicadas estão N.º 1 N.º 2 N.º 3 N.º 1 N.º 3	assados	N.º 2	(2)
FFP Marcação externa Duração do período de gestão Artes comunicadas Dias e N.º 1 (2) (3) (4) (5) (5) (5) (5) (6) (6)	Dias p	N.º 1	(7)
FFP Marcação externa Duração do período de gestão Artes comunicadas Dias e N.º 1 (2) (3) (4) (5) (5) (5) (5) (6) (6)	rtes		(9)
FFP Marcação externa Duração do período de gestão Artes comunicadas Dias e N.º 1 (2) (3) (4) (5) (5) (5) (5) (6) (6)	com as a	N.º 3	(9)
FFP externa Marcação de externa Duração do gestão Artes comunicadas Dias e N.º 1 (2) (3) (4) (5) (5) (5) (5) (6) (6)	legíveis c comunic	N.º 2	(9)
FFP Marcação externa Duração do período de gestão Artes (2) (3) (4) (5)	Dias e		
FFP Marcação externa Duração do período de gestão Artes (2) (3) (4) (5)	S	:	(5)
FFP Marcação externa Duração do período de gestão Artes (2) (3) (4) (5)	ınicada	N.º 3	(5)
FFP Marcação período de externa gestão N. (2) (3) (4) (5	es com	N.º 2	(5)
FFP Marcação I externa (2) (3)	Art	N.º 1	(5)
FFP N	Duração do período de	gestão	(4)
_	Marcação	CARCILIA	(3)
Estado- Membro (1)	FFP		(2)
	Estado- Membro	INICIIDIO	(1)

Quadro V

Formato dos dados sobre o navio

Degimongo do commo	Número máximo de	Alinhamento ⁽¹⁾	Doffmiron o operation
Designação do campo	carateres/dígitos	E(squerda)/D(ireita)	Deliniyao e ooselyayoes
(1) Estado-Membro	3		Estado-Membro (código ISO alfa-3) em que o navio de pesca está registado

I	Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
(2)	FFP	12		Número do ficheiro da frota de pesca da União (FFP)
				Número único de identificação de um navio de pesca
				Estado-Membro (código ISO alfa-3) seguido de uma sequência de identificação (nove carateres). Se uma sequência tiver menos de nove carateres, inserir zeros suplementares à esquerda
(3)	(3) Marcação externa	14	П	Em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão ⁴
(4)	(4) Duração do período de gestão	7	山	Duração do período de gestão expressa em meses
(5)	(5) Artes comunicadas	2	口	Um dos seguintes tipos de arte:
				$BT = redes de arrasto de vara \geq 80 \text{ mm}$
				GN = redes de emalhar < 220 mm
				TN = tresmalhos ou redes de enredar < 220 mm

Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comun das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

	Designação do campo	Número máximo de carateres/dígitos	Alinhamento ⁽¹⁾ E(squerda)/D(ireita)	Definição e observações
	(6) Condição especial aplicável às artes comunicadas	3	Э	Número de dias a que o navio de pesca tem direito nos termos do anexo II em função das artes e duração do período de gestão comunicadas
)	(7) Dias passados com as artes comunicadas	3	Ξ	Número de dias em que o navio de pesca esteve efetivamente presente na zona, a utilizar uma arte correspondente à arte comunicada durante o período de gestão comunicado
	(8) Transferências de dias	4	Щ	Relativamente aos dias transferidos, indicar "- número de dias transferidos" e, relativamente aos dias recebidos, indicar "+ número de dias transferidos"
ਹ	1) Informação útil para a	Informação útil para a transmissão de dados através de sequências de comprimento fixo	és de sequências de cor	mprimento fixo.

ANEXO III

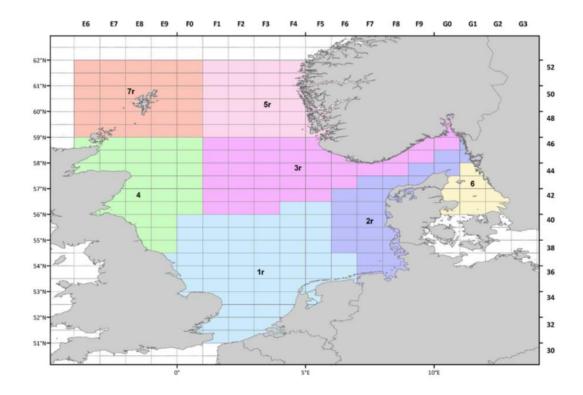
ZONAS DE GESTÃO DA GALEOTA NAS DIVISÕES CIEM 2a, 3a E NA SUBZONA CIEM 4

Para fins de gestão das possibilidades de pesca de galeota nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 fixadas no anexo I A, as zonas de gestão a que se aplicam os limites de capturas específicos são definidas nos termos do presente anexo e do seu apêndice:

Zonas de gestão da galeota	Retângulos estatísticos do CIEM
1r	31-33 E9-F4; 33 F5; 34-37 E9-F6; 38-40 F0-F5; 41 F4-F5
2r	35 F7-F8; 36 F7-F9; 37 F7-F8; 38-41 F6-F8; 42 F6-F9; 43 F7-F9; 44 F9-G0; 45 G0-G1; 46 G1
3r	41-46 F1-F3; 42-46 F4-F5; 43-46 F6; 44-46 F7-F8; 45-46 F9; 46-47 G0; 47 G1 e 48 G0
4	38-40 E7-E9 e 41-46 E6-F0
5r	47-52 F1-F5
6	41-43 G0-G3; 44 G1
7r	47-52 E6-F0

Apêndice

Zonas de gestão da galeota



ANEXO IV

PERÍODOS DE DEFESO SAZONAIS PARA PROTEGER A POPULAÇÃO REPRODUTORA DE BACALHAU

Nas zonas enumeradas no quadro abaixo é interdita a utilização de todas as artes de pesca, com exceção das artes pelágicas (redes de cerco com retenida e redes de arrasto), durante o período indicado:

		Períodos de defeso por	tempo limitado	
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
1	Stanhope ground	60° 10' N - 01° 45' E 60° 10' N - 02° 00' E	1 de janeiro a 30 de abril	
		60° 25' N - 01° 45' E 60° 25' N - 02° 00' E		
2	Long Hole	59° 07,35' N - 0° 31,04' W 59° 03,60' N - 0° 22,25' W 58° 59,35' N - 0° 17,85' W 58° 56,00' N - 0° 11,01' W 58° 56,60' N - 0° 08,85' W 58° 59,86' N - 0° 15,65' W 59° 03,50' N - 0° 20,00' W 59° 08,15' N - 0° 29,07' W	1 de janeiro a 31 de março	
3	Coral edge	58° 51,70' N - 03° 26,70' E 58° 40,66' N - 03° 34,60' E 58° 24,00' N - 03° 12,40' E 58° 24,00' N - 02° 55,00' E 58° 35,65' N - 02° 56,30' E	1 de janeiro a 28 de fevereiro	

		Períodos de defeso por	tempo limitado	
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
4	Papa Bank	59° 56' N - 03° 08' W	1 de janeiro	
		59° 56' N - 02° 45' W	a 15 de março	
		59° 35' N - 03° 15' W		
		59° 35' N - 03° 35' W		
5	Foula Deeps	60° 17,50' N - 01° 45' W	1 de novembro	
		60° 11,00' N - 01° 45' W	a 31 de dezembro	
		60° 11,00' N - 02° 10' W		
		60° 20,00' N - 02° 00' W		
		60° 20,00' N - 01° 50' W		
6	Egersund Bank	58° 07,40' N - 04° 33,00' E	1 de janeiro	(10 x 25 milhas
		57° 53,00' N - 05° 12,00' E	a 31 de março	marítimas)
		57° 40,00' N - 05° 10,90' E		
		57° 57,90' N - 04° 31,90' E		
7	Este da Ilha Fair	59° 40' N - 01° 23' W	1 de janeiro	
		59° 40' N - 01° 13' W	a 15 de março	
		59° 30' N - 01° 20' W		
		59° 10' N - 01° 20' W		
		59° 30' N - 01° 28' W		
		59° 10' N - 01° 28' W		
8	West Bank	57° 15' N - 05° 01' E	1 de fevereiro	(18 x 4 milhas
		56° 56' N - 05° 00' E	a 15 de março	marítimas)
		56° 56' N - 06° 20' E		
		57° 15' N - 06° 20' E		

		Períodos de defeso por	tempo limitado	
N.º	Nome da zona	Coordenadas	Período	Comentários adicionais
9	Revet	57° 28,43' N - 08° 05,66' E 57° 27,44' N - 08° 07,20' E 57° 51,77' N - 09° 26,33' E 57° 52,88' N - 09° 25,00' E	1 de fevereiro a 15 de março	(1,5 x 49 milhas marítimas)
10	Rabarberen	57° 47,00' N - 11° 04,00' E 57° 43,00' N - 11° 04,00' E 57° 43,00' N - 11° 09,00' E 57° 47,00' N - 11° 09,00' E	1 de fevereiro a 15 de março	Este de Skagen (2,7 x 4 milhas marítimas)

PT

 $ANEXO\ V$

AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARTE A

PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA

	Número máximo de navios presentes em qualquer momento				51			
	las pesca embros	25	5	1	8	6	1	10
	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	DK	DE	FR	IE	NL	Td	SE
	Número de autorizações de pesca				59			
,	Pescaria	Arenque, a norte de 62° 00' N						
	Zona de pesca	Águas norueguesas e zona	de pesca em torno de Jan Maven					

Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros	as Desca Imbros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Espécies demersais, a norte de 62º 00' N		DE	16	
			ES	20	
		pm	FR	18	hin
			PT	6	
			Não atribuídas	2	
	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	md	DK	450	141
Águas de Svalbard; águas	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	md	EE	1	
internacionais das subzonas 1 e 2b(1)			ES		
			LV	11	Não aplicável
			LT	4	
			PL	3	
(1) A repartição das pos decorrentes do Trata	A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.	Spitzberg e Ilha dos L	Jrsos não prejudica o	s direitos	e obrigações

PARTE B

NÚMERO MÁXIMO DE AUTORIZAÇÕES DE PESCA

PARA OS NAVIOS DE PAÍSES TERCEIROS NAS ÁGUAS DA UNIÃO

	Estado de pavilhão	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Š	$Venezuela^{(1)(2)}$	Lutjanídeos (águas da Guiana francesa)	45	45
Ξ	Para que estas au	Para que estas autorizações de pesca sejam emitidas, deve ser produzida prova da existência de um contrato válido entre o armador que solicita	istência de um contrato válido e	
	autorização de pe	autorização de pesca e um estabelecimento de transformação situado no departamento francês da Guiana, que inclua uma obrigação de	o francês da Guiana, que inclua	
	desembarcar pelc	desembarcar pelo menos 75 % de todas as capturas de lutjanídeos do navio de pesca em causa no referido departamento, para transformação nas	em causa no referido departam	ento, para transformação nas
	instalações desse	instalações desse estabelecimento. O contrato deve ser homologado pelas autoridades francesas, que devem assegurar-se da sua compatibilidade	s francesas, que devem assegura	ar-se da sua compatibilidade
	tanto com a capa	tanto com a capacidade real do estabelecimento de transformação contratante como com os objetivos para o desenvolvimento da economia da	com os objetivos para o desenvo	
	Guiana. Deve ser	Guiana. Deve ser apensa ao pedido de autorização de pesca uma cópia do contrato homologado. Sempre que for recusada essa homologação, as	omologado. Sempre que for rec	
	autoridades franc	autoridades francesas notificam as partes interessadas e a Comissão da recusa e dos seus fundamentos.	seus fundamentos.	
(2)		As atividades de pesca são autorizadas com base num calendário anual. No entanto, um navio de pesca pode continuar as suas atividades de	um navio de pesca pode continu	ar as suas atividades de
	pesca até três me	pesca até três meses após o termo da sua autorização de pesca, desde que o operador:	::	
	tenha dado	tenha dado início ao processo de renovação da sua autorização de pesca;		
	- tenha cump	tenha cumprido todas as suas obrigações contratuais e de comunicação de informações.	rmações.	
	Esta prorrogação	Esta prorrogação caduca com a entrada em vigor da decisão da Comissão relativa a uma nova autorização de pesca ou com a notificação da	uma nova autorização de pesca	
	recusa da nova a	recusa da nova autorização de pesca.		

ANEXO VI

ÁREA DA CONVENÇÃO CICTA¹

 Número máximo de navios de pesca com canas (isco) e navios de pesca ao corrico da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Atlântico leste

Espanha	60
França	55
União	115

2. Número máximo de navios de pesca artesanal costeira da União autorizados a pescar ativamente atum-rabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no Mediterrâneo

Espanha	364
França	140(1)
Itália	30
Chipre	20(1)
Malta	54(1)
União	684

⁽¹⁾ Este número pode ser aumentado se um cercador com rede de cerco com retenida for substituído por dez palangreiros em conformidade com o quadro A do ponto 4 do presente anexo.

Os números apresentados nas secções 1, 2 e 3 do presente anexo poderão ser diminuídos por forma a cumprir as obrigações internacionais da União.

3. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar ativamente atumrabilho entre 8 kg/75 cm e 30 kg/115 cm no mar Adriático para fins de cultura

Croácia	18
Itália	12
União	28

4. Número máximo de navios de pesca de cada Estado-Membro que podem ser autorizados a pescar, manter a bordo, transbordar, transportar ou desembarcar atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo

PT

				Número de na	Número de navios de pesca ⁽¹⁾			
	Grécia(2)	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽³⁾	Malta ⁽⁴⁾	Portugal
Cercadores com rede de cerco com retenida(5)	A fixar	A fîxar	A fîxar	A fîxar	A fîxar	A fîxar	A fîxar	A fîxar
Palangreiros	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Navios de pesca com canas (isco)	A fixar	A fîxar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar ⁽⁶⁾

Os números deste quadro serão fixados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.

				Número de na	Número de navios de pesca ⁽¹⁾			
	Grécia(2)	Espanha	França	Croácia	Itália	Chipre ⁽³⁾	Malta ⁽⁴⁾	Portugal
Linha de mão	A fixar	A fixar	A fixar(7)	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Arrastões	A fixar	A fixar	A fîxar	A fîxar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Embarcações de pequena dimensão	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar
Outras embarcações da pesca artesanal ⁽⁸⁾	a A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fixar	A fîxar	A fîxar
(1) Os números de (2) Um cercador o	ste quadro poder om rede de cerco	Os números deste quadro podem ser aumentados ainda mais, desde que sejam cumpridas as obrigações internacionais da União. Um cercador com rede de cerco com retenida de tamanho médio foi substituído por não mais de dez navios de palangre ou um cercador com	s ainda mais, de e tamanho médio	sde que sejam ci foi substituído	unpridas as obri por não mais de	gações internacio dez navios de pa	nais da União. alangre ou um ce	
rede de cerco c (3) Um cercador o	om retenida de p om rede de cerco	rede de cerco com retenida de pequeno porte e três outros navios artesanais. Um cercador com rede de cerco com retenida de tamanho médio não pode ser substituído por mais de dez palangreiros ou um cercador com	três outros navios e tamanho médio	s artesanais. não pode ser su	ıbstituído por m	ais de dez palang	reiros ou um cei	rcador com
	om retenida de _I	rede de cerco com retenida de pequeno porte e não mais de três palangreiros.	não mais de três	palangre iros.				
(4) Um cercador c	om rede de cerco	Um cercador com rede de cerco com retenida de tamanho médio rão pode ser substituído por mais de dez palangreiros.	e tamanho médio	não pode ser su	ıbstituído por m	ais de dez palang	reiros.	
(5) Os números inc	lividuais de cerc	Os números individuais de cercadores com rede de cerco com retenida neste quadro resultam de transferências entre Estados-Membros e não	e de cerco com re	etenida neste qua	dro resultam de	transferências el	ntre Estados-Mer	
constituem dire	constituem direitos históricos para o futuro.	oara o futuro.						
(6) Navios de pesc	a com canas (isc	Navios de pesca com canas (isco) das regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.	ltraperiféricas do	os Açores e da N	ladeira.			
(7) Navios de linha	Navios de linha que operam no Atlântico.	Atlântico.						
(8) Navios polivale	intes, que utiliza	Navios polivalentes, que utilizam artes variadas (palangre, linha de mão, linha de corrico).	(palangre, linha	de mão, linha d	e corrico).			

 Número máximo de armadilhas utilizadas na pesca do atum-rabilho no Atlântico leste e no Mediterrâneo, autorizadas por cada Estado-Membro¹

Estado-Membro	Número de armadilhas
Espanha	5
Itália	6
Portugal	2

Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.

6. Capacidade máxima de cultura e de engorda de atum-rabilho para cada Estado-Membro e quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem que cada Estado-Membro pode atribuir às suas explorações no Atlântico leste e no Mediterrâneo

Quadro A

Capacidade máxima de cultura e de engorda do atum ⁽¹⁾						
	Número de explorações	Capacidade (em toneladas)				
Grécia	2	2 100				
Espanha	10	11 852				
Croácia	7	7 880				
Itália	13	12 600				
Chipre	3	3 000				
Malta	6	12 300				
Portugal	2	500				

Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.

Quadro B

Quantidade máxima de capturas de atum-rabilho selvagem (em toneladas) ⁽¹⁾				
Grécia	785			
Espanha	6 300			
Croácia	2 947			
Itália	3 764			
Chipre	2 195			
Malta	8 786			
Portugal	350			
(1) 0 / 1 + 1 ~ 1	. 1 / ~ 1 CICTA 1			

Os números deste quadro serão adaptados após a aprovação pela CICTA do plano de pesca, de cultura e de gestão da capacidade da União, em conformidade com as recomendações da CICTA e as regras da União aplicáveis.

7. Repartição, entre os Estados-Membros, do número máximo de navios de pesca que arvoram pavilhão de um Estado-Membro, autorizados a pescar atum-voador do Norte como espécie-alvo, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 520/2007

Estado-Membro	Número máximo de navios
Irlanda	50
Espanha	730
França	151
Portugal	310

8. Número máximo de navios de pesca da União de, pelo menos, 20 metros de comprimento que pescam atum-patudo na área da Convenção CICTA

Estado-Membro	Número máximo de navios com redes de cerco com retenida	Número máximo de navios com palangres	
Espanha	23	190	
França	11		
Portugal		79	
União	34	269	

$ANEXO\ VII$

ZONA DA CONVENÇÃO CCAMLR

A pesca exploratória da marlonga na zona da Convenção CCAMLR em 2022/2023 é limitada do seguinte modo:

Quadro A

Estados-Membros autorizados, subzonas e número máximo de navios de pesca

Estado-Membro	Subzona	Número máximo de navios
Espanha	48.6	1
Espanha	88.1	1
Espanha	88.2	1

Quadro B

TAC e limites de capturas acessórias

Os TAC indicados no quadro abaixo, adotados pela CCAMLR, não são atribuídos aos seus membros, pelo que a parte da União não está determinada. As capturas são monitorizadas pelo Secretariado da CCAMLR, que comunicará às partes contratantes o momento em que a pesca deve ser suspensa devido ao esgotamento do TAC

Limite de capturas acessórias (em	toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	toneladas)/SSRU ou blocos de investigação Raias (Macrourus Outras (Rajiformes) spp.)(2)	toneladas)/SSRU ou blocos de investigação Raias Lagartixas Outras (<i>Rajiformes</i>) spp.,(2) espécies 6 19 19	Raias Lagartixas (Macrourus spp.)(2) Outras espécies 6 19 19 1 5 5	Raias Lagartixas Outras espécies (Rajiformes) 19 19 6 19 19 7 25 25	toneladas)/SSRU ou blocos de investigação Raias Lagartixas Outras espécies (Rajiform es) 19 19 1 5 5 7 25 25 8 26 26	Raias Lagartixas spp.)(2) Outras espécies espécies (Rajiformes) spp.)(2) 19 1 5 5 7 25 25 8 26 26 33 106 33	Raias Lagartixas spp.)(2) Outras espécies espécies 6 19 19 7 25 25 8 26 26 33 106 33 115 316 115
Marlonga-do-antártico (Dissostichus mawsoni): limite		y or	2004				3495 21	
Marlonga-do-antártico	123	37	157	168	664	2307	425	
	48.6_2	48.6_3	48.6_4	48.6_5	A, B, C, G ⁽³⁾ ("N70")	G, H, I, J, K ⁽⁴⁾ ("S70")	Zona Especial de Investigação da área marinha protegida da região do mar de Ross ("SRZ")	
		De 1 de dezembro de	de 2023			De 1 de dezembro de	2022 a 31 de agosto de 2023	
		Toda a	subzona			Todas	subzona	
	Subzona Região Toda a subzona						88.1	

				Marlonga-do-antártico	Marlonga-do-antártico (Dissostichus mawsoni): limite	Limite de toneladas)/SSF	Limite de capturas acessórias (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	s (em vestigação
Subzona	Região	Campanha	SSKU ou blocos de investigação	(Dissostichus mawsoni): limite de capturas (em toneladas)/SSRU ou blocos de investigação	de capturas (em toneladas)/toda a subzona(1)	Raias (Rajiformes)	Lagartixas (Macrourus spp.)(2)	Outras espécies
			A, B ⁽³⁾ (N70)	Incluído no limite de capturas para N70 na subzona 88.1		Incluído no limite de capt para N70 na subzona 88.1	Incluído no limite de capturas acessórias para N70 na subzona 88.1	ssórias
			A, B ⁽⁴⁾ (S70)	Incluído no limite de capturas para S70 na subzona 88.1		Incluído no limite de cap para S70 na subzona 88.1	Incluído no limite de capturas acessórias para S70 na subzona 88.1	ssórias
		De 1 de dezembro de 2022 a 31 de agosto de	Parte da SSRU_A na SRZ	Incluído no limite de capturas para a SRZ na subzona 88.1		Incluído no limite de captur para a SRZ na subzona 88.1	Incluído no limite de capturas acessórias para a SRZ na subzona 88.1	ssórias
88.2	Toda a	2023	88.2_1	230		11	36	36
	Subzona		88.2_2	268		13	42	42
			88.2_3	208		10	33	33
			88.2_4	185		6	29	29
		De 14 de dezembro de 2022 a 31 de agosto de 2023	88.2_H	122		9	19	19
E)	A espécie-al	lvo é a marlonga-do-antártico	(Dissostichus mawsoni). Todo:	A espécie-alvo é a marlonga-do-antártico (Dissostichus mawsoni). Todos os espécimes de marlonga-negra (Dissostichus eleginoides) capturados são contabilizados para efeitos da	sostichus eleginoides) capturados	são contabilizado	os para efeitos da	
(5)	det ermınaça Na zona 88.	io do limite global de captura 1 e nas SSRU A e B na zona	determinação do limite global de capturas de marlonga-do-antártico (<i>Dissostichus mawsoni</i>). Na zona 88.1 e nas SSRU A e B na zona 88.2, apenas quando as capturas de lagartixas (<i>Macr</i>	determinação do limite global de capturas de marlonga-do-antártico (<i>Dissositichus mawsoni</i>). Na zona 88.1 e nas SSRU A e B na zona 88.2, apenas quando as capturas de lagartixas (<i>Macrourus</i> spp.) efetuadas por um único navio em quaisquer dois períodos de 10 días (ou seja, do día 1	adas por um único navio em quaisq	quer dois período:	s de 10 dias (ou sej	a, do dia 1
	ao dia 10, de	o dia 11 ao dia 20 ou do dia 2	21 até ao último dia do mês) em	ao dia 10, do dia 11 ao dia 20 ou do dia 21 até ao último dia do mês) em qualquer SSRU excederem os 1 500 kg em cada período de 10 dias e excederem 16 % das capturas de marlonga-do-	g em cada período de 10 dias e exec	ederem 16 % da	s capturas de marle	nga-do-
(3)	antartico (E Todas as zo	nas fora da área marinha pro	antartico (1788) suspentas spp.) ucese navito na feterna 25000, o navio suspentea pesca nessa Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70º S.	antartico (<i>Dispositerità</i> spp.) uesse navio na reterra assect, o navio suspenue a pescanessa assectuante o resto na campanna. Todas as zonas fora da área marinha protegida da região do mar de Ross e a norte de 70° S.	sto da camp anna.			
4	Todas as zo	nas fora da área marinha pro	Todas as zonas fora da área marinha protegida da regão do mar de Ross e a sul de 70° S.	e a sul de 70° S.				

Apê ndice

Parte A

Coordenadas dos blocos de investigação 48.6

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_2

54° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 01° 00' E

55° 00' S 02° 00' E

 $55^{\circ}\,30'$ S $02^{\circ}\,00'$ E

55° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 04° 00' E

56° 30' S 07° 00' E

56° 00' S 07° 00' E

56° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 08° 00' E

54° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 09° 00' E

53° 00' S 03° 00' E

53° 30' S 03° 00' E

53° 30' S 02° 00' E

54° 00' S 02° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_3

64° 30′ S 01° 00′ E

66° 00' S 01° 00' E

66° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 04° 00' E

65° 00' S 07° 00' E

64° 30' S 07° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_4

68° 20' S 10° 00' E

 $68^{\circ}\,20'$ S $13^{\circ}\,00'$ E

69° 30' S 13° 00' E

69° 30' S 10° 00' E

69° 45′ S 10° 00′ E

69° 45′ S 06° 00′ E

69° 00' S 06° 00' E

69° 00' S 10° 00' E

Coordenadas do bloco de investigação 48.6_5

71° 00' S 15° 00' W

71° 00' S 13° 00' W

70° 30' S 13° 00' W

70° 30' S 11° 00' W

70° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 10° 00' W

69° 30' S 09° 00' W

70° 00' S 09° 00' W

70° 00' S 08° 00' W

69° 30' S 08° 00' W

69° 30' S 07° 00' W

70° 30' S 07° 00' W

70° 30' S 10° 00' W

 $71^{\circ}\,00'$ S $10^{\circ}\,00'$ W

71° 00' S 11° 00' W

71° 30' S 11° 00' W

71° 30' S 15° 00' W

Coordenadas dos blocos de investigação 88.2

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_1

73° 48' S 108° 00' W

73° 48' S 105° 00' W

75° 00' S 105° 00' W

75° 00' S 108° 00' W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_2

73° 18' S 119° 00' W

73° 18' S 111° 30' W

74° 12' S 111° 30' W

74° 12' S 119° 00' W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_3

72° 12' S 122° 00' W

70° 50' S 115° 00' W

71° 42' S 115° 00' W

73° 12' S 122° 00' W

Coordenadas do bloco de investigação 88.2_4

72° 36' S 140° 00' W

72° 36' S 128° 00' W

74° 42' S 128° 00' W

74° 42' S 140° 00' W

Lista das unidades de investigação em pequena escala (SSRU)

Região	SSRU	Delimitação
88.1	A	De 60° S 150° E, para leste até 170° E, para sul até 65° S, para oeste até 150° E, para norte até 60° S.
	В	De 60° S 170° E, para leste até 179° E, para sul até 66° 40′ S, para oeste até 170° E, para norte até 60° S.
	С	De 60° S 179° E, para leste até 170° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° W, para norte até 66° 40′ S, para oeste até 179° E, para norte até 60° S.
	D	De 65° S 150° E, para leste até 160° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 150° E, para norte até 65° S.
	Е	De 65° S 160° E, para leste até 170° E, para sul até 68° 30′ S, para oeste até 160° E, para norte até 65° S.
	F	De 68° 30′ S 160° E, para leste até 170° E, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° E, para norte até 68° 30′ S.
	G	De 66° 40′ S 170° E, para leste até 178° W, para sul até 70° S, para oeste até 178° 50′ E, para sul até 70° 50′ S, para oeste até 170° E, para norte até 66° 40′ S.
	Н	De 70° 50′ S 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 73° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 170° E, para norte até 70° 50′ S.
	I	De 70° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 73° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 70° S.
	J	De 73° S na costa perto de 170° E, para leste até 178° 50′ E, para sul até 80° S, para oeste até 170° E, em direção norte ao longo da costa até 73° S.
	K	De 73° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 76° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 73° S.
	Е	De 76° S 178° 50′ E, para leste até 170° W, para sul até 80° S, para oeste até 178° 50′ E, para norte até 76° S.
	M	De 73° S na costa perto de 169° 30′ E, para leste até 170° E, para sul até 80° S, para oeste até à costa, em direção norte ao longo da costa até 73° S.

Região	SSRU	Delimitação
88.2	A	De 60° S 170° W, para leste até 160° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 170° W, para norte até 60° S.
	В	De 60° S 160° W, para leste até 150° W, para sul até à costa, em direção oeste ao longo da costa até 160° W, para norte até 60° S.
	С	De 70° 50′ S 150° W, para leste até 140° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 150° W, para norte até 70° 50′ S.
	D	De 70° 50′ S 140° W, para leste até 130° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 140° W, para norte até 70° 50′ S.
	Е	De 70° 50′ S 130° W, para leste até 120° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 130° W, para norte até 70° 50′ S.
	F	De 70° 50' S 120° W, para leste até 110° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 120° W, para norte até 70° 50' S.
	G	De 70° 50′ S 110° W, para leste até 105° W, para sul até à costa, para oeste ao longo da costa até 110° W, para norte até 70° 50′ S.
	Н	De 65° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 70° 50' S, para oeste até 150° W, para norte até 65° S.
	I	De 60° S 150° W, para leste até 105° W, para sul até 65° S, para oeste até 150° W, para norte até 60° S.

Parte B

Notificação da intenção de participar numa pescaria de krill-do-Antártico (*Euphausia superba*)

Informações gerais
Membro:
Campanha de pesca:
Nome do navio:
Nível de capturas previsto (toneladas):
Capacidade de transformação diária do navio (toneladas em peso fresco):
Subzonas e divisões de pesca pretendidas
Esta medida de conservação aplica-se às notificações da intenção de pescar krill-do-antártico nas
subzonas 48.1, 48.2, 48.3 e 48.4, e nas divisões 58.4.1 e 58.4.2. As intenções de pescar krill-do-
antártico noutras subzonas e divisões devem ser notificadas por força da Medida de Conservação
21-02 (2019) da CCAMLR.

Subzona/divisão	Assinalar as casas adequadas
48.1	
48.2	
48.3	
48.4	
58.4.1	
58.4.2	

Técnica de pesca: Assinalar as casas adequadas

□ Rede de arrasto convencional

□ Sistema de pesca contínua

 $\hfill\Box$ Bombagem para limpeza do saco

□ Outro método (especificar)

Tipos de produto e métodos para a estimação direta do peso fresco do krill-do-antártico capturado

Tipo de produto	Método para a estimação direta do peso fresco do krill-do- antártico capturado, se for caso disso (consultar o anexo 21- 03/B) ⁽¹⁾
Inteiro congelado	
Escaldado	
Farinha	
Óleo	
Outro produto (especificar)	
(1) Se o método não constar	do anexo 21-03/B, descrever pormenorizadamente.

Configuração da rede

Medidas da rede	Rec	le 1	Red	le 2	Outras	redes
Abertura da rede (boca)						
Abertura vertical máxima (m)						
Abertura horizontal máxima (m)						
Perímetro da abertura da rede (boca) ⁽¹⁾ (m)						
Área da abertura da rede (m²)						
Malhagem média do pano de rede ⁽³⁾ (mm)	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾	Exterior ⁽²⁾	Interior ⁽²⁾
1.ª secção de rede						
2.ª secção de rede						
3.ª secção de rede						
Secção terminal (saco)						

⁽¹⁾ Prevista em condições operacionais.

- (2) Dimensão da malha exterior, e da malha interior se for utilizado um forro.
- (3) Medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR.

Diagramas das redes:

Para cada rede utilizada, ou qualquer modificação da configuração da rede, remeter para o diagrama de rede correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do Grupo de Trabalho sobre a Monitorização e Gestão de Ecossistemas (WG-EMM). O(s) diagrama(s) de rede deve(m) incluir:

- O comprimento e a largura de cada secção da rede de arrasto (de forma suficientemente pormenorizada para permitir calcular o ângulo de cada secção em relação ao fluxo da água);
- A malhagem [medida interior da malha estirada com base no procedimento previsto na Medida de Conservação 22-01 (2019) da CCAMLR], a forma (p. ex.: losango) e o material (p. ex.: polipropileno);
- 3. Construção das malhas (p. ex., com nós, soldadas);
- 4. Detalhes dos galhardetes utilizados no interior da rede de arrasto (conceção, localização nas secções da rede; indicar "nada" se não forem utilizados galhardetes); os galhardetes impedem que o krill-do-antártico bloqueie as malhas ou se escape.

Dispositivo de exclusão dos mamíferos marinhos

-	•	1	1.	• , •			
11	10 000 1000	$d \alpha$	dichas	1111770			
	ia vi a ilias i	,	CHOUSE	11. I V ()	 	 	

Para cada tipo de dispositivo utilizado, ou qualquer modificação da configuração do dispositivo, remeter para o diagrama correspondente da biblioteca de referência das artes de pesca da CCAMLR, se existir (www.ccamlr.org/node/74407), ou submeter um diagrama e uma descrição pormenorizados à próxima reunião do WG-EMM.

Recolha de dados acústicos

Prestar informações sobre as sondas acústicas e os sonares utilizados pelo navio

Tipo (p. ex. sonda acústica, sonar)		
Fabricante		
Modelo		
Frequências do transdutor (kHz)		

Recolha dos dados acústicos (descrição pormenorizada):

Descrever as medidas que serão tomadas para recolher dados acústicos a fim de prestar informações sobre a distribuição e a abundância de krill-do-antártico (*Euphausia superba*) e de outras espécies pelágicas, como os mictofídeos e as salpas (SC-CAMLR-XXX, ponto 2.10).

DO PESO FRESCO DE KRILL-DO-ANTÁRTICO CAPTURADO

Mótodo	E0110080 (7.0)		Parâmetro		
Metodo	Eduação (Kg)	Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Volume do	W*L*H*p*1 000	W = largura do tanque	Constante	Medição no início da pesca	ш
tanque		L = comprimento do tanque	Constante	Medição no início da pesca	ш
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	de conversão de volume em	kg/litro
				massa	
		H = altura de krill no tanque	Por lanço	Observação direta	m
Debitómetro ⁽¹⁾	$V^*\!F_{\rm krill}^*\rho$	V = volume combinado de krill e água	Por lanço ⁽¹⁾	Observação direta	litro
		$F_{krill}\!=\!$ fração de krill na amostra	Por lanço ⁽¹⁾	Correção do volume obtido com o debitómetro	I
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em massa	kg/litro
			_		

Mitado	(2)		Parâmetro		
ODOJAN	Eduação (Kg)	Descrição	OdiT	Método de estimação	Unidade
Debitómetro ⁽²⁾	$M-(q^*V)$	V = volume de pasta de krill	Por lanço ⁽¹⁾	Observação direta	litro
		M = quantidade de água adicionada ao processo, convertida em massa	Por lanço ⁽¹⁾	Observação direta	kg
		ρ = densidade da pasta de krill	Variável	Observação direta	kg/litro
Escala de fluxo	M*(1-F)	M = massa combinada de krill e água	Por lanço ⁽²⁾	Observação direta	kg
		F = fração de água na amostra	Variável	Correção da massa obtida com a escala de fluxo	1
Tabuleiro	(M-M _{tray})*N	M _{tray} = massa do tabuleiro vazio	Constante	Observação direta antes da pesca	kg
		M=massa média combinada do krill e do tabuleiro	Variável	Observação direta, antes de congelado e escorrido	kg
		N = número de tabuleiros	Por lanço	Observação direta	ı

Mistodo	Equipodo (170)		Parâmetro		
Oporo	Eduação (Kg)	Descrição	Tipo	Método de estimação	Unidade
Conversão em	$ m M_{meal}^*MCF$	$M_{meal} = massa$ de farinha produzida	Por lanço	Observação direta	kg
farinha		MCF = fator de conversão em farinha	Variável	Conversão de farinha em krill	ı
Volume do saco	Volume do saco $W*H*L*p*\pi/4*1$	W = largura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
	000	H = altura do saco	Constante	Medição no início da pesca	m
		ρ = fator de conversão de volume em massa	Variável	Fator de conversão de volume em	kg/litro
				massa	
		L = comprimento do saco	Por lanço	Observação direta	m
Outro	Especificar				
(1) Por lanço c	om uma rede de arra:	Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.	horas quando se	e utiliza um sistema de pesca contínua	
(2) Por lanço c	Por lanço com uma rede de arrasto convencio	sto convencional, ou integrado num período de duas horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.	s horas quando	se utiliza um sistema de pesca contínu	a.
,				.	

Etapas e frequência das observações

Volume do tanque

No início da pesca Medir a largura e o comprimento do tanque (se o tanque não for

retangular, podem ser necessárias outras medições; precisão ±0,05 m)

Todos os meses⁽¹⁾ Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill

escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do

tanque

Todos os lanços Medir a altura de krill no tanque (se o krill for conservado no tanque entre

os lanços, medir a diferença de altura; precisão $\pm 0,1$ m)

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Debitómetro⁽¹⁾

Antes da pesca Garantir que o debitómetro mede o krill inteiro (isto é, antes de

transformado)

Mais de uma vez por

mês(1)

Estimar a conversão de volume em massa (ρ) a partir da massa de krill

escorrido presente num volume conhecido (p. ex., 10 litros) retirado do

debitómetro

Todos os lanços⁽²⁾ Retirar uma amostra a partir do debitómetro e:

- medir o volume combinado (p. ex. 10 litros) de krill e água

- estimar a correção do volume obtido com o debitómetro a partir do

volume de krill escorrido

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Debitómetro ⁽²)
---------------------------	---

Antes da pesca Assegurar que ambos os debitómetros (um para o produto à base de krill

e outro para a água adicionada) estejam calibrados (ou seja, mostrem a

mesma – e correta – leitura)

Todas as semanas⁽¹⁾ Estimar a densidade (ρ) do produto à base de krill (pasta de krill moído),

medindo a massa de um volume conhecido de produto à base de krill (p.

ex.: 10 litros) tomado do debitómetro correspondente

Todos os lanços⁽²⁾ Ler ambos os debitómetros, e calcular os volumes totais de produto à

base de krill (pasta de krill moída) e o volume total da água adicionada;

parte-se do princípio de que a densidade da água é de 1 kg/litro

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Escala de fluxo

Antes da pesca Garantir que a escala de fluxo mede o krill inteiro (isto é, antes de

transformado)

Todos os lanços⁽²⁾ Retirar uma amostra a partir da escala de fluxo e:

- medir a massa combinada de krill e água

- estimar a correção da massa obtida com a escala de fluxo a partir da

massa de krill escorrido

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

T		
Ta	bu	leiro

Antes da pesca Medir a massa do tabuleiro (se os tabuleiros tiverem formas variáveis,

medir a massa de cada tipo; precisão ± 0.1 kg)

Todos os lanços Medir a massa combinada do krill e do tabuleiro (precisão $\pm 0,1$ kg)

Contar o número de tabuleiros utilizados (se os tabuleiros tiverem formas

variáveis, contar o número de tabuleiros de cada tipo)

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Conversão em farinha

Todos os meses⁽¹⁾ Estimar a conversão da farinha em krill inteiro transformando 1 000 a

5 000 kg (massa escorrida) de krill inteiro

Todos os lanços Medir a massa de farinha produzida

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

Volume do saco

No início da pesca Medir a largura e a altura do saco (precisão $\pm 0,1$ m)

Todos os meses⁽¹⁾ Estimar a conversão de volume em massa a partir da massa de krill

escorrido presente num volume conhecido (p. ex. 10 litros) retirado do

saco

Todos os lanços Medir o comprimento do saco com krill (precisão $\pm 0,1$ m)

Estimar o peso fresco do krill capturado (utilizando a equação)

⁽¹⁾ Quando o navio se desloca para outra subzona ou divisão tem início um novo período.

Por lanço com uma rede de arrasto convencional, ou integrado num período de seis horas quando se utiliza um sistema de pesca contínua.

ANEXO VIII

ZONA DE COMPETÊNCIA DA IOTC

 Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	22	61 364
França	27	45 383
Portugal	5	1 627
Itália	1	2 137
União	55	110 511

2. Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte e atumvoador na zona de competência da IOTC

Estado-Membro	Número máximo de navios	Capacidade (arqueação bruta)
Espanha	27	11 590
França	41 ⁽¹⁾	7 882
Portugal	15	6 925
União	83	26 397

⁽¹⁾ Este número não inclui os navios de pesca registados em Maiote e pode ser futuramente aumentado, em conformidade com o plano de desenvolvimento da frota de Maiote.

- 3. Os navios de pesca a que se refere o ponto 1 são igualmente autorizados a pescar espadarte e atum-voador na zona de competência da IOTC.
- 4. Os navios de pesca a que se refere o ponto 2 são igualmente autorizados a pescar atum tropical na zona de competência da IOTC.

ANEXO IX

ZONA DA CONVENÇÃO WCPFC

 Número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar espadarte nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	14
União	14

Número máximo de cercadores com rede de cerco com retenida da União autorizados a pescar atum tropical nas zonas a sul de 20° S da zona da Convenção WCPFC

Espanha	4
União	4

ANEXOX

ZONA DO ACORDO SIOFA

O esforço anual na pesca de fundo dos navios de pesca da União na zona do Acordo SIOFA não pode exceder os seguintes limites:

França	237 dias de pesca
Espanha	2 navios
Outros Estados-Membros	0

REGULAMENTO (UE) 2023/195 DO CONSELHO

de 30 de janeiro de 2023

que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (¹) impõe, no seu artigo 6.º, a adoção de medidas de conservação tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, incluindo, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), bem como os pareceres transmitidos pelos conselhos consultivos constituídos para as zonas geográficas ou os domínios de competência pertinentes e as recomendações comuns dos Estados-Membros.
- (2) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições que lhes estão associadas no plano funcional. O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca devem ser atribuídas aos Estados-Membros de modo a assegurar a cada um deles a estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou cada pescaria.
- (3) O artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 estabelece que o objetivo da política comum das pescas (PCP) é atingir a taxa de exploração que assegure o rendimento máximo sustentável (RMS), se possível até 2015, ou, numa base progressiva e gradual, até 2020, para todas as unidades populacionais. O objetivo do período transitório até 2020 era conseguir um equilíbrio entre a consecução do RMS para todas as unidades populacionais e as implicações socioeconómicas potenciais dos possíveis ajustamentos das possibilidades de pesca correspondentes.
- (4) Por conseguinte, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os totais admissíveis de capturas (TAC) devem ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como nas opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas.
- (5) O artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 dispõe que as possibilidades de pesca das unidades populacionais sujeitas a planos plurianuais específicos devem ser fixadas de acordo com as regras estabelecidas nesses planos.
- (6) O plano plurianual para as pescarias que exploram unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental («plano») foi estabelecido pelo Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho (²) e entrou em vigor em 16 de julho de 2019. O plano procura atingir e manter o RMS para as unidades populacionais alvo, de modo que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que permitam obter o RMS.

⁽¹) Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁽²) Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais de espécies demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1).

- (7) Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1022, as possibilidades de pesca para as unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º desse regulamento devem ser fixadas de modo a alcançar uma mortalidade por pesca compatível com o nível do RMS, de forma progressiva e gradual, até 2020, se possível, e o mais tardar em 1 de janeiro de 2025. As possibilidades de pesca deverão ser expressas na forma de um esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões e palangreiros e fixadas em conformidade com o regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no artigo 7.º do plano, bem como na forma de limites máximos de captura para o camarão-vermelho (Aristeus antennatus) e o camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea) em águas profundas fixados em conformidade com os pareceres científicos e com o artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do plano.
- (8) O CCTEP considerou que, para atingir os objetivos de RMS para todas as unidades populacionais de peixes do Mediterrâneo Ocidental, são necessárias novas medidas e reduções significativas da taxa de mortalidade por pesca dos arrastões. Com base nesse parecer, para 2023, é conveniente que o esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões no mar Mediterrâneo Ocidental, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do plano, seja, por conseguinte, reduzido em 7 % em relação ao valor de referência em vigor entre 2015 e 2017, a deduzir do esforço de pesca máximo autorizado fixado para 2022 pelo Regulamento (UE) 2022/110 (³) do Conselho.
- Em 2021, o CCTEP considerou que os palangreiros causam até 10 % da mortalidade por pesca de pescada nas subzonas geográficas da CGPM (SZG) 1-5-6-7 e constituem até 20 % dos desembarques de pescada na SZG 10, ao passo que as capturas com esta arte são predominantemente reprodutores. O CCTEP indicou que a biomassa reprodutora das unidades populacionais de pescada tem vindo a diminuir de forma constante nos últimos anos e, nas SZG 1-5-6-7, o número de reprodutores de pescada diminuiu 66 %, ao passo que na SZG 8-9-10-11 diminuiu 28 % desde o início das avaliações. Nesta base, o Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho fixou no anexo III o esforço de pesca máximo autorizado para os palangreiros, nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do plano, com base no esforço de pesca expresso sob a forma de número de dias de pesca entre 1 de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2017. Em 2022, o CCTEP considerou que a biomassa da unidade populacional reprodutora da pescada nas SZG 1-5-6-7 e da pescada nas SZG 8-9-10-11 ainda é inferior ao limite do ponto de referência da biomassa da unidade populacional reprodutora (B_{LIM}), na aceção do artigo 2.º, n.º 10, do plano, e que as capturas deveriam ser reduzidas em, pelo menos, 57 % nas SZG 1-5-6-7 e em 78 % nas SZG 8-9-10-11 para alcançar o F_{RMS} em 2023. Para 2023, é, por conseguinte, adequado manter o esforço de pesca máximo autorizado para os palangreiros nos níveis fixados para 2022 pelo Regulamento (UE) 2022/110, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 5, do plano. Esse esforço de pesca máximo autorizado para os palangreiros, expresso em dias de pesca, não deverá prejudicar o esforço de pesca máximo autorizado a fixar para 2024.
- (10) Em 2021, o CCTEP considerou que a mortalidade por pesca do camarão-vermelho nas SZG 1-5-6-7 e nas SZG 8-9-10-11 deveria diminuir significativamente para atingir o RMS até 2025. O Comité Científico Consultivo da Pesca da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) emitiu idêntico parecer sobre a mortalidade por pesca do camarão-vermelho na SZG 2. Além disso, o CCTEP estimou que a biomassa do camarão-vermelho estava em declínio. Com base nesse parecer, o Regulamento (UE) 2022/110 estabeleceu, para 2022, os limites máximos de captura para o camarão-vermelho nas SZG 1-5-6-7 e SZG 8-9-10-11.
- (11) Em 2022, o CCTEP indicou que a mortalidade por pesca do camarão-vermelho nas SZG 1-2-5-6-7 continua longe dos níveis sustentáveis e que, por conseguinte, são necessárias medidas de gestão adicionais. O CCTEP considerou que, para atingir o F_{RMS} até 2023, as capturas deveriam ser reduzidas, em média, em 53 %, uma vez que esta espécie nas SZG 1-2 é inferior a B_{LIM},, ao passo que essa espécie nas SZG 6-7 está abaixo do ponto de referência de precaução da biomassa (B_{PA}), na aceção do artigo 2.º, n.º 11, do plano. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do plano, é, por conseguinte, adequado continuar a fixar limites máximos de captura para complementar o regime de gestão do esforço de pesca de arrasto. À luz do parecer científico, para 2023, é conveniente que os limites máximos de captura para o camarão-vermelho nas SZG 1-2-5-6-7 sejam reduzidos em 5 %, em comparação com as possibilidades de pesca fixadas para 2022 pelo Regulamento (UE) 2022/110.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165).

- (12) Em 2022, o CCTEP indicou que a mortalidade por pesca do camarão-vermelho nas SZG 8-9-10-11 continua acima dos níveis sustentáveis e que, por conseguinte, são necessárias medidas de gestão adicionais. O CCTEP considerou que, para atingir o F_{RMS} até 2023, as capturas deveriam ser reduzidas em 30 %. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do plano, é, por conseguinte, adequado continuar a fixar limites máximos de captura para complementar o regime de gestão do esforço de pesca de arrasto. À luz do parecer científico, para 2023, é conveniente que os limites máximos de captura para o camarão-vermelho nas SZG 8-9-10-11 sejam reduzidos em 3 %, em comparação com as possibilidades de pesca fixadas para 2022 pelo Regulamento (UE) 2022/110.
- (13) Em 2021, o CCTEP considerou que a biomassa do camarão-vermelho nas SZG 8-9-10-11 estava a diminuir e que a mortalidade por pesca desta unidade populacional teria de diminuir significativamente para atingir o RMS o mais tardar até 2025. Com base no parecer recebido, o Regulamento (UE) 2022/110 estabeleceu, para 2022, os limites máximos de captura para o camarão-púrpura nas SZG 8-9-10-11.
- (14) Em 2022, o CCTEP indicou que a biomassa do camarão-púrpura nas SZG 8-9-10-11 estava a diminuir e que a mortalidade por pesca continua acima dos níveis sustentáveis e que, por conseguinte, são necessárias medidas de gestão adicionais. O CCTEP considerou que, para atingir o F_{RMS} até 2023, as capturas deveriam ser reduzidas em 27 %, uma vez que esta espécie nas SZG 8-9-10-11 está acima de B_{PA}. Em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do plano, é, por conseguinte, adequado continuar a fixar limites máximos de captura para complementar o regime de gestão do esforço de pesca de arrasto com limites máximos de capturas. À luz do parecer científico, para 2023, é conveniente que os limites máximos de captura para o camarão-púrpura nas SZG 8-9-10-11 sejam reduzidos em 3 %, em comparação com as possibilidades de pesca fixadas para 2022 pelo Regulamento (UE) 2022/110.
- (15) Em 2022, o parecer do CCTEP estimou que o camarão-vermelho nas SZG 1-2, a pescada nas SZG 1-5-6-7 e a pescada nas SZG 8-9-10-11 têm biomassas da população reprodutora abaixo de B_{LIM}, o que indica que as suas capacidades de reprodução podem ser reduzidas. A combinação de todas as medidas adotadas em relação a essas unidades populacionais inclui as medidas corretivas adicionais exigidas nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do plano.
- (16) Na sua 43.ª reunião anual, em 2019, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/43/2019/5 relativa a um plano de gestão plurianual para pescarias demersais sustentáveis no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18), que introduziu um regime de gestão do esforço de pesca e um limite máximo da capacidade da frota para determinadas unidades populacionais demersais. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (17) Na sua 44.ª reunião anual, em 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/1 relativa ao estabelecimento de um regime de gestão do esforço de pesca para as principais unidades populacionais demersais no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18), que introduziu um número máximo de dias de pesca autorizados, por tipo de rede de arrasto e segmento de frota, para determinadas unidades populacionais demersais. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (18) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/8 relativa ao estabelecimento de um regime de gestão do esforço de pesca para as principais pescarias demersais no mar Adriático em 2023 (subzonas geográficas 17 e 18), com base na Recomendação CGPM/43/2019/5, que introduziu um regime de gestão do esforço de pesca. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (19) Na sua 44.º reunião anual, em 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/20 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático (subzonas geográficas 17 e 18), que introduziu um nível máximo de capturas e o correspondente limite máximo da capacidade da frota para os cercadores com rede de cerco com retenida e para os arrastões pelágicos que dirigem a pesca a unidades populacionais de pequenos pelágicos, com uma derrogação para as frotas nacionais com menos de 10 cercadores com rede de cerco com retenida e/ou arrastões pelágicos que pesquem ativamente as unidades populacionais de pequenos pelágicos. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.

- (20) Dadas as especificidades da frota eslovena e o seu impacto marginal nas unidades populacionais de pequenos pelágicos e de demersais, é conveniente preservar os padrões de pesca existentes, assegurar o acesso dessa frota a uma quantidade mínima de espécies de pequenos pelágicos e atribuir-lhe um esforço de pesca mínimo para unidades populacionais demersais.
- (21) Na sua 43.ª reunião anual, em 2019, a CGPM adotou igualmente a Recomendação CGPM/43/2019/4 relativa a um plano de gestão para a exploração sustentável do coral-vermelho no mar Mediterrâneo (subzonas geográficas 1 a 27), que introduziu o congelamento do esforço de pesca expresso sob forma de um número máximo de autorizações de pesca e de limites de apanha para o coral-vermelho. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (22) Na sua 44.ª reunião anual, em 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/11 relativa a medidas de gestão para a utilização de dispositivos de concentração de peixes fundeados nas pescarias de dourado-comum no mar Mediterrâneo (subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM), que altera a Recomendação CGPM/43/2019/1. A Recomendação CGPM/43/2019/1 introduziu o congelamento do esforço de pesca expresso sob forma de um número máximo de navios que dirigem a pesca ao dourado-comum, e a Recomendação CGPM/44/2021/11 prolongou estas medidas até ao final de 2023. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (23) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/4 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais demersais no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 e 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/12 e CGPM/42/2018/5. Essa recomendação introduziu um regime de gestão do esforço de pesca para a pescada e os limites de captura para a gamba-branca, bem como o congelamento da capacidade de pesca. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (24) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/5 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no estreito da Sicília (subzonas geográficas 12 e 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/7 e CGPM/43/2019/6. Essa recomendação introduziu limites de captura e o congelamento da capacidade de pesca. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (25) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/6 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Jónico (subzonas geográficas 19 a 21), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4. Esta recomendação introduziu um limite de captura e o congelamento da capacidade de pesca. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (26) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/7 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Levantino (subzonas geográficas 24 a 27), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4. Esta recomendação introduziu um limite de captura e o congelamento da capacidade de pesca. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (27) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/3 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável do goraz no mar de Alborão (subzonas geográficas 1 a 3), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/4, CGPM/43/2019/2 e CGPM/41/2017/2. Esta recomendação introduziu níveis máximos de capturas para 2023, 2024 e 2025, um número máximo de palangres e de linhas de mão autorizados e novas medidas para a pesca recreativa. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (28) Na sua 43.ª reunião anual, em 2019, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/43/2019/3, que altera a Recomendação CGPM/41/2017/4 relativa a um plano de gestão plurianual para as pescarias do pregado no mar Negro (subzona geográfica 29 da CGPM). A Recomendação CGPM/43/2019/3 introduziu um TAC regional atualizado e um regime de atribuição de quotas para o pregado, bem como outras medidas de conservação, nomeadamente um período de defeso de dois meses e uma limitação dos dias de pesca a 180 dias por ano. Estas medidas de conservação adicionais estão associadas no plano funcional às possibilidades de pesca, já que, sem elas, o nível de TAC para o pregado deveria ser reduzido para assegurar a sua recuperação. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.

- (29) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/9, relativa a um plano de gestão plurianual para as pescarias do pregado no mar Negro (subzona geográfica 29), que altera a CGPM/43/2019/3. A referida recomendação prorrogou o TAC em vigor por um ano. Tais medidas deverão ser incorporadas no direito da União.
- (30) Na sua 45.ª reunião anual em 2022, a CGPM adotou uma decisão em que observava que, durante 2021, a União tinha subaproveitado a sua quota para o pregado e em que aprovava o reporte da quota não utilizada, tendo em conta a situação excecional criada pela pandemia de COVID-19. Essa decisão da CGPM deve ser transposta para o direito da União. A repartição das possibilidades de pesca que resultam desta subutilização deverá ser efetuada com base na contribuição de cada Estado-Membro para essa subutilização, sem alterar a chave de repartição fixada no Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante à atribuição anual dos TAC.
- (31) Com base no parecer científico emitido pelo grupo de trabalho da CGPM sobre o mar Negro, para garantir a sustentabilidade da unidade populacional de espadilha no mar Negro é necessário manter o nível atual de mortalidade por pesca. Por conseguinte, é adequado continuar a fixar uma quota autónoma para esta unidade populacional.
- (32) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios de pesca da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 (4) do Conselho, nomeadamente pelos seus artigos 33.º e 34.º, relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão de dados sobre os desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (33) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores da União, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2023. Para facilitar a sua rápida aplicação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente após a sua publicação.
- (34) A fim de promover a utilização da seletividade das artes de pesca e estabelecer encerramentos de zonas eficientes para proteger os juvenis e os reprodutores, o Regulamento (UE) 2022/110 estabeleceu um mecanismo de compensação relativo ao regime de gestão do esforço de pesca para os arrastões. Com base na experiência adquirida no primeiro ano de aplicação e a fim de assegurar a plena eficácia do mecanismo de compensação, é necessário clarificar a forma como esse mecanismo deve ser aplicado, incluindo retroativamente a partir de 1 de janeiro de 2022, data em que o Regulamento (UE) 2022/110 entrou em vigor. Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2022/110 deverá ser alterado em conformidade. Além disso, uma vez que o parecer científico preconiza que se continue a melhorar a seletividade da rede de pesca e a eficiência dos encerramentos de zonas para proteger os juvenis, é conveniente manter esse mecanismo em 2023. Com base nos pareceres científicos para 2023, é necessário atribuir 3,5 % de dias de pesca aos arrastões, calculados a partir da base de referência entre 2015 e 2017.
- (35) Importa que as possibilidades de pesca sejam utilizadas no pleno cumprimento do direito da União,

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes. Clarifica igualmente a forma como foi aplicado em 2022 o mecanismo de compensação estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/110 relativamente ao regime de gestão do esforço de pesca para os arrastões.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1. O presente regulamento é aplicável aos navios de pesca da União que operam no mar Mediterrâneo e no mar Negro e que exploram as seguintes unidades populacionais:
- a) Coral-vermelho (*Corallium rubrum*) e dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) no mar Mediterrâneo, tal como definido no artigo 4.º, alínea b);
- b) Camarão-vermelho (Aristeus antennatus), gamba-branca (Parapenaeus longirostris), camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea), pescada-branca (Merluccius merluccius), lagostim (Nephrops norvegicus) e salmonete-da-vasa (Mullus barbatus) no mar Mediterrâneo Ocidental, tal como definido no artigo 4.º, alínea c);
- c) Biqueirão (Engraulis encrasicolus) e sardinha (Sardina pilchardus) no mar Adriático, tal como definido no artigo 4.º, alínea d);
- d) Pescada-branca (Merluccius merluccius), lagostim (Nephrops norvegicus), linguado-legítimo (Solea solea), gamba-branca (Parapenaeus longirostris) e salmonete-da-vasa (Mullus barbatus) no mar Adriático, tal como definido no artigo 4.º, alínea d);
- e) Camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea) e camarão-vermelho (Aristeus antennatus) no estreito da Sicília, tal como definido no artigo 4.º, alínea e), no mar Jónico, tal como definido no artigo 4.º, alínea f), e no mar Levantino, tal como definido no artigo 4.º, alínea g);
- f) Goraz (Pagellus bogaraveo) no mar de Alborão, tal como definido no artigo 4.º, alínea h);
- g) Espadilha (Sprattus sprattus) e pregado (Scophthalmus maximus) no mar Negro, tal como definido no artigo 4.º, alínea i).
- 2. O presente regulamento é igualmente aplicável a outras atividades de pesca da União, incluindo a pesca recreativa, sempre que as pertinentes disposições lhe façam expressamente referência.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas, entende-se por:

- a) «Águas internacionais» as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de nenhum Estado;
- b) «Pesca recreativa» as atividades de pesca não comerciais que exploram recursos aquáticos marinhos vivos para fins de lazer, turismo ou desporto;

- c) «Total admissível de capturas» (TAC):
 - i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser desembarcada em cada ano:
 - ii) em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser capturada no período de um ano:
- d) «Quota» a parte do TAC atribuída à União ou a um Estado-Membro;
- e) «Quota autónoma da União» um limite de capturas atribuído de forma autónoma aos navios de pesca da União na ausência de um TAC acordado;
- f) «Quota analítica» uma quota autónoma da União para a qual está disponível uma avaliação analítica;
- g) «Avaliação analítica» uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções quanto a futuras capturas;
- h) «Dispositivo de concentração de peixes» («DCP») qualquer equipamento fundeado que flutue à superfície do mar e que tenha por objetivo atrair peixes.

Artigo 4.º

Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Subzonas geográficas da CGPM» as zonas definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (³);
- b) «Mar Mediterrâneo» as águas das subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- c) «Mar Mediterrâneo ocidental» as águas das subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- d) «Mar Adriático» as águas das subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- e) «Estreito da Sicília» as águas das subzonas geográficas 12, 13, 14, 15 e 16 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- f) «Mar Jónico» as águas das subzonas geográficas 19, 20 e 21 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- g) «Mar Levantino» as águas das subzonas geográficas 24, 25, 26 e 27 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- h) «Mar de Alborão» as águas das subzonas geográficas 1 a 3 da CGPM, tal como definidas no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011;
- i) «Mar Negro» as águas da subzona geográfica 29 da CGPM, tal como definida no anexo I do Regulamento (UE) n.º 1343/2011.

^(°) Regulamento (UE) n.º 1343/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do acordo da CGPM (Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo) e que altera o Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no Mar Mediterrâneo (JO L 347 de 30.12.2011, p. 44).

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA

CAPÍTULO I

Mar Mediterrâneo

Artigo 5.º

Coral-vermelho

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União para a apanha de coral-vermelho (*Corallium rubrum*), a saber, a pesca dirigida e recreativa, no mar Mediterrâneo.
- 2. Relativamente à pesca dirigida, o número máximo de autorizações de pesca e as quantidades máximas de unidades populacionais de coral-vermelho apanhadas por navios de pesca da União e no quadro de outras atividades de pesca exercidas pela União não podem exceder os níveis estabelecidos no anexo I.
- 3. É proibido aos navios de pesca da União sujeitos ao n.º 2 efetuar transbordos de coral-vermelho no mar.
- 4. Relativamente à pesca recreativa, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para proibir a captura, a manutenção a bordo, ou transbordo e o desembarque de coral-vermelho.

Artigo 6.º

Dourado-comum

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades comerciais exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são utilizados dispositivos de concentração de peixes para a captura de dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) nas águas internacionais do mar Mediterrâneo.
- 2. O número máximo de navios autorizados a pescar dourado-comum é estabelecido no anexo II.

CAPÍTULO II

Mar Mediterrâneo Ocidental

Artigo 7.º

Unidades populacionais demersais

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturadas espécies demersais referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1022 no mar Mediterrâneo Ocidental.
- 2. O esforço de pesca máximo autorizado para arrastões e palangreiros é estabelecido no anexo III do presente regulamento. Os Estados-Membros gerem o esforço de pesca máximo autorizado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/1022 e com os artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 3. A repartição pelos Estados-Membros dos limites máximos de captura para os navios de pesca da União nas águas da União do mar Mediterrâneo Ocidental é também estabelecida no anexo III.
- 4. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, nos termos do presente artigo e do anexo III, deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Está em conformidade com os critérios enunciados no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013; e
- b) Não prejudica:
 - i) as trocas efetuadas nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - ii) as deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - iii) os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - iv) as quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - v) as deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento n.º 1224/2009.

Artigo 8.º

Mecanismo de compensação

- 1. Para o segmento da frota em causa, um Estado-Membro pode atribuir, em 2023, aos navios que arvorem o seu pavilhão um número adicional de dias de pesca de 3,5 %, calculado a partir da base de referência entre 2015 e 2017 desse Estado-Membro, definido no n.º 4.
- 2. O Estado-Membro interessado notifica a Comissão da lista dos navios de pesca abrangidos por essa atribuição adicional de dias de pesca, bem como do número correspondente de dias de pesca adicionais e a condição associada.
- 3. A atribuição adicional é calculada a partir do esforço máximo autorizado na base de referência entre 2015 e 2017 para o segmento da frota pertinente do Estado-Membro em causa, a partir de 1 de janeiro de 2023.
- 4. Os Estados-Membros podem atribuir o número adicional de dias de pesca a que se refere o n.º 1, desde que os navios preencham uma das condições a seguir enumeradas:
- a) Esses navios utilizem uma rede de arrasto com um saco de malha quadrada de 45 mm, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de pescada;
- b) Esses navios utilizem uma rede de arrasto com saco de malha quadrada de 50 mm para a pesca de profundidade, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-vermelho com menos de 25 mm de comprimento da carapaça nas subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-púrpura com menos de 35 mm de comprimento de carapaça nas subzonas geográficas 8, 9, 10 e 11; ou
- c) Esses navios utilizem uma arte regulamentada altamente seletiva, cujas especificações técnicas resultem, de acordo com o estudo científico do CCTEP, numa redução de pelo menos 25 % das capturas de juvenis de todas as espécies demersais ou de pelo menos 20 % das capturas de reprodutores de todas as espécies demersais em relação a 2020; como uma grelha separadora com uma distância entre barras de 20 mm; ou
- d) O Estado-Membro interessado tenha adotado zonas de encerramento temporárias a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de espécies demersais ou em pelo menos 20 % as capturas de reprodutores de todas as espécies demersais;
- e) O Estado-Membro em causa tenham adotado um novo tamanho mínimo de referência de conservação para a pescada de, pelo menos, 26 cm, a fim de atingir progressivamente o comprimento na primeira maturidade; ou
- f) Os Estados-Membros em causa tenham estabelecido um encerramento de, pelo menos, quatro semanas consecutivas para as atividades de pesca com arrastões nas zonas e períodos reconhecidos como importantes, com base nos melhores pareceres científicos disponíveis, para a proteção dos reprodutores das unidades populacionais de pescada. Essas zonas devem também ter em conta os padrões de distribuição espacial dos reprodutores, incluindo as profundidades de 150 m a 500 m. Os períodos de encerramento temporário são de fevereiro a março e de outubro a novembro.

- 5. O Estado-Membro interessado notifica também separadamente a Comissão, todos os meses, do esforço de pesca desenvolvido a imputar a atribuição adicional referida no n.º 4, utilizando os códigos específicos de comunicação para essa atribuição.
- 6. O Estado-Membro interessado apresenta à Comissão, até 15 de outubro, todas as informações disponíveis relacionadas com a execução das medidas referidas no n.º 4, alíneas a) a f).

Artigo 9.º

Registo e transmissão de dados

- 1. Os Estados-Membros registam e transmitem à Comissão os dados sobre o esforço de pesca em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (UE) 2019/1022.
- 2. Aquando da apresentação à Comissão dos dados sobre o esforço por força do presente artigo, os Estados-Membros utilizam os códigos dos grupos de esforço de pesca constantes do anexo III.

CAPÍTULO III

Mar Adriático

Artigo 10.º

Unidades populacionais de pequenos pelágicos

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados sardinha (*Sardina pilchardus*) e biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) no mar Adriático.
- 2. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo IV.
- 3. A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT, de navios de pesca da União autorizados a pescar unidades populacionais de pequenos pelágicos é estabelecida no anexo IV.

Artigo 11.º

Unidades populacionais demersais

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados pescada-branca (Merluccius merluccius), lagostim (Nephrops norvegicus), linguado-legítimo (Solea solea), gamba-branca (Parapenaeus longirostris) e salmonete-da-vasa (Mullus barbatus) no mar Adriático.
- 2. O esforço de pesca máximo autorizado para as unidades populacionais demersais e o limite máximo de capacidade da frota no âmbito do presente artigo são estabelecidos no anexo IV.
- 3. Um Estado-Membro pode modificar o esforço de pesca que lhe foi atribuído no anexo IV transferindo dias de pesca entre grupos de esforço de pesca da mesma zona geográfica e/ou arte de pesca, desde que seja aplicado um fator de conversão nacional baseado nos melhores pareceres científicos disponíveis.
- 4. Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo de pesca autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 12.º

Transmissão de dados

Quando, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais capturadas, utilizam os códigos das unidades populacionais constantes do anexo IV.

CAPÍTULO IV

Estreito da Sicília

Artigo 13.º

Unidades populacionais demersais

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) no estreito da Sicília.
- 2. O nível máximo de capturas de gamba-branca não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo V.
- 3. O esforço de pesca máximo autorizado para a pescada e a capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo, são fixados no anexo V.
- 4. Os Estados-Membros devem gerir o esforço máximo de pesca autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 14.º

Camarões de profundidade

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no estreito da Sicília.
- 2. A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais é fixada no anexo V.
- 3. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo V.

Artigo 15.º

Transmissão de dados

Quando, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais capturadas, utilizam os códigos das unidades populacionais constantes do anexo V.

CAPÍTULO V

Mar Jónico e mar Levantino

Artigo 16.º

Camarões de profundidade

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no mar Jónico e no mar Levantino.
- 2. A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais é fixada no anexo VI.
- 3. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VI.

CAPÍTULO VI

Mar de Alborão

Artigo 17.º

Goraz

- 1. O presente artigo aplica-se à pesca comercial e recreativa com palangres e linhas de mão exercida por navios de pesca da União para a captura de goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão.
- 2. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VII.
- 3. O número máximo de palangres e linhas de mão autorizados a pescar goraz é estabelecido no anexo VII.
- 4. Para as atividades de pesca recreativa, o número máximo de capturas é limitado a um peixe por pescador e por dia. O tamanho mínimo de referência de conservação de 40 cm para o goraz (*Pagellus bogaraveo*) é aplicável à pesca recreativa no mar de Alborão. A pesca recreativa desta espécie é proibida durante o período de encerramento da pesca comercial fixado a nível nacional.

CAPÍTULO VII

Mar Negro

Artigo 18.º

Repartição das possibilidades de pesca de espadilha

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturada espadilha (*Sprattus sprattus*) no mar Negro.
- 2. A quota autónoma da União para a espadilha e a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, são estabelecidas no anexo VIII.

Artigo 19.º

Repartição das possibilidades de pesca de pregado

- 1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturado pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro.
- 2. O TAC para o pregado aplicável nas águas da União no mar Negro e a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, são estabelecidos no anexo VIII.

Artigo 20.º

Gestão do esforço de pesca do pregado

Os navios de pesca da União autorizados a pescar pregado no âmbito do artigo 19.º, independentemente do seu comprimento de fora a fora, não podem exceder 180 dias de pesca por ano.

Artigo 21.º

Período de defeso para o pregado

De 15 de abril a 15 de junho, é proibido aos navios de pesca da União exercer qualquer atividade de pesca, incluindo o transbordo, a manutenção a bordo, o desembarque e a primeira venda de pregado nas águas da União no mar Negro.

Artigo 22.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca no mar Negro

- 1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, conforme estabelecido nos artigos 18.º e 19.º, não prejudica:
- a) as trocas efetuadas nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009; e
- c) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- 2. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) $n.^\circ$ 847/96 não são aplicáveis caso os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, $n.^\circ$ 9, do Regulamento (UE) $n.^\circ$ 1380/2013.

Artigo 23.º

Transmissão de dados

Quando, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros apresentarem à Comissão dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais de espadilha e de pregado capturadas nas águas da União no mar Negro, utilizam os códigos das unidades populacionais constantes do anexo VIII do presente regulamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Alteração do Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho

O anexo III do Regulamento (UE) 2022/110 é alterado em conformidade com o anexo IX do presente regulamento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2023.

Todavia, o artigo 24.º é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2022.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2023.

Pelo Conselho O Presidente P. KULLGREN

ANEXO I

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO CONTEXTO DO PLANO PLURIANUAL DE GESTÃO DA CGPM PARA O CORAL-VERMELHO NO MAR MEDITERRÂNEO

Os quadros do presente anexo estabelecem o número máximo admissível de autorizações de pesca e o limite máximo de apanha de coral-vermelho no mar Mediterrâneo.

As referências às zonas de pesca são referências às SZG da CGPM.

Para efeitos do presente anexo, apresenta-se o seguinte quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das unidades populacionais:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Corallium rubrum	COL	Coral-vermelho

Quadro 1. Número máximo de autorizações de pesca (*)

Estados-Membros	Coral-vermelho COL
Grécia	12
Espanha	0 (**)
França	32
Croácia	28
Itália	40

^(*) Número de navios e/ou mergulhadores ou um par composto por um mergulhador e um navio, autorizados a apanhar coral-vermelho. (**) De acordo com a proibição temporária da apanha de coral vermelho imposta nas águas espanholas.

Quadro 2.

Limite máximo de apanha expresso em toneladas de peso vivo

Espécie:	Coral-vermelho Corallium rubrum	Zona:	Águas da União no mar Mediterrâneo — SZG 1-27 COL/GF1-27
Grécia	1,844		vel o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.
Espanha	0 (**)	Não é aplicá	vel o artigo 4.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.
França	1,400		
Croácia	1,226		
Itália	1,378		
União	5,848		
TAC	Sem efeito/Não acordado		

^(**) De acordo com a proibição temporária da apanha de coral vermelho imposta nas águas espanholas.

PT

ANEXO II

ESFORÇO DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO CONTEXTO DA GESTÃO DO DOURADO-COMUM NO MAR MEDITERRÂNEO

O quadro do presente anexo estabelece o número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar dourado-comum nas águas internacionais do mar Mediterrâneo.

As referências às zonas de pesca são referências às águas internacionais do mar Mediterrâneo.

Para efeitos do presente anexo, apresenta-se o seguinte quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das unidades populacionais:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Coryphaena hippurus	DOL	Dourado-comum

Número máximo de autorizações de pesca para navios que operam em águas internacionais (*)

Estado-Membro	Dourado-comum DOL
Itália	797
Malta	130

^(*) Esta quota só pode ser pescada de 15 de agosto a 31 de dezembro de 2023 em conformidade com o Regulamento (UE) n.o 1343/2011.

ANEXO III

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO CONTEXTO DA GESTÃO DAS UNIDADES POPULACIONAIS DEMERSAIS NO MAR MEDITERRÂNEO OCIDENTAL

Os quadros do presente anexo estabelecem o esforço de pesca máximo autorizado (em dias de pesca) por grupos de unidades populacionais, na aceção do artigo 1.0 do Regulamento (UE) 2019/1022, os limites máximos de captura e o comprimento de fora a fora dos navios para todos os tipos de redes de arrasto (¹)1 e palangreiros de pesca demersal que pescam unidades populacionais demersais.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas no Regulamento (UE) 2019/1022 e nos artigos 26.o a 35.o do Regulamento (CE) n.o 1224/2009.

As referências às zonas de pesca são referências às SZG da CGPM.

Para efeitos do presente anexo, apresenta-se o seguinte quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das unidades populacionais:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Aristaeomorpha foliacea	ARS	Camarão-púrpura
Aristeus antennatus	ARA	Camarão-vermelho
Merluccius merluccius	НКЕ	Pescada-branca
Mullus barbatus	MUT	Salmonete-da-vasa
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Parapenaeus longirostris	DPS	Gamba-branca

- 1. Esforço de pesca máximo autorizado, expresso em dias de pesca
 - a) Número de dias de pesca para os arrastões no mar de Alborão, ilhas Baleares, norte de Espanha e golfo do Leão (SZG 1-2-5-6-7)

Grupo de unidades populacionais	Comprimento de fora a fora dos navios	Espanha	França	Itália	Código do grupo de esforço de pesca	Código de atribuição suplementar
Salmonete-da-	< 12 m	1 745	0	0	EFF1/MED1_TR1	EFF1/MED1_TR1_AA
vasa nas SZG 1, 5, 6, 7; pescada nas SZG 1, 5, 6,	≥12me<18 m	18 752	0	0	EFF1/MED1_TR2	EFF1/MED1_TR2_AA
7; gamba- branca nas SZG 1, 5, 6; lagostim nas SZG 5, 6.	≥18 m e < 24 m	35 184	3 972	0	EFF1/MED1_TR3	EFF1/MED1_TR3_AA
	≥ 24 m	12 392	4 833	0	EFF1/MED1_TR4	EFF1/MED1_TR4_AA
Camarão-	< 12 m	0	0	0	EFF2/MED1_TR1	EFF2/MED1_TR1_AA
vermelho nas SZG 1, 2, 5, 6, 7.	≥12me<18 m	879	0	0	EFF2/MED1_TR2	EFF2/MED1_TR2_AA
	≥18 m e < 24 m	8 908	0	0	EFF2/MED1_TR3	EFF2/MED1_TR3_AA
	≥ 24 m	7 151	0	0	EFF2/MED1_TR4	EFF2/MED1_TR4_AA

⁽¹⁾ TBB, OTB, PTB, TBN, TBS, TB, OTM, PTM, TMS, TM, OTT, OT, PT, TX, OTP, TSP.

b) Número de dias de pesca para os palangreiros demersais na ilha da Córsega, mar da Ligúria, mar Tirreno e ilha da Sardenha (SZG 8-9-10-11)

Grupo de unidades populacionais	Comprimento de fora a fora dos navios	Espanha	França	Itália	Código do grupo de esforço de pesca	Código de atribuição suplementar
Salmonete-da- vasa nas SZG 8,	< 12 m	0	161	2 294	EFF1/MED2_TR1	EFF1/MED2_TR1_AA
9, 10 e 11; pescada nas SZG 8, 9, 10	≥12 m e < 18 m	0	644	34 505	EFF1/MED2_TR2	EFF1/MED2_TR2_AA
e 11; gamba- branca nas SZG 9, 10 e 11;	≥18me<24 m	0	161	23 205	EFF1/MED2_TR3	EFF1/MED2_TR3_AA
lagostim nas SZG 9 e 10	≥ 24 m	0	161	3 097	EFF1/MED2_TR4	EFF1/MED2_TR4_AA
Camarão vermelho	< 12 m	0	0	379	EFF2/MED2_TR1	EFF2/MED2_TR1_AA
gigante nas SZG 8, 9, 10 e 11	≥12 m e < 18 m	0	0	2 799	EFF2/MED2_TR2	EFF2/MED2_TR2_AA
	≥18 m e < 24 m	0	0	2 253	EFF2/MED2_TR3	EFF2/MED2_TR3_AA
	≥ 24 m	0	0	302	EFF2/MED2_TR4	EFF2/MED2_TR4_AA

c) Número de dias de pesca para os palangreiros demersais no mar de Alborão, ilhas Baleares, norte de Espanha e golfo do Leão (SZG 1-2-5-6-7)

Grupo de unidades populacionais	Comprimento de fora a fora dos navios	Espanha	França	Itália	Código do grupo de esforço de pesca
Pescada nas SZG 1, 2, 5, 6, 7	< 12 m	9 433	6 432	0	EFF1/MED1_LL1
3, 6,7	≥ 12 m e < 18 m	2 148	93	0	EFF1/MED1_LL2
	≥ 18 m e < 24 m	74	0	0	EFF1/MED1_LL3
	≥ 24 m	29	0	0	EFF1/MED1_LL4

d) Número de dias de pesca para palangreiros demersais na ilha da Córsega, mar da Ligúria, mar Tirreno e ilha da Sardenha (SZG 8-9-10-11)

Grupo de unidades populacionais	Comprimento de fora a fora dos navios	Espanha	França	Itália	Código do grupo de esforço de pesca
Pescada nas SZG 8, 9, 10 e 11	< 12 m	0	1 650	33 187	EFF1/MED2_LL1
	≥ 12 m e < 18 m	0	51	4 7 4 8	EFF1/MED2_LL2

≥ 18 m e < 24 m	0	0	26	EFF1/MED2_LL3
≥ 24 m	0	0	0	EFF1/MED2_LL4

- 2. Limites máximos de captura para o camarão de profundidade
 - a) Possibilidades de pesca para o camarão-vermelho (Aristeus antennatus) no mar de Alborão, ilhas Baleares, norte de Espanha e golfo do Leão (SZG 1-2-5-6-7), expressas na forma de nível máximo de capturas em toneladas de peso vivo

Espécie:	Camarão-vermelho (Aristeus antennatus)	Zona: SZG 1-2-5-6-7 (ARA/GF1-7)
Espanha	828	Nível máximo de capturas
França	53	
Itália	0	
União	881	
TAC	Sem efeito	

b) Possibilidades de pesca para o camarão-vermelho (Aristeus antennatus) e o camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea) na ilha da Córsega, mar da Ligúria, mar Tirreno e ilha da Sardenha (SZG 8-9-10-11), expressas na forma de nível máximo de capturas em toneladas de peso vivo

Espécie:	Camarão-vermelho (Aristeus antennatus)	Zona: SZG 8-9-10-11 (ARA/GF8-11)
Espanha	0	Nível máximo de capturas
França	9	
Itália	243	
União	252	
TAC	Sem efeito	

Espécie:	Camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea)	Zona:	SZG 8-9-10-11 (ARS/GF8-11)
Espanha	0	Nível má	ximo de capturas
França	5		
Itália	354		
União	359		
TAC	Sem efeito		

ANEXO IV

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO MAR ADRIÁTICO

Os quadros do presente anexo estabelecem as possibilidades de pesca por unidade populacional ou grupos de esforço dos navios, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, incluindo o número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar unidades populacionais de pequenos pelágicos.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas nos artigos 26.0 a 35.0 do Regulamento (CE) n.o 1224/2009.

As referências às zonas de pesca são referências às SZG da CGPM.

Para efeitos do presente anexo, apresenta-se o seguinte quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Engraulis encrasicolus	ANE	Biqueirão
Merluccius merluccius	НКЕ	Pescada-branca
Mullus barbatus	MUT	Salmonete-da-vasa
Nephrops norvegicus	NEP	Lagostim
Parapenaeus longirostris	DPS	Gamba-branca
Sardina pilchardus	PIL	Sardinha
Solea solea	SOL	Linguado-legítimo

1. Unidades populacionais de pequenos pelágicos — SZG 17 e 18

Nível máximo de capturas expresso em toneladas de peso vivo

Espécie:	Espécies de pequenos pelágicos (biqueirão e sardinha) Engraulis encrasicolus e Sardina pilchardus	Águas da União e águas internacionais das Zona: SZG-CGPM 17 e 18 (SP1/GF17-18)
Itália	32 941 (*)	Nível máximo de capturas
Croácia	51 735	Não é aplicável o artigo 3.o do Regulamento (CE) n.o 847/96.
TAC	Sem efeito	Não é aplicável o artigo 4.0 do Regulamento (CE) n.o 847/96.

^(*) No que diz respeito à Eslovénia, as quantidades baseiam-se no nível de capturas efetuadas em 2014, até um volume que não deverá exceder 300 toneladas.

Capacidade máxima da frota de arrastões e cercadores com rede de cerco com retenida que pesca ativamente unidades populacionais de pequenos pelágicos

Estado-Membro	Arte de pesca	Número de navios	kW	GT
Croácia	PS	249	77 145,52	18 537,72
Itália	PTM-OTM-PS	685	134 556,7	25 852
Eslovénia (*)	PS	4	433,7	38,5

2. Unidades populacionais demersais — SZG 17 e 18

Esforço de pesca máximo autorizado (em dias de pesca) por tipos de redes de arrasto e segmento de frota que pescam unidades populacionais demersais nas SZG 17 e 18 (mar Adriático).

					D	ias de pesca 20)23
Tipo de arte de pesca	Zona geográfica	Unidades populacio- nais em causa	Compri- mento de fora a fora dos navios	Código do grupo de esforço	ITÁLIA	CROÁCIA	ESLOVÉ- NIA
Redes de			< 12 m	EFF/MED3_OTB_TR1	3 275	10 097	(*)
(OTB) CGPM F	rescaua,	≥ 12 m e < 24 m	EFF/MED3_OTB_TR2	73 599	23 524	(*)	
	branca e lagostim	≥ 24 m	EFF/MED3_OTB_TR3	6 449	2 112	(*)	
Redes de	Subzona 17	Linguado-	< 12 m	EFF/MED3_TBB_TR1	194	0	0
arrasto de da CGPM legítir varas (TBB)	legítimo	≥ 12 m e < 24 m	EFF/MED3_TBB_TR2	3 635	0	0	
			≥ 24 m	EFF/MED3_TBB_TR3	3 614	0	0

^(*) A Eslovénia não pode exceder o limite de esforço de pesca de 3 000 dias de pesca por ano, em conformidade com o ponto 13 da CGPM/43/2019/5.

Capacidade máxima da frota dos arrastões de fundo e dos navios com rede de arrasto de vara autorizados a pescar unidades populacionais demersais

Estado-Membro	Arte de pesca	Número de navios	kW	GT
Croácia	OTB	495	79 867,99	13 267,99
Itália	OTB-TBB	1 363	260 618,37	47 148
Eslovénia (*)	OTB	11	1 813,00	168,67

^(*) O disposto no ponto 9, alínea c), e no ponto 28 da Recomendação GFCM/43/2019/5 não se aplica às frotas nacionais que operam com OTB e pescam menos de 1 000 dias durante o período de referência mencionado no ponto 9, alínea c). A capacidade de pesca da frota ativa que opera com OTB não pode aumentar mais de 50 % em relação ao período de referência.

^(*) O disposto no ponto 28 da Recomendação CGPM/44/2021/20 não se aplica às frotas nacionais de menos de dez cercadores com rede de cerco com retenida e/ou arrastões pelágicos que pescam ativamente unidades populacionais de pequenos pelágicos, tal como registado quer no registo nacional quer no registo da CGPM em 2014. Nesse caso, a capacidade da frota ativa não pode aumentar mais de 50 % em número de navios e em termos de arqueação bruta (GT) e/ou arqueação bruta registada (GRT) e kW.

ANEXO V

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO ESTREITO DA SICÍLIA

Os quadros do presente anexo estabelecem as possibilidades de pesca por espécie ou grupos de esforço dos navios, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, incluindo o número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar pequenas espécies demersais e camarões de profundidade.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas nos artigos 26.0 a 35.0 do Regulamento (CE) n.o 1224/2009.

As referências às zonas de pesca são referências às SZG da CGPM.

Para efeitos do presente anexo, apresenta-se o seguinte quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Merluccius merluccius	НКЕ	Pescada-branca
Parapenaeus longirostris	DPS	Gamba-branca
Aristaeomorpha foliacea	ARS	Camarão-púrpura
Aristeus antennatus	ARA	Camarão-vermelho

1. Unidades populacionais demersais

a) A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no estreito da Sicília (SZG 12-13-14-15-16).

Estado-Membro	Arte de pesca	Número de navios	kW	GT
Chipre	OTB	1	265	105
Espanha	OTB	1	100	118
Itália	OTB	594	144 175	36 856
Malta	OTB	15	5 562	2 007

b) Nível máximo de esforço de pesca, expresso em número de dias de pesca, para os arrastões de fundo que se dedicam à pesca da pescada-branca (Merluccius merluccius) no estreito da Sicília (SZG 12-13-14-15-16)

Estado-Membro	Arte de pesca	Comprimento do navio	Código do grupo de esforço	Dias de pesca 2023
СҮР	OTB	T-12	T-12 EFF4/MED4_OTB4	
ITA	OTB	T-07	EFF4/MED4_OTB1	90
ITA	OTB	T-10	EFF4/MED4_OTB2	188
ITA	OTB	T-11	EFF4/MED4_OTB3	19 366
ITA	ОТВ	T-12	EFF4/MED4_OTB4	3 657
MLT	OTB	T-11	EFF4/MED4_OTB4	338
MLT	OTB	T-12	EFF4/MED4_OTB4	165

PT

c) Nível máximo de capturas de gamba-branca (Parapenaeus longirostris) no estreito da Sicília (SZG 12-13-14-15-16), expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Gamba-branca (Parapenaeus longisrostris)	Zona:	SZG 12-13-14-15-16 (DPS/GF 12-16)	
Itália	2 147	Nível máxi	mo de capturas	
Chipre	1			
Malta	6			
União	2 154			
TAC	Sem efeito			

2. Camarão de profundidade

a) A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões autorizados a pescar unidades populacionais de camarão de profundidade no estreito da Sicília (SZG 12-13-14-15-16)

Estado-Membro	Arte de pesca	Número de navios	kW	GT
Chipre	OTB	1	105	265
Espanha	OTB	2	440,56	218,78
Itália	OTB	320	93 756	26 076
Malta	OTB	15	2 007	5 562

b) Nível máximo de capturas de camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea) no estreito da Sicília (SZG 12-13-14-15-16), expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea)	Zona:	SZG 12-13-14-15-16 (ARS/GF 12-16)	
Espanha	1	Nível máxin	no de capturas	
Itália	870			
Chipre	0			
Malta	37			
União	908			
TAC	Sem efeito			

c) Nível máximo de capturas de camarão-vermelho (Aristeus antennatus) no estreito da Sicília (SZG 12-13-14-15-16), expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Camarão-vermelho Aristeus antennatus	Zona:	SZG 12-13-14-15-16 (ARA/GF 12-16)
Espanha	1	Nível máximo	de capturas
Itália	101		
Chipre	0		
Malta	2		
União	104		
TAC	Sem efeito		

ANEXO VI

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO MAR JÓNICO E NO MAR LEVANTINO

Os quadros do presente anexo estabelecem o número máximo de navios de pesca da União autorizados a pescar unidades populacionais demersais no mar Jónico e no mar Levantino.

As referências às zonas de pesca são referências às SZG da CGPM.

Para efeitos do presente anexo, apresenta-se o seguinte quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns das unidades populacionais:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum
Aristaeomorpha foliacea	ARS	Camarão-púrpura
Aristeus antennatus	ARA	Camarão-vermelho

1. Mar Jónico

a) A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões autorizados a pescar unidades populacionais de camarões de profundidade no mar Jónico (SZG 19-20 e 21)

Estado-Membro	Arte de pesca	Número de navios	kW	GT
Grécia	ОТВ	240	69 281	23 101
Itália	ОТВ	410	95 996	22 252
Malta	ОТВ	15	5 562	2 007

b) Nível máximo de capturas de camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea) no mar Jónico (SZG 19, 20 e 21), expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea)	Zona:	SZG 19-20 e 21 (ARS/GF 19-21)	
Grécia	34	Nível máxi	mo de capturas	
Itália	313			
Malta	46			
União	393			
TAC	Sem efeito			

c) Nível máximo de capturas de camarão-vermelho (Aristeus antennatus) no mar Jónico (SZG 19, 20 e 21), expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Camarão-vermelho (Aristeus antennatus)	Zona:	SZG 19-20 e 21 (ARA/GF 19-21)	
Grécia	15	Nível máxii	mo de capturas	
Itália	250			
Malta	0			
União	265			
TAC	Sem efeito			

2. Mar Levantino

a) A capacidade máxima da frota, sob forma de número de navios, kW e GT dos arrastões autorizados a pescar unidades populacionais de camarões de profundidade no mar Levantino (SZG 24, 25, 26 e 27)

Estado-Membro	Arte de pesca	Número de navios	kW	GT
Chipre	ОТВ	6	2 048	618
Itália	ОТВ	80	37 192	13 199

b) Nível máximo de capturas de camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea) no mar Levantino (SZG 24, 25, 26 e 27), expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Camarão-púrpura (Aristaeomorpha foliacea)	Zona:	SZG 24-25-26 e 27 (ARS/GF 24-27)	
Itália	48	Nível máxir	no de capturas	
Chipre	12			
União	60			
TAC	Sem efeito			

c) Nível máximo de capturas de camarão-vermelho (Aristeus antennatus) no mar Jónico (SZG 24-25-26 e 27), expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Camarão-vermelho (Aristeus antennatus)	Zona:	SZG 24-25-26 e 27 (ARA/GF 24-27)
Itália	10	Nível máxin	no de capturas
Chipre	6		
União	16		
TAC	Sem efeito		

ANEXO VII

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO MAR DE ALBORÃO

a) Nível máximo de capturas efetuadas com palangres e linhas de mão, expresso em toneladas de peso vivo

Espécie	Goraz (Pagellus boraraveo)	Águas da União no mar de Alborão — SZO Zona: 1-2-3 (SBR/GF1-3)
Espanha	32	Nível máximo de capturas
União	32	
TAC	Sem efeito	

b) Número máximo de palangres e linhas de mão autorizados a pescar no mar de Alborão (SZG 1-2-3)

Estado-Membro	Goraz nas SZG 1-2-3
Espanha	82

ANEXO VIII

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO NO MAR NEGRO

Os quadros do presente anexo estabelecem os TAC e as quotas por unidade populacional, expressos em toneladas de peso vivo, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional.

Todas as possibilidades de pesca estabelecidas no presente anexo estão sujeitas às regras enunciadas nos artigos 26.0 a 35.0 do Regulamento (CE) n.o 1224/2009.

As referências às zonas de pesca são referências às SZG da CGPM.

Para efeitos do presente anexo, apresenta-se o seguinte quadro de correspondência dos nomes científicos e dos nomes comuns:

Nome científico	Código alfa-3	Nome comum	
Sprattus sprattus	SPR	Espadilha	
Scophthalmus maximus	TUR	Pregado	

Espécie:	Espadilha Sprattus sprattus	Zona: Águas da União no mar Negro — SZG 29 (SPR/F3742C)
Bulgária	8 032,50	Quota analítica
Roménia	3 442,50	Não é aplicável o artigo 3.0 do Regulamento (CE) n.0 847/96. Não é aplicável o artigo 4.0 do Regulamento (CE) n.0 847/96.
União	11 475	
TAC	Sem efeito/Não acordado	

Espécie:	Pregado Scophthalmus maximus		Zona:	Águas da União no mar Negro — SZG 29 (TUR/F3742C)
Bulgária	92,143		TAC analítico	
Roménia	80,357			l o artigo 3.0 do Regulamento (CE) n.o 847/96. l o artigo 4.0 do Regulamento (CE) n.o 847/96.
União	172,5	(*)		
TAC	857			

^(*) Não são autorizadas atividades de pesca, incluindo a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque e a primeira venda, de 15 de abril a 15 de junho de 2023.

ANEXO IX

ALTERAÇÃO DO ANEXO III DO REGULAMENTO (UE) 2022/110

O anexo III do Regulamento (UE) 2022/110 é alterado do seguinte modo:

- 1) Na alínea a) (quadro relativo aos arrastões no mar de Alborão, ilhas Baleares, norte de Espanha e golfo do Leão (SZG 1-2-5-6-7), a nota de rodapé 2 passa a ter a seguinte redação:
 - «(2) Para além do esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões acima referido, os Estados-Membros podem atribuir aos navios que arvorem o seu pavilhão um número adicional de dias de pesca que não ultrapasse o total de 2 % do esforço de pesca desse Estado-Membro para o segmento da frota em causa, desde que:
 - a) Esses navios utilizem uma rede de arrasto com um saco de malha quadrada de 45 mm, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de pescada; ou
 - b) Esses navios utilizem uma rede de arrasto com saco de malha quadrada de 50 mm para a pesca de profundidade, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-vermelho com menos de 25 mm de comprimento da carapaça nas subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-púrpura com menos de 35 mm de comprimento de carapaça nas subzonas geográficas 8, 9, 10 e 11; ou
 - c) Esses navios utilizem uma arte regulamentada altamente seletiva, cujas especificações técnicas resultem, de acordo com o estudo científico do CCTEP, numa redução de pelo menos 25 % das capturas de juvenis de todas as espécies demersais ou de pelo menos 20 % das capturas de reprodutores de todas as espécies demersais em relação a 2020; ou
 - d) O Estado-Membro interessado tenha adotado zonas de encerramento temporárias a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de todas asespécies demersais ou em pelo menos 20 % as capturas de reprodutores de todas as espécies demersais;
 - O Estado-Membro interessado notifica a Comissão da lista dos navios de pesca abrangidos por essa atribuição adicional de dias de pesca, bem como do número correspondente de dias de pesca adicionais.
 - Além disso, o Estado-Membro interessado notifica separadamente a Comissão, todos os meses, do esforço de pesca desenvolvido a imputar a essa atribuição adicional, utilizando os códigos específicos de comunicação para essa atribuição (EFF1/MED1_TR1_AA, EFF1/MED1_TR2_AA, EFF1/MED1_TR3_AA, EFF1/MED1_TR4_AA e EFF2/MED1_TR1_AA, EFF2/MED1_TR2_AA, EFF2/MED1_TR3_AA, EFF2/MED1_TR4_AA).
 - O Estado-Membro interessado apresenta à Comissão, até 15 de outubro, todas as informações disponíveis relacionadas com a execução das medidas referidas nas alíneas a), b), c) e d).
 - O total de 2 % do esforço de pesca é calculado com base no esforço de pesca máximo autorizado atribuído ao segmento de frota em causa do Estado-Membro interessado a contar de 1 de janeiro de 2022».
- 2) Na alínea b) (quadro relativo aos arrastões na ilha da Córsega, mar da Ligúria, mar Tirreno e ilha da Sardenha (SZG 8-9-10-11)), a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação:
 - «(3) Para além do esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões acima referido, os Estados-Membros podem atribuir aos navios que arvorem o seu pavilhão um número adicional de dias de pesca que não ultrapasse o total de 2 % do esforço de pesca desse Estado-Membro para o segmento da frota em causa.
 - Os Estados-Membros podem fazê-lo, desde que:
 - a) Esses navios utilizem uma rede de arrasto com um saco de malha quadrada de 45 mm, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de pescada; ou
 - b) Esses navios utilizem uma rede de arrasto com saco de malha quadrada de 50 mm para a pesca de profundidade, a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-vermelho com menos de 25 mm de comprimento da carapaça nas subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 e de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de camarão-púrpura com menos de 35 mm de comprimento de carapaça nas subzonas geográficas 8, 9, 10 e 11; ou
 - c) esses navios utilizem uma arte regulamentada altamente seletiva, cujas especificações técnicas resultem, de acordo com o estudo científico do CCTEP, numa redução de, pelo menos, 25 % dos juvenis de todas as espécies demersais ou de, pelo menos, 20 % das capturas de reprodutores de todas as espécies demersais em relação a 2020; ou

- d) O Estado-Membro interessado tenha adotado zonas de encerramento temporárias a fim de reduzir em pelo menos 25 % as capturas de juvenis de todas as espécies demersais ou em pelo menos 20 % as capturas de reprodutores de todas as espécies demersais;
- O Estado-Membro interessado notifica a Comissão da lista dos navios de pesca abrangidos por essa atribuição adicional de dias de pesca, bem como do número correspondente de dias de pesca adicionais.
- Além disso, o Estado-Membro interessado notifica separadamente a Comissão, todos os meses, do esforço de pesca desenvolvido a imputar a essa atribuição adicional, utilizando os códigos específicos de comunicação para essa atribuição (EFF1/MED2_TR1_AA, EFF1/MED2_TR2_AA, EFF1/MED2_TR3_AA, EFF1/MED2_TR4_AA e EFF2/MED2_TR1_AA, EFF2/MED2_TR2_AA, EFF2/MED2_TR3_AA, EFF2/MED2_TR4_AA).
- O Estado-Membro interessado apresenta à Comissão, até 15 de outubro, todas as informações disponíveis relacionadas com a execução das medidas referidas nas alíneas a), b), c) ou d).
- O total de 2 % do esforço de pesca é calculado com base no esforço de pesca máximo autorizado atribuído ao segmento de frota em causa do Estado-Membro interessado a contar de 1 de janeiro de 2022».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica) ISSN 1725-2601 (edição em papel)



